



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA MARIA BRITO GONÇALVES

MULHERES NEGRAS E A PRECARIEDADE COTIDIANA: uma análise acerca da
seletividade e precariedade das custodiadas no sistema penitenciário maranhense dentre os
anos de 2018 e 2023

Brasília
2025

GIOVANNA MARIA BRITO GONÇALVES

MULHERES NEGRAS E A PRECARIEDADE COTIDIANA: uma análise acerca da seletividade e precariedade das custodiadas no sistema penitenciário maranhense dentre os anos de 2018 e 2023

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de Mestra.

Linha de Pesquisa: Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais.

Sublinha de Pesquisa: Direito Achado na Rua, Pluralismo Jurídico e Direitos Humanos.

Orientadora: Profa. Dra. Livia Gimenes Dias da Fonseca.

Brasília

2025

GIOVANNA MARIA BRITO GONÇALVES

MULHERES NEGRAS E A PRECARIEDADE COTIDIANA: uma análise acerca da seletividade e precariedade das custodiadas no sistema penitenciário maranhense dentre os anos de 2018 e 2023

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de Mestra.

Linha de Pesquisa: Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais.

Sublinha de Pesquisa: Direito Achado na Rua, Pluralismo Jurídico e Direitos Humanos.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Livia Gimenes Dias da Fonseca (Orientadora)

Universidade de Brasília - UnB

Profa. Dra. Fernanda Natasha Cruz Bravo

Universidade de Brasília - UnB

Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende

Universidade de Brasília - UnB

Profa. Dra. Tuanny Soeiro Sousa

Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

(Membro Externo)

Para o meu pai, minha avó e minha tia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a todos os que contribuíram, de alguma forma, para a conclusão dessa etapa. Em especial, à professora Dra. Livia Gimenes Dias da Fonseca, pela orientação, pelo respeito, pela coragem e comprometimento ao longo da construção deste trabalho; à Nicolas Chagas, pelo companheirismo e acalento em inúmeros momentos. Aos meus avós paternos, José Carlos e Maria José, pelo apoio incondicional e o suporte necessário. E à minha irmã Geyssa, por ser uma grande incentivadora dos meus projetos e sempre oferecer o apoio necessário.

Aos amigos de ontem e de hoje, que me sustentaram de alguma maneira nessa jornada acadêmica e pelo companheirismo nessa jornada: Valéria Rosales e Carolina Batista. Imensa gratidão à Sávio Soares, pelos anos de apoio e pela contribuição nesse ciclo; à Beatriz Guimarães, pelo otimismo e inspiração; à Caroline Prazeres, pelos conselhos sobre a vida e por conversas profundas; à Thiago Soares, pela amizade de uma vida e pelos conselhos primorosos.

“Serendipidade então passou a ser usada para descrever aquela situação em que descobrimos ou encontramos alguma coisa enquanto estávamos procurando outra, mas para a qual já tínhamos que estar, digamos, preparados. Ou seja, precisamos ter pelo menos um pouco de conhecimento sobre o que "descobrimos" para que o feliz momento de serendipidade não passe por nós sem que sequer o notemos.”

(Ana Maria Gonçalves)

RESUMO

A pesquisa discute a precariedade da população negra, especialmente das mulheres, enquanto um fenômeno histórico e institucionalizado, pautado pelo sexismo e pelo racismo presentes. Aborda-se que as vivências das mulheres negras são desconsideradas, em razão do seu constante apagamento no horizonte social, utilizando-se do conceito de precariedade para entender os processos de vulnerabilização impostos e suas capacidades de ação coletiva. Nesse contexto, argumenta-se que os sistemas de justiça não oferecem as ferramentas necessárias para a alteração desse quadro, tendo em vista que são baseadas nas dinâmicas de desigualdade racial e acabam por contribuir com essa precariedade. As vias tradicionais de acesso à justiça para as mulheres negras revestem-se de ineficácia, concebendo a necessidade de empregar a resistência por meios alternativos para garantias de direitos. Um dos processos mais evidentes quanto a essa precariedade trata-se da dinâmica de encarceramento de mulheres negras. Para ilustrar essa realidade, a pesquisa realiza um recorte o qual se utiliza dos dados referentes ao encarceramento no Maranhão, propondo-se traçar o perfil das mulheres custodiadas e delinear os seus processos pessoais diante dessa dinâmica, trazendo casos concretos que possam corroborar tal perfil. Este estudo recorreu ao levantamento dos dados bibliográficos, assim como dados referentes à realidade carcerária maranhense, com a requisição ao órgão competente, e a seleção de autos processuais relacionados ao tema.

Palavras-chave: Precariedade; Mulheres Negras; Racismo; Encarceramento.

ABSTRACT

The research discusses the precariousness of the black population, especially women, as a historical and institutionalized phenomenon, guided by the sexism and racism present. It is addressed that the experiences of black women are disregarded, due to their constant erasure in the social horizon, using the concept of precariousness to understand the imposed vulnerability processes and their collective action capacities. In this context, it is argued that the justice systems do not offer the necessary tools to change this situation, given that they are based on the dynamics of racial inequality and end up contributing to this precariousness. The traditional ways of access to justice for black women are ineffective, conceiving the need to employ resistance through alternative means to guarantee rights. One of the most evident processes regarding this precariousness is the dynamics of incarceration of black women. To illustrate this reality, the research makes an excerpt which uses data related to incarceration in Maranhão, proposing to trace the profile of women in custody and outline their personal processes in the face of this dynamic, bringing concrete cases that can corroborate such a profile. This study resorted to the survey of bibliographic data, as well as data referring to the prison reality of Maranhão, with the request to the competent sector, and the selection of procedural records related to the theme.

Keywords: Precariousness; Black Women; Racism; Incarceration.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 -	População prisional no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023)	p. 65
Tabela 02 -	Capacidade de vagas disponíveis no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023)	p. 66
Tabela 03 -	População carcerária de presos provisórios no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023).....	p. 67
Tabela 04 -	População carcerária de presos definitivos no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023).....	p. 67
Tabela 05 -	Pessoas privadas de liberdade por etnia/cor Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023).....	p. 69
Tabela 06 -	Quantitativo de pessoas, quanto o grau de instrução no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023).....	p. 71
Tabela 07 -	Pessoas privadas de liberdade por faixa etária no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023).....	p. 73
Tabela 08 -	Pessoas privadas de liberdade por gênero no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023).....	p. 76
Tabela 09 -	Mulheres privadas de liberdade por etnia/cor Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023).....	p. 77
Tabela 10 -	Mulheres privadas de liberdade por faixa etária na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023).....	p. 81
Tabela 11 -	População carcerária de presas provisórias na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023).....	p. 82
Tabela 12 -	População carcerária de presas definitivas na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023).....	p. 83
Tabela 13 -	Quantitativo de mulheres que possuem filhos, e quantos filhos, na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023)	p. 87
Tabela 14 -	Mulheres privadas de liberdade por estado civil na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023).....	p. 88
Tabela 15 -	Quantitativo de mulheres privadas de liberdade que recebem visitas na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023)	p. 90
Tabela 16 -	Patologias encontradas na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023)	p. 98

Tabela 17 -	Atendimentos realizados pela equipe multidisciplinar (Atendimento do serviço social / psicologia / emissão de documentos) na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023).....	p. 99
Tabela 18 -	Quantitativo de mulheres, quanto o grau de instrução na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023).....	p. 102
Tabela 19 -	Mulheres privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023) ..	p. 103
Tabela 20 -	Oferta de trabalho (intramuros e extramuros) na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023).....	p. 106

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CHS	Ciências Humanas e Sociais
CPP	Código de Processo Penal.
CNJ	Conselho Nacional de Justiça.
DPE/MA	Defensoria Pública do Estado do Maranhão.
E-SIC	Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão.
HIV	<i>Human Immunodeficiency Virus.</i>
ICRIM	Instituto de Criminalística.
ILAF	Instituto de Laboratórios de Análises Forenses.
INFOPEN	Levantamento de Informações Penitenciárias.
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
MPE/MA	Ministério Público do Estado do Maranhão.
MA	Maranhão
LEP	Lei de Execução Penal.
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros.
OUVPEN	Ouvidoria do Sistema Penitenciário.
PJE	Processo Jurídico Eletrônico.
RELIPEN	Relatórios de Informações Penais.
SAF	Supervisão de Assistência às Famílias.
SAMOD	Secretaria Adjunta de Modernização e Articulação Institucional.
SAR	Supervisão de Assistência Religiosa.
SEAP/MA	Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão.
SIC	Sistema de Informação ao Cidadão.
SME	Supervisão de Monitoração Eletrônica.
STF	Supremo Tribunal Federal.
STC	Secretaria de Transparência e Controle.
SUS	Sistema Único de Saúde.
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.
UPFEM	Unidade Prisional Feminina.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	14
1	O RACISMO COTIDIANO: práticas de apagamento das mulheres negras na sociedade.....	19
1.1	A utilização do racismo para o apagamento das mulheres negras na sociedade	20
1.2	A atuação dos sistemas jurídicos enquanto promotores de controle racial	26
1.3	O encarceramento feminino como produto do racismo.....	33
2	A PRECARIEDADE DOS CORPOS FEMININOS NEGROS: A capacidade de ação de mulheres negras na sociedade.	40
2.1	(In)existência da voz da mulher negra no debate público	41
2.2	Vias tradicionais de acesso à justiça como obstáculos para mulheres negras ...	48
2.3	Resistência coletiva das mulheres negras às precariedades contemporâneas ...	55
3	O ENCARCERAMENTO COMO MOVIMENTO DE VISIBILIDADE DE MULHERES NEGRAS	62
3.1	O encarceramento no Maranhão.	63
3.1.1	População prisional Maranhense	64
3.1.2	População prisional Maranhense por cor/etnia e grau de instrução	69
3.1.3	População carcerária maranhense por faixa etária	73
3.2	O perfil das mulheres encarceradas	75
4	APAGAMENTO, ROMPIMENTO E VIOLAÇÃO DA IDENTIDADE DAS MULHERES NEGRAS DIANTE DO CÁRCERE	85
4.1	Cárcere, mulheres negras e abandono.	86
4.2	Integridade e assistência em saúde: um dever estatal descumprido.....	94
4.3	Ofertas de trabalhos, exploração e desrespeito.	101
5	CASOS DAS MULHERES MARCADAS PELO CÁRCERE.....	110
5.1	Mulheres negras encarceradas, incidência penal e produção de direitos	111
5.2	Mulheres marcadas pelo encarceramento e suas realidades.....	118
5.2.1	Rosangela	120
5.2.2	Jéssica.....	122
5.2.3	Elinete.....	125
5.2.4	Rosilene	125

5.2.5	Ana Nayane	130
5.2.6	Danielle.	131
5.2.7	Ana Rackel	133
5.2.8	Koncimar.	135
5.2.9	Glaucia.....	136
5.2.10	Mayra.....	138
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	141
	REFERÊNCIAS	147
	ANEXOS	

INTRODUÇÃO

As relações raciais no Brasil se fundamentam em uma lógica de exploração e violência que remonta à colonização. A formação da nação brasileira foi marcada por privilégios raciais, perpetuando uma ordem social que marginaliza a população negra, especialmente as mulheres. O racismo cotidiano se manifesta como um fenômeno que não se restringe em ações individuais, mas também é institucionalizado por meio de práticas que visam o domínio social e a manutenção desses privilégios. É evidente a interseccionalidade dos marcadores de opressão que resulta em uma "subcidadania", onde as barreiras de inclusão são reforçadas por estigmas raciais e de gênero. A invisibilidade social das mulheres negras é tangente e destaca-se em suas vivências que são frequentemente desconsideradas, contribuindo para a perpetuação de um ciclo de marginalização.

A manutenção dessa conjuntura necessita que instituições professam uma suposta neutralidade quando na realidade são essenciais para a sustentação dessa dinâmica. Os sistemas de justiça compõem esse cenário através de uma falsa equidistância usada para encobrir a função ativa na reprodução das desigualdades raciais. As deficiências jurídicas e a ausência de defesa dos direitos das mulheres negras são elementos que perpetuam o encarceramento e a violência institucionalizada, quando deveriam agir em prol da garantia de direitos. Essas instituições contribuem para o invisibilização da história e da luta das mulheres negras, reforçando estereótipos que limitam potencialidades identitárias. A subserviência das mulheres negras foi historicamente demandada, resultando em uma requisição exploradora e marginalizadora, onde o exercício da precariedade compõe essa relação. Essa condição precária é entendida como um conjunto de privações que afetam sua dignidade e igualdade social. As mulheres negras enfrentam violações particulares que contribuem para a sua invisibilidade nos espaços públicos e campos decisórios, sendo prejudicadas no alcance de justiça diante de sistemas que operam como extensão das dinâmicas de poder que perpetuam a exclusão. Comumente, as vias tradicionais de acesso à justiça não funcionam para a resolução de casos das mulheres negras e, por vezes, são ineficazes para atender às suas necessidades e, principalmente, na produção de direitos.

Nesse sentido, a presente pesquisa utiliza-se do conceito de precariedade em Judith Butler (2018), correlacionado as categorias de raça e gênero, para delimitar os processos de vulnerabilização dos corpos de mulheres negras e os aspectos necessários para a concretização ou não de novas formas de requisição de justiça. A questão central reside em como a política se transforma quando os direitos abstratos reivindicados por indivíduos são substituídos por

uma pluralidade de atores corporificados que expressam suas reivindicações, seja por meio da linguagem ou de outras formas de expressão (BUTLER, 2018). Esses atores corporificados podem ser encontrados em qualquer espaço do campo social, em esferas que por vezes são ignoradas, mas que desvendam os elementos importantes da dinâmica da sociedade pautada pela opressão racial e de gênero. Trata-se do caso das mulheres encarceradas que não são visibilizadas enquanto produtoras de distintas formas de direitos e são destituídas do protagonismo de suas próprias vidas. Tendo em vista essa conjuntura, questiona-se, na realidade maranhense, acerca da capacidade de ação das mulheres negras custodiadas em empreenderem alterações sociais para o enfrentamento das precariedades presentes.

Pretende-se delinear os meandros da invisibilização das mulheres negras, destacando suas condições pessoais no âmbito da sociedade maranhense, bem como dimensionar os reflexos que o cárcere possui nas suas dinâmicas sociais a partir dos dados relacionados ao perfil prisional e aos processos judiciais selecionados. Essa análise atenta-se às mulheres que foram presas em razão do crime de tráfico de drogas, delimitando a atuação das estruturas encarceradoras como instrumentos de contenção social desumanizante, mesmo sob a égide de um texto constitucional garantidor. Relaciona-se a capacidade das mulheres negras para enfrentar precariedades cotidianas (BUTLER, 2018) e o estabelecimento das suas potências ante o cárcere. Para tanto, tem-se como indispensável, especificamente: a contextualização do sistema penitenciário estadual, possuindo como parâmetro a unidade penitenciária feminina Complexo Penitenciário São Luís, concentrando-se no lapso temporal de 2017 a 2023; a análise dos números referentes ao sistema prisional, com a descrição dos dados obtidos; a compreensão da incidência de mecanismos de violação de direitos das mulheres negras; e, por fim, o delineamento dos contextos sociais nos quais essas mulheres se enquadram a partir do conteúdo constante aos autos processuais.

O presente estudo consolida-se para o dimensionamento acerca do impacto do racismo, como catalisador do encarceramento em massa de populações femininas negras periféricas, bem como os processos de vulnerabilização que lhes atingem, buscando delinear a perspectiva local das mulheres encarceradas no estado do Maranhão. A relevância da pesquisa apresenta-se, posto a temática interdisciplinar amplamente discutida nas Ciências Sociais e Direitos Humanos, tendo como ponto inicial os dados sobre aprisionamento de mulheres negras, quando levados em consideração marcadores como o grupo étnico/racial e a influência de gênero, em um contexto social de desvalorização desse contingente. Isto propicia uma investigação do funcionamento de mecanismos de apagamento e da seleção de mulheres negras, em que os resultados detêm potencial de direcionar o entendimento teórico e os reflexos sociais

para aplicação de políticas públicas amplas e efetivas, que visem alterar essa realidade para esse ramo da comunidade.

Esclarece-se que a jornada desta pesquisa se iniciou tendo a vista a execução de um método qualitativo, no qual se previa a possibilidade de realização de entrevistas com as custodiadas no sistema prisional maranhense, especificamente, na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís. O trabalho se utilizaria da aplicação de questionários, com o objetivo de coletar os dados necessários para a efetivação da construção da dissertação e a realização de entrevistas, nas quais buscaria conhecer as perspectivas das mulheres negras no cárcere e ouvi-las quanto a questões relevantes. As participantes envolvidas seriam as mulheres negras, que estivessem presas em razão do crime de tráfico de drogas. Diante dessa ponderação, quanto às fontes da presente pesquisa, se tornaria possível realizar entrevistas com um percentual adequado de detentas, indagando sobre suas experiências pessoais anteriores ao cárcere, suas interações com o processo de criminalização e suas vivências atuais na condição de encarceradas. Dessa maneira, se chegaria ao quadro concernente a uma realidade, em torno da opressão vivenciada por uma população despida de direitos.

Para a realização dessa pesquisa, se fez necessária a submissão do projeto de pesquisa detalhado e demais documentos ao Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais (CEP/CHS) da Universidade de Brasília, por meio da Plataforma Brasil, sob o número 76910223.4.0000.5540, com o comprovante de envio nº 003146/2024. Contudo, apenas o documento “Aceite Institucional” não pôde ser protocolado inicialmente, em razão do Parecer favorável do Comitê de Ética em Pesquisa ser um dos elementos necessários para que haja a emissão da aceitação, não havendo possibilidade deste documento ser emitido sem um Parecer que informe a SEAP que a pesquisa pretendida é ética. Nessa ocasião, o CEP requisitou o protocolo do referido documento de aceite, sem o qual não poderia emitir o Parecer favorável. Tal situação resultou na impossibilidade de seguir a pesquisa nesses moldes, demandando a sua modificação, e dando origem a esta pesquisa.

Assim, para a concretização da pesquisa, houve o levantamento dos dados bibliográficos necessários, bem como dados referentes à realidade carcerária maranhense e a seleção de autos processuais relacionados ao tema. De acordo com Creswell (2010, p. 198), em um levantamento de dados, o objetivo é obter uma descrição quantitativa, através de dados numéricos, das tendências, atitudes ou opiniões de uma população específica. Para isso, seleciona-se uma amostra da população em estudo. Os resultados obtidos nessa amostra são então utilizados para fazer generalizações ou afirmações sobre a população como um todo. A

seleção dos participantes para a amostra pode ocorrer de forma aleatória (CRESWELL, 2010, p. 198).

No que tange os conceitos abordados ao longo do texto, ressalta-se a eleição de autores que também representam potência e concedem robustez à pesquisa. Quanto a alguns dos temas ponderados, tem-se as abordagens sobre: o racismo cotidiano; o apagamento das mulheres negras na sociedade brasileira; as implicações de gênero; a concretização dos direitos humanos; mobilização coletiva e capacidade de ação; a ineficiência dos sistemas de justiça; e precariedade e exploração. Para tanto, destaca-se a utilização das contribuições de Lélia Gonzalez, Dora Bertúlio, Sueli Carneiro, Beatriz Nascimento, Thula Pires, Enedina Alves, Ana Flauzina, Luciana Ramos, Cida Bento, Livia Gimenes, José Geraldo de Souza Junior, Antonio Sergio Escrivão Filho, Eugenio Raúl Zaffaroni e outros autores de peso imensurável para a análise das dinâmicas sociais, pautadas pelas noções de gênero e raça.

Em relação ao levantamento de dados da realidade carcerária feminina maranhense, conforme resposta da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária – SEAP, por meio do Memorando n.º 345/2024 – SAMOD/SEAP, ao pedido de acesso informação de nº 1 001197202470, foram apresentados dados constantes a população carcerária presente na Unidade Prisional Feminina, do Complexo São Luís, dentre os anos de 2018 e 2023. Destaca-se que tal requisição de dados ocorreu por meio do Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (E-SIC), criado para atender as determinações preconizadas pela Lei 12.527/2011, referente ao acesso de dados públicos. A disponibilização dos dados percorreu o que determina o art. 11 (BRASIL, 2011), referente aos prazos e os procedimentos de acesso à informação. O registro da solicitação, assim como os questionamentos realizados e os arquivos contendo a resposta da SEAP encontram-se na seção anexo.

Em vista da possibilidade de delinear o perfil das mulheres custodiadas na Unidade Prisional Feminina, do Complexo São Luís, dentre os anos de 2018 e 2023, foram escolhidos processos de mulheres custodiadas e/ou que passaram pelas instalações do complexo penitenciário maranhense, buscando relacionar os padrões encontrados no lapso temporal delimitado para análise. Tais processos referem-se a ações não protegidas pelo segredo de justiça e que obedecem ao art. 3º, inciso I, concernente a publicidade como regra geral e o sigilo como exceção (BRASIL, 2011). O Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA utiliza o sistema Processo Jurídico Eletrônico – PJE para realização do andamento dos autos processuais e o seu acesso ocorre por meio do perfil do usuário cadastrado, ou quando o interessado consta como parte e/ou representante no processo, ou possuindo o número do processo, em conformidade com a Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010).

Esclarece-se que os critérios utilizados para seleção das ações são os seguintes: no campo “Nome da parte” consta o termo “Ministério Público do Estado do Maranhão”; no campo “Assunto” consta o termo “Tráfico de Drogas e Condutas Afins”; no campo “Classe judicial” consta o termo “Procedimento Especial da Lei Antitóxicos”; no campo “Jurisdição” consta o termo “Fórum do Termo Judiciário de São Luís”; e, por fim, no campo “Órgão julgador” constam os termos “1ª Vara de Entorpecentes” e “2ª Vara de Entorpecentes”. Não é possível realizar o filtro de acordo com gênero ou representação da pessoa acusada, visto que o acesso a esse dado só ocorre com o retorno dos processos à tela de pesquisa. Dessa forma, foram escolhidos 10 casos, nos quais constava a Defensoria Pública Estadual do Maranhão – DPE/MA como representante das acusadas. Esse quantitativo de processos selecionados se dá em razão de duas questões: a repetição de padrões no conteúdo dos autos, naqueles processos que seguiram os itens elencados, de modo a incidir na saturação das informações pesquisadas; e a dificuldade de realizar a busca diante dos milhares de resultados que não se diferenciam por gênero, impondo a seleção e abertura de cada página de pesquisa.

1 O RACISMO COTIDIANO: práticas de apagamento das mulheres negras na sociedade.

As relações raciais no Brasil se estruturam diante de uma lógica de exploração e violência advindas desde a colonização. O processo de conformação nacional esteve ligado diretamente aos privilégios de cor e o estabelecimento de uma ordem que atendesse critérios raciais. Essa dinâmica reverberou-se e reinventou-se de modo a dar origem a novas formas de exploração e segregação com base no critério de raça. Consequentemente, mulheres negras continuaram a sofrer com o efeito do racismo no cotidiano e foram impossibilitadas de buscar novos arranjos em suas vivências, ou ao menos tentá-las. Ao invés de terem suporte e algum grau de isonomia, encontram, na realidade, formas de contenção para aquelas irredimidas com esse quadro de exploração. O cárcere passou a ser instrumentalizado não mais como método de penalização, mas sim de controle social dos divergentes.

As bases da estrutura encarceradora se desenvolveram ao longo dos anos por meio de transmutações operacionalizadas para a adequação da marginalização aos novos tempos, mas com os mesmos alvos e parâmetros semelhantes desde a escravidão. Os meandros dessa atuação para a continuidade da violação de direitos, mesmo que constitucionalmente assegurados, passam pela ineficiência do judiciário e todas as suas funções. Os sistemas de justiça se revestem de uma dita neutralidade quando na verdade tem papel ativo na reprodução desse processo de apagamento das mulheres negras. A subalternização das mulheres negras em todas as áreas de sua atuação se tornou um processo associado às políticas de encarceramento para dar continuidade aos privilégios de um determinado grupo sobre o outro.

Este capítulo traz o percurso do impacto do racismo da vivência das mulheres negras, como os sistemas de justiça, que assumem uma posição de neutralidade, na realidade possuem papel ativo nessa dinâmica e quanto o encarceramento se tornou um produto que se mantém ativo ante a lógica racista. Nesse sentido, inicialmente, reflete-se quanto ao processo de invisibilização de mulheres negras na sociedade e o papel ativo do racismo nesse processo de apagamento. Em seguida, elucida-se as práticas racistas dentre as instituições, a sua atuação em sistemas que deveriam exercer a função de garantidores e a sua influência nas dinâmicas de controle racial. Por fim, fala-se sobre encarceramento como contestação às requisições da população negra e o papel do cárcere enquanto instrumento de controle, manutenção de privilégios e extermínio dessa população.

1.1 A utilização do racismo para o apagamento das mulheres negras na sociedade.

As vivências as quais a população negra lida diariamente são, comumente, demarcadas por aspectos dificultosos referentes a discriminação e algo que podemos denominar de subcidadania. Essas questões possuem origem em momentos anteriores ao firmamento de novos modelos de marginalização e estão baseadas na lógica escravista. Constantemente, os reflexos desses elementos são responsáveis pela imposição de barreiras de inclusão e, além mais, por impedirem que pessoas negras compusessem de fato a sociedade. A associação desse processo de inferiorização racial com as questões relativas à disparidade de gênero contribuem ainda mais para a manutenção dessa dinâmica. Para mais do que a integração concernente a aspectos sociais abstratos, quando se pensa, em específico, acerca da condição da mulher negra no horizonte social, percebe-se a existência de uma “amarra cíclica” que está sempre limitando a sua autonomia e protagonismo enquanto sujeito social. Todo o padrão social, por si só, já é formatado para obstaculizar quaisquer tentativas de alteração dessa realidade, tornando toda a vivência negra árdua – e para as mulheres negras trata-se de um desafio de sobrevivência.

A construção da figura de um inimigo aos padrões sociais, encontrou na figura das pessoas negras a subsunção perfeita. Em que pese a existência de um histórico escravocrata que por si só deu funcionou como ferramenta de exploração e extinção, fez-se necessária, de acordo com Nascimento (2016), a criação de outros artifícios para concretizar a branquificação da população brasileira. Dentre esses instrumentos, o autor destaca que a própria criação do termo mulato surgiu como um substituto da concepção do negro/preto no imaginário nacional e acabou tornando-se o símbolo de uma suposta democracia racial. A expressão “democracia racial”, conforme Duarte, Scotti e Carvalho Neto (2015, p. 27), apresenta um quadro paradoxal, em que o cenário democrático brasileiro é marcado por rupturas, governos autoritários e as próprias ações autoritárias no dia a dia, mas que comemora o ideal de democracia racial sem que de fato haja algum aspecto democrático para a população negra.

O processo de hierarquização entre povos de acordo com o critério étnico-racial, com a subalternização de povos negros e indígenas e a supremacia das populações europeias, se tornou central na formação nacional estruturada colonialmente. Esse modelo foi defendido por inúmeros intelectuais de suas épocas, com base em diferentes correntes teóricas, tais como racismo científico, darwinismo social e o positivismo, que classificavam hegemonicamente certos contingentes sociais em prejuízo de outros (PIRES, 2018, p. 67). Toda a organização da sociedade se baseou na ideia de cidadania de primeira classe e de segunda classe dos sujeitos sociais. Dessa forma, a organização de privilégios e benesses sociais se concentrou na

distribuição para aqueles detentores dessa primeira cidadania, criando uma ideia de privilégio natural e constante. Quaisquer insurgências contra esse modelo de organização dificilmente conseguem avançar, uma vez que essa configuração se apoia em diferentes setores para sua própria validação. Assim, a ideia de que negros são inferiores se alicerça na própria produção cultural dessa sociedade.

Diversos autores brasileiros, em especial na primeira metade do século passado, adotaram, de acordo com Schwarcz (2012), modelos teóricos que buscavam nivelar e naturalizar as diferenças. Objetivavam tornar impassíveis quaisquer questionamentos dos elementos histórico-políticos e sociais, como se fossem representações inerentes da constituição biológica. De forma fática, a sentença raça se estabeleceu como um conceito no país, que, para a autora, se anexaram aos rumos da própria nacionalidade. Para Duarte, Scotti e Carvalho Neto (2015, p. 27-28), a posição do negro enquanto sujeito da história é completamente apagada, uma vez que ele é retratado em um constante estado de natureza, não contemplando os aspectos da subjetividade e da ação. Assim, as reivindicações negras não são consideradas elementos políticos na conquista de direitos, muito menos suas perspectivas são reconhecidas, naturalizando um processo violento de apagamento social, cultural e racial. Carneiro (2023), dispõe que existe um processo de constante negação dos conhecimentos e da cultura dos povos considerados inferiores, com a constante descredibilização da sua produção cognitiva. O processo de dominação perpassa pela desqualificação dos sujeitos em toda sua existência, inculcando a ideia de inferioridade em cada aspecto da sua vivência, privando-o do alcance da razão considerada legítima. A autora afirma que se trata do sequestro da razão pela negação da racionalidade.

Registra-se que os movimentos sociais avançam em conjunto com movimentos intelectuais, em que a mutualidade existente entre a produção científica e o progresso socioeconômico e político formam um movimento de dependência constante, em que um impulsiona o outro e vice-versa (BERTÚLIO, 2019). Da mesma maneira se dá o estabelecimento do racismo. O discurso racista possui uma utilidade, a função de controle racial para garantir a hegemonia branca. Ao mesmo tempo que produz valor, por meio da exploração dos negros e sua recusa em partilhar qualquer produto advindo do uso dessa força motora. Conforme Bertúlio (2019), a noção de marginalidade associada ao negro é introduzida pelos estratos intelectuais, que iniciam a disseminação dessa ideia no senso comum, projetando esse estereotipo para além do negro brasileiro, em que todos os negros, das mais diversas nacionalidades, estariam associados à marginalidade.

Desde a sua elaboração, a raça apresentou-se como o argumento mais eficiente e universal no processo de subjugação do outro, do diferente. A consideração de inferioridade que alcançou os povos dominados atingia seus traços fenotípicos, os estabelecimentos em seus territórios e suas relações interpessoais, assim como questionava suas capacidades intelectuais e, conseqüentemente, todas as suas produções culturais. Assim, a distribuição da população mundial passou a ser organizada conforme critérios de raça, ocupando espaços determinados na estrutura de poder desse novo modelo de sociedade (QUIJANO, 2005, p.118). Enquanto instrumento de dominação, a raça se apresentou como um elemento de comum e expansível, adaptável a todos os grupos sociais e a toda e qualquer mudança existente. A inferiorização dos povos conquistados, a princípio, serve como meio de desconsideração de quaisquer possibilidades de reconhecimentos de progressos e uma forma de desestimular qualquer tentativa de inversão da lógica de superioridade/inferioridade imposta.

O processo de subalternização negra não está adstrito a aspectos físicos e de deslocamento social. A raça, enquanto tecnologia de dominação, atinge elementos subjetivos dos sujeitos, promovendo o sequestro das suas consciências e imprimindo ditames racistas nas percepções. Nascimento (2016), afirma que a negação dos diversos grupos raciais que compõe a população – e a conseqüente negação do negro da sua autoidentificação – é o objetivo oculto do movimento de abstração racial na construção do povo brasileiro. Isso é contraditório diante do exercício constante de discriminação do negro em razão da sua cor, negando-lhe o usufruto de seus direitos. De acordo com Quijano (2005, p.117), a concepção de raça não possuía forma anteriormente à chegada dos europeus em território americano. O autor exemplifica que a origem do termo e suas dimensões, possivelmente, deu-se na constatação das diferenças fenotípicas entre colonizadores e os colonizados e que, de pronto, houve uma associação às supostas distinções biológicas dentre esses sujeitos. Como consequência, houve a criação de novas identidades sociais e modificação de outras, surgindo, assim, a figura dos mestiços, negros e índios, além das mudanças nos termos como português, espanhol e europeu, por exemplo, que passaram a definir “identidades raciais”. Diante dessa nova configuração das identidades, todo o modelo social da época sofreu profundas alterações que resultaram na dinâmica de dominação e hierarquização baseada em raças.

O apagamento da imagem do negro no constructo social resultou em uma ação sistemática e proposital de extinção de qualquer elemento que remetesse a um protagonismo negro, recorrendo-se até para instrumentos de extinção da própria população negra. No imaginário nacional, não houve a conservação das narrativas de disputas por direitos empregadas pela população negra, nem proteção institucional nesse sentido. As elites utilizaram

de diversos meios para obstruir a apuração das práticas racistas que foram disseminadas por eles desde a escravidão (FARRANHA; DUARTE; QUEIROZ, 2017, p. 248). Isso, conseqüentemente, contribuiu para a construção da ideia da ausência de diferenciações raciais, exploração e violações do corpo negro. Os processos de apagamento dificultaram também a organização de uma identidade negra e uma organização para o seu progresso, visto que isso significaria a existência de uma disputa pelo exercício do poder. Lélia Gonzalez (2020a) afirma que o racismo é uma ideologia repleta de processos discriminatórios, baseados no critério racial. Trata-se de uma ferramenta de exclusão e exploração que pode ser instrumentalizada de acordo com os interesses de quem o opera. Conseqüentemente, possui benefícios concernentes à manutenção de poder e possibilita a continuidade das amarras da estrutura social racista.

É curioso observar que diversas revoltas do povo brasileiro eram lideradas e compostas por pessoas negras e indígenas, especialmente aquelas que detinham o propósito de questionar a autoridade estatal (BERTÚLIO, 2019). Contudo, ao longo da história houve o apagamento desse protagonismo, com a criação de figuras mais palatáveis enquanto líderes e heróis, que se assemelhavam com as elites, e o afastamento de populações negras e indígenas do círculo de pensamento que construiu a sociedade. Para Bertúlio (2019), a omissão desses personagens caracteriza racismo institucional e cultural, já que a não consideração da ação de negros e indígenas reforçaria o estereótipo de que seriam populações indolentes, sem participação alguma na construção do ideário brasileiro, e que só possuiriam serventia para o trabalho escravo. O fortalecimento da ideia de negros como pessoas que somente assistiram aos eventos que levaram a formatação nacional ao longo dos anos, criou também a noção de que foram “carregados” pelos supostos protagonistas desses eventos e que deveriam ser agradecidos e se contentarem com o papel ao qual foram relegados, pela sociedade e por suas instituições.

O escravismo exerceu distintos papéis na construção da nacionalidade brasileira, dentre eles, conforme Fernandes (2013), a fomentação de uma consciência pautada no cristianismo e em uma suposta fraternidade universal. Isso representaria uma comunicação e a troca constante de culturas até a sua integração total. Entretanto, esse processo se deu tendo como plano de fundo uma sociedade dividida em classes, que rechaça aspectos raciais, fomentando, na realidade, uma pseudoconsciência. Assim, embora os aspectos de discriminação estejam presentes, quaisquer manifestações requerendo a sua oposição é vista como uma tentativa de acabar com essa harmonia e tentativa de promoção de conflito (FERNANDES, 2013). Apontados como os baderneiros sociais, as solicitações da comunidade negra por diversas vezes são encaradas com menos seriedade e/ou são ignoradas. A existência de um comportamento que não se adeque aos padrões estabelecidos para os negros é motivo de

preocupação, como se isso justifica-se o exercício do controle pela violência, negação e apagamento.

A raça funcionou como instrumento de legitimação da dominação colonial, ao mesmo tempo que garantia um propósito civilizador. A criação da identidade europeia enquanto elemento racial e a disseminação do colonialismo e suas práticas foi responsável pela propagação de um conjunto de conhecimentos moldados pela lógica europeia. Pautados nesses conhecimentos, ocorreu o movimento de naturalização da raça e suas diferenciações como um sinônimo da dominação colonial, em que o local natural dos não-europeus seria o papel do dominado. Na construção histórica, isso representou uma nova forma de reconhecimento da superioridade europeia e a conformação das relações sociais entre dominadores e dominados (QUIJANO, 2005, p.118). A existência do desconhecido se reveste de inexistência, pois embora houvesse diversos povos e civilizações, estas não estavam no imaginário dos colonizadores. Assim, não existiria uma oposição, uma vez que diante da ausência de signos de racialidade não havia diferenciações. O estabelecimento de critérios raciais representou a formação de toda uma ideia sobre diferenças e permitiu balizar quais aspectos seriam considerados positivos ou não.

Conforme Farranha, Duarte e Queiroz (2017, p. 230), a compreensão do racismo perpassa por aspectos além do poder decisório, não estando concentrada apenas em ideias individuais, mas também no complexo social de relações coletivas e a interação desse campo com a individualidade de cada sujeito. Assim, o racismo institucional, de acordo Souza (2011), demonstra a razão pela qual a sociedade absorve e reproduz as desigualdades em suas próprias instituições, pondo-as em função somente dos grupos dominantes que as criaram e lhes conferem razão de existência. Nos casos em que os sujeitos que estejam gerenciando as instituições não possuam a intenção de fornecer um tratamento discriminatório, acabam por fazê-lo em razão das diferenciações raciais presentes na síntese das instituições. Por mais difícil que seja a sua detecção, essa manifestação do racismo se apresenta por meio dos padrões de tratamento burocrático despendido aos mais diferentes indivíduos. Para Bento (2022), o racismo institucional encontra assentamento em ações revestidas de neutralidade, mas que na realidade enunciam ações profundamente discriminatórias. E as estatísticas o comprovam, assim como um dado invariável nessa prática: mulheres negras ocupam o setor mais baixo da estrutura piramidal, com os postos de trabalho mais precários e menores proventos. De acordo com Flauzina e Pires (2022), na realidade brasileira, o genocídio negro se apresenta nas ações e omissões institucionais que enfraquecem ou acabam com quaisquer oportunidades de materialização de vida digna dessa população vitimada.

A lógica racista passou a regular todos os aspectos da vida cotidiana. Isso representou que a organização dos espaços e quem os ocuparia estaria relacionado aos elementos de raça. A titularização de locais de privilégio aos brancos representou mais do que benefício a esse grupo, mas também o prejuízo a ser compelido a todas as identidades raciais diversas. A subalternização passou a obedecer aos critérios fenotípicos, em especial a cor e características consideradas negras demais para serem aceitas. Essa dinâmica compulsória interligou-se às violações referentes ao gênero, produzindo efeitos devastadores sobre os corpos das mulheres negras. Collins e Bilge (2020) atribuem ao racismo, em sua comunhão ao sexismo e a desvalorização da cidadania das mulheres negras, a responsabilidade pela desatenção aos panoramas de violação que essas mulheres são submetidas em suas vivências. Conforme as autoras, por vezes a atuação dos movimentos sociais negros – e organizações que pressionem pela conquista de direitos – influenciam-nas, ainda que indiretamente. Ali, enquanto movimento de luta antirracista, as mulheres negras encontravam aliados incisivos e dispostos ao enfrentamento. Esse mesmo comportamento não ocorria quando se tratava de questões de gênero e seus reflexos. Dentro dos movimentos feministas, à época, conforme Davis (2016), o movimento era inverso, em que mulheres negras eram bem-vindas a se juntarem às mulheres brancas na requisição por igualdade de gênero, desde que não trouxessem ao debate as questões referentes a raça.

As diferenciações de tratamento despendidos as mulheres negras, nos distintos contextos, evidenciam que suas questões são irrelevantes para a maior parte da sociedade. Estão excetuadas apenas elas mesmas, uma vez que vivenciam e registram as dificuldades enfrentadas no cotidiano. Em meios nos quais deveriam encontrar apoio, por muito tempo, não conseguiam ao menos serem ouvidos. Essas ocorrências somente sofreram algum tipo de alteração após a tomada do protagonismo por mulheres negras, nos mais diversos movimentos por requisição de direitos e/ou sua efetividade. Ainda assim, é um pequeno avanço diante de tantas engrenagens de violação. Na dinâmica social a qual as mulheres negras estão submetidas, de acordo com Gonzalez (2020b), a desigualdade racial é potencializada ao associar-se à desigualdade sexual. A oposição da figura do homem branco à figura da mulher negra é direta, sinalizando que estas mulheres são aquelas que sofrem com a maior opressão e exploração. Diante da posição em que foram colocadas, essas mulheres têm de lidar com as violações de raça e gênero que podem advir de qualquer direção.

O mito de que haveria uma “democracia racial” buscou nada mais do que sinalizar a existência de uma suposta relação racial positiva no Brasil, usando-se da figura da “mulata” como representante dessa benevolência. Contudo, verifica-se que na realidade a raça negra foi

violada e que a figura das mulheres negras foi transformada em um produto, um objeto a ser explorado (NASCIMENTO, 2016). Os marcadores raciais funcionam ao determinar a posição social de cada indivíduo e influenciam diretamente no tipo de tratamento que será a ele despendido. Os efeitos do racismo e do sexismo funcionam conforme essa lógica, havendo maior impacto em mulheres negras, de acordo com Gonzalez (1983, p. 224). O racismo constrói e alimenta uma fixação que a sociedade brasileira possui com a figura da mulher negra, com a violenta ideia de disponibilidade sexual, emocional e de servidão. Nesse contexto surgem figuras centrais na dinâmica do funcionamento da sociedade: a mulata, a mãe preta e a doméstica (GONZALEZ, 1983, p. 224). A existência dessas personagens nada mais são do que um mecanismo de disfarce da exploração constante atribuído aos corpos femininos negros. São formas aceitáveis para o trânsito dessas figuras na sociedade, sempre em papéis coadjuvantes, por vezes em suas próprias vidas. Assim, a mulata, como uma imagem de mulher negra clara o suficiente para ser objeto de desejo sexual, se junta as figuras da mãe preta, que exerce a maternidade dos filhos de outras pessoas sem o reconhecimento devido, e, por fim, a doméstica, a quem são infligidos os deveres com trabalhos socialmente menosprezados e é exigido subserviência cega.

Alencastro (2010), afirma que as violências adstritas na história brasileira se fundam no processo escravista e em sua manutenção. Como consequência dessa lógica, a violência institucional abarca todas as pessoas racialmente marcadas, bem como as violências relacionadas à raça são facilmente desconsideradas reforçando a impunidade daqueles que cometem essas violações. Carneiro (2023), afirma que a extinção do outro, daquele que foi denegado de sua humanidade e considerado racialmente inferior, possibilita a promoção da vida daquele considerado racialmente superior. Para a autora, o racismo é central para regulamentação da vida, a sua permanência e extinção. Assim, a negritude se encontra demarcada pela morte, em que os processos de vida e morte entre negros e brancos são diferenciados. Esse menosprezo pela vida de acordo com o critério racial incide em um descaso no reconhecimento das diferentes identidades.

1.2 A atuação dos sistemas jurídicos enquanto promotores de controle racial.

A atuação dos sistemas jurídicos comumente é associada à concretização de justiça e a regulamentação das relações sociais. O peso que acompanha os símbolos desse conjunto é levado em consideração para indicar de quem está apto a integrar a sociedade. Em razão disso inúmeros posicionamentos jurídicos são utilizados como elemento demarcador de corpos, em

especial corpos negros. No campo jurídico, Alencastro (2010), afirma que houve uma transmutação do escravismo de forma que se moldasse a modernidade, se adequando ao direito e as novas regulamentações dos aspectos das liberdades e da vida cotidiana. O escravismo, para o autor, incidiria na determinação do que seria cidadania. Anteriormente a ocorrência da abolição, foi determinada a proibição de votos para pessoas analfabetas atingindo, principalmente, os escravizados que haviam sido libertos e lhes impedido de acessar o direito ao voto, de modo que esse quadro, que o autor chama de “estatuto de infracidadania” só deixou de existir formalmente nos anos 80, com a autorização do voto de pessoas analfabetas. Embora essa proibição atingisse tanto brancos como negros, foi este último grupo quem efetivamente deixou de acessar direitos de cidadania e quaisquer possibilidades de progresso social (ALENCASTRO, 2010). A exclusão dos negros dos processos políticos pós-abolição foi uma ferramenta de deslocamento do poder de decisão e atribuição de uma cidadania de segunda classe. A manutenção de estruturas de poder em benefício de populações brancas inevitavelmente ocasiona algum tipo de vantagem para esse grupo, mesmo para aqueles que se encontram em condições de precariedade social.

A sedimentação de ações institucionais racistas perpassa pela implementação de concepções racistas pessoais que objetivam a vigência da estrutura racialmente construída para permitir a subjugação de um grupo por outro. Os reflexos dessa atuação ocasionam a diminuição do espectro de direitos, autodeterminação, mobilidade e alterações de posições sociais, embora não sejam premeditados. Por meio desse movimento o racismo ultrapassa a esfera do sujeito para constituir a realidade de um coletivo de sujeitos, promovendo a discriminação racial marcadamente presente em sistemas educacionais, econômicos e jurídicos (BERTÚLIO, 2019). A continuidade de práticas racistas por meio de processos institucionais produziu a sistemática de opressão que impossibilita a mobilidade da população negra. Inicialmente, esse complexo de ações poderia não ser construído de forma consciente, mas sendo apenas um reflexo das concepções de seus operadores. Contudo, sua operação é voltada ao afastamento dos negros de qualquer possibilidade de avanço social, se tornando a verdadeira função das instituições. Essa ação ocorre sem que haja uma profunda reflexão quanto as bases desse processo e o porquê dessa demarcação ser tão importante nos corpos negros. O que se esquece nesse caso é que a própria formatação dos sistemas de justiça segue uma lógica de afastamento da população negra. Quando a aproximação desses sistemas e os corpos negros ocorre, isso possui o objetivo de controle e extermínio.

A situação em que as pessoas negras em geral, especialmente mulheres negras, estão inseridas por diversas vezes é enxergada como um espectro comum dessa população, em

que a função de cada sujeito estaria prontamente colocada de acordo com o elemento racial. A naturalização relativa a esse método de degradação faz parte de um longo processo de classificação conforme a raça, delimitando as mulheres negras como sujeitos merecedores de direitos mínimos – ou a inexistência de direitos. A possibilidade de mobilidade social dos negros é dificultosa e enfrenta obstáculos que estão para além do cotidiano. As próprias instituições que deveriam cumprir o papel de assegurar direitos, na realidade são formatadas para selecionar quem serão os detentores dos direitos e que terão uma consideração de humanidade. Para Souza (2011, p. 84), o questionamento das regras estabelecidas é um ponto de partida para transformações institucionais que apontem para reformas urgentes e que antevejam a reprodução de práticas racistas. Entretanto, a emancipação por meio do acesso aos sistemas de justiça e o seu questionamento é uma questão complexa e quase impossível de ser alcançada, uma vez que a própria construção do Direito é repleta de signos da colonialidade, que impedem mudanças profundas.

Flauzina e Pires (2020), destacam que a estruturação do Direito no século XIX, na construção do primeiro texto constitucional pós-independência e do próprio Estado brasileiro, tomou como referenciais os ideais de independência franceses e estadunidenses, sem que isso representasse uma ruptura com a formação colonial portuguesa, e negando-se a absorver quaisquer influências da revolução haitiana, que de fato era antirracista. O complexo do Direito possui atuação central na manutenção do arcabouço colonial, formatado antes mesmo da experiência constitucional de 1988, e lhe atribui legitimidade sob o véu da suposta neutralidade dos órgãos de justiça. Diante desse quadro, a teoria do Direito funcionou como instrumento de manutenção e priorização dos interesses dominantes, ao mesmo tempo em que impediu a participação ativa do contingente populacional dominado na construção desse Direito (FLAUZINA; PIRES, 2020). Diante da gênese do próprio Direito enquanto elemento de segregação racial, de diferenciação, torna-se dificultoso enxergar modos emancipatórios que perpassem pela sua instrumentalização. Mais ainda, não é difícil enxergar que todo o conjunto do direito foi organizado para evitar que corpos indesejados alcancem qualquer justiça.

De acordo com Pires (2018, p. 67), tendo em vista os reflexos atinentes ao colonialismo jurídico, se faz necessário instrumentalizar o direito dimensionando as deficiências presentes nesse campo. Os esforços abrangentes dos direitos humanos só produzem sentido e efeitos se assumirem como referencial a compreensão do que seria essa proteção jurídica advinda de um conceito formalizado pela representação do que é humano. Em oposto, a invisibilização latente dos sujeitos funciona também como uma forma de invisibilização das violações de direitos, contudo, se trata da função precípua do direito imbricado pelo

colonialismo jurídico e a sua forma de atuação central. O extermínio dos sujeitos indesejados não se concentra tão somente na sua morte enquanto prática ativa, mas perpassa por processos de objetificação, infantilização, animalização, docilização, questionamentos acerca de suas capacidades cognitivas e de autodeterminação. Esse desrespeito nada mais é que parte do processo de invisibilização dos corpos e instrumento de supressão de direitos.

As classes intelectuais inserem na consciência coletiva a discriminação e o preconceito como se fossem ações naturais dos indivíduos, ao mesmo tempo em que dispõe quais conceitos são válidos para os direitos e quais sujeitos deveriam ser os seus titulares, priorizando uma certa regularidade de aplicação. Nesse sentido, na incidência de qualquer ocasião de discriminação ou desfavorecimento de um sujeito terá a mesma abordagem geral, atribuindo a “culpa” dessa situação prejudicial para o próprio indivíduo. O Estado e o Direito atuam no incentivo de uma concepção democrática com a valorização de igualdade de oportunidades e livre-arbítrio, de forma que a perpetuação dessa ideia proporciona a sua respectiva isenção da responsabilidade (BERTÚLIO, 2019). A proteção dos direitos humanos, nos moldes postos pelo direito, se conforma em uma atuação ilusória e inconstante, uma vez que tem por objeto um titular abstrato que constantemente é associado a um tipo desejável. Para que haja uma alteração nesse quadro, se faz necessário uma construção de categorias jurídicas despidas dos moldes coloniais e que possam ser uma ferramenta capaz de enfrentar a violências de modo constante, atingindo as estruturas que impedem a formatação de uma real humanidade (PIRES, 2018, p. 68). O deslocamento do sujeito de direito, enquanto usufrutuário do termo humano, para uma visão que se afaste do eurocentrismo é a chave da compreensão verdadeira da proteção dos direitos humanos. A concepção posta atualmente é oriunda de processos de colonialistas, que impedem qualquer questionamento e/ou a formatação da figura desse titular.

A utilização do direito para segregar não se resume apenas na produção de enunciados com conteúdo declaradamente discriminatório, mas constitui-se de todo um conjunto de ações e/ou omissões que visem enfraquecer toda ação antidiscriminatória, impeçam a promoção de igualdade e esvaziem debates relacionados ao fortalecimento da identidade negra. O racismo institucional se reveste de todas essas práticas originadas no seio das instituições e que minam toda a produção antirracista e a igualdade racial (PIRES, 2018, p. 68). O combate aos resultados racistas de instituições com valores racistas, resultam tão somente na concentração de forças em um problema superficial, que nem ao menos abalaria as estruturas racistas e focaria em reformas voltadas em instituições menores, como a polícia. A discussão acerca das mudanças institucionais, entretanto, tem de se atentar que mesmo as alterações profundas não geram uma incapacidade permanente, pois o sistema racista tende a se reinventar,

neutralizando avanços ou obstando tentativas de questionamento da estrutura vigente (SOUZA, 2011, p.83). Essa constante retroalimentação das instituições se torna um obstáculo para qualquer tentativa de realizar alterações significativas no complexo social. Primeiro, em razão da gênese das instituições se pautar no colonialismo dos corpos racialmente demarcados; em segundo, que as práticas racistas fundamentam a sua existência e modificações em seu modo de operação, permitindo que sujeitos excluídos sejam integrados, poderia significar uma alteração que levaria ao seu desmantelamento.

Flauzina e Pires (2020) afirmam que a existência de um estado de coisas que confronta a preservação de direitos, no aspecto carcerário, é sustentada pela atuação do Judiciário, enquanto agência de controle que produz, conjuntamente aos demais órgãos de justiça, processos de extermínio de corpos negros. O aparelho penal assume, perante a sociedade, uma nova função que era exercida pelos espaços de segregação. Atua como meio de recolhimento da população estigmatizada como desviante e perigosa, sem utilidade ou valor considerável para o sistema, influenciando diretamente no campo político e econômico. Um exemplo comum das ramificações da atuação racista das instituições é o modo de operação das forças policiais. Gonzalez e Hasenbalg (1982) afirma que o caráter racista que inebria as forças policiais é responsável pelo estabelecimento de uma regra contrária à inocência. Via de regra, quanto às pessoas negras, todas são culpadas e devem apresentar provas de inocência. Esse processo faz parte de todo um discurso relativo à segurança social e manutenção da ordem vigente (GONZALEZ; HASENBALG, 1982). Essa função do aparato policial se trata de uma nova face de instrumentos usados no período escravocrata para promover o controle dos escravizados, demonstrando que estruturas estatais atuais se fundam na reprodução das mesmas concepções e ferramentas raciais. A esse respeito, Alencastro (2010), afirma que uma forma eficaz para intimidar os escravos era a utilização da prisão e a ameaça do açoite. Esse tipo de punição também era aplicado às populações mais desfavorecidas e que, juntamente ao controle da justiça por parte dos dominantes, em determinados espaços, tratava-se de uma política de segurança pública.

Nesse sentido, verifica-se que o sistema político e os entes que lhe completam, em especial o sistema de justiça, possuem diretrizes resultantes da disputa de poder (SOUZA, 2011, p. 85). Ocorre que essa disputa está em constante desequilíbrio, posto à presença de um grupo hegemônico branco, que fixou suas bases de dominação na própria ideia da construção de civilização, e um grupo racialmente determinado que não pôde participar dos atos decisórios da própria construção de cidadania e daquilo que seria assinalado como sua posição social. A ideia civilizadora aparece como constitutiva da própria sociedade e justifica a violência empregada,

pois os sujeitos negros e/ou racialmente diferenciados estariam em um estado de natureza, no qual única linguagem possível seria a violência, distintamente dos grupos dominantes que reconheceriam a cultura, a civilização e a política. Diante desse cenário, a eleição de direitos de liberdade, igualdade e quaisquer aspectos de dignidade são incipientes, posto não serem verdadeiramente efetivos.

Souza (2021) afirma que o irracional, o exótico, o mau, e muitos outros adjetivos de cunho pejorativo que podem ser enunciados são assinalados a figura do negro. Esses termos expressam uma ideologia que objetiva determinar a índole do negro, contornados de supostas definições biológicas. Ao mesmo tempo, incorre na negação dos aspectos socioculturais do negro, numa tentativa de impedir a passagem dele da biologia para a história. Para Pires e Gill (2023), o questionamento do processo de construção desses direitos se perfaz para o entendimento de quais perspectivas foram descartadas, quais os limites atribuídos aos direitos e quais elementos foram eleitos como merecedores de proteções fundamentais. A omissão de visões de distintos grupos é justificada por meio da invisibilidade e inferioridade que lhes é atribuída arbitrariamente.

O entendimento do direito enquanto produto das instituições jurídicas que se estruturam sob um sistema eugênico, cria a ideia de oposição entre as práticas tradicionais de justiça e a construção de práticas distintas em locais diversos da estrutura já posta (RAMOS, 2021). Isso significa que quaisquer práticas de justiça advindas de locais e fontes de conhecimentos que não estejam enquadradas na lógica do direito colonialista são desconsideradas. As organizações e práticas de povos indígenas e povos quilombolas, por exemplo, estão delimitadas nesse local de oposição e, por consequência, são desprestigiadas. Para Ramos (2021), o questionamento quanto aos locais de produção do direito, ocasiona no sistema jurídico uma tentativa de legitimar-se com uma suposta superioridade, em que somente esta lógica do colonialismo teria um viés de verdade. Carneiro (2023), afirma que existe um processo de constante negação dos conhecimentos e da cultura dos povos considerados inferiores, com a constante descredibilização da sua produção cognitiva. O processo de dominação perpassa pela desqualificação dos sujeitos em toda sua existência, inculcando a ideia de inferioridade em cada aspecto da sua vivência, privando-o do alcance da razão considerada legítima. A autora afirma que se trata do sequestro da razão pela negação da racionalidade.

O racismo é um elemento tão devastador que até em casos em que se tenta articular formas de suplantação do seu impacto e das arbitrariedades decorrentes desse cenário, na realidade acaba se produzindo ainda mais efeitos marcadamente racistas (FLAUZINA; PIRES, 2020). O judiciário não encontra meios de superação do racismo, e nem o poderia, pois se trata

de uma instituição que funciona sob uma lógica racista. A sua própria responsabilização é impensável, pois significaria responsabilizar o grupo dominante do qual o judiciário se retroalimenta e renunciar a privilégios que proporcionam distinção aos seus membros. Isso desembocou em um esvaziamento da posição de autoridade que as instituições de justiça carregam para se legitimar. Consequentemente, manter-se enquanto instrumento de controle de corpos, especialmente negros, parece-lhes um movimento natural para a própria sobrevivência. Para Carneiro (2023), o controle social direcionado àqueles excluídos da sociedade é regido por instrumentos que o Estado usará para exercer a política de morte, ou sua omissão em evitar a morte.

A emanção do genocídio se aporta em acontecimentos corriqueiros – por vezes desapercibidos de sua natureza – que possuem efeitos devastadores na vida cotidiana de pessoas negras. A morte não se apresenta somente por meio da violência explícita comumente definida, mas por ações e omissões constantes: a ausência de serviços básicos de saúde, a quase inexistência de ofertas de trabalho, desatenção aos cuidados e tratamentos de doenças, a morte por doenças preveníveis e tratáveis, oferta deficiente de serviços de educação (VARGAS, 2010). O extermínio se estrutura no cotidiano, em que ações de privação de dignidade de pessoas negras são vistas como casos isolados, quando, na realidade, formam um conjunto articulado de ações que negam a humanidade. Para Vargas (2022), as comunidades negras são as vítimas primordiais das políticas públicas ativas, como ações policiais e políticas públicas passivas, como a ausência de investimentos em serviços de saúde e educação. Flauzina e Pires (2022), afirmam que a utilização da categoria genocídio é importante para entender os cenários nos quais se encontram o contingente populacional negro, desde aqueles que envolvem ações institucionais aos elementos antinegros que se irradiam promovendo o desentendimento e ausência de comunicação dentre as próprias comunidades negras.

Os negros são – e sempre serão – sinalizados como invasores dos espaços e domínios caracterizados como espaços brancos. Eles estão constantemente apartados do poder e quando alcançam esses lugares são rechaçados, pois estariam fora do “seu lugar” socialmente aceito (BENTO, 2022). Qualquer tentativa de enfrentamento dessas disposições sociais é dificultosa, visto que a estrutura tradicional de acesso à justiça tem o racismo em sua gênese e é solidariamente responsável por sua propagação. É inegável que a presença do racismo e do colonialismo moldaram toda essa burocracia estatal. As questões raciais detiveram sua parcela de contribuição no conteúdo judicial seletivo e decisório, fomentando esses espectros de naturalização da inferioridade com base em diferenças étnicas. À vista das circunstâncias carcerárias em que as mulheres negras estão inseridas, e da mínima atenção despendida ao tema,

o entendimento dos aspectos criminais que lhes cercam ocorre considerando questões raciais e considerando que a modificação dessa realidade por meios tradicionais de justiça é uma tarefa árdua e praticamente impossível. As mulheres, além do sexismo, têm que lidar com questões relacionadas ao racismo, as diferenciações referentes a outras mulheres, a própria conformação das ideias de direitos e justiça que não se aplicam a elas. Então, suas experiências rotineiras são de opressões mais violentas.

De acordo com Bertúlio (2019), a ausência de representação de conflitos raciais e a sua dissimulação no campo social é uma prática das instituições de justiça e do Direito, que encontra guarida no complexo social racista de afirmação da sociedade como branca. Essa sustentação da sociedade enquanto branca, embora seja majoritariamente negra, é produto da consciência coletiva e institucional da subalternização do negro. Para a autora, se trata de uma perpetuação do período escravagista, associada a uma completa ignorância dos aspectos culturais e históricos africanos, bem como uma repercussão das políticas de miscigenação que provocaram a classificação em negros e pardos, permitindo a ilusão de que as diferenciações existentes entre pardos e brancos são menores dos que as entre negros e brancos (BERTÚLIO, 2019). Dessa forma, grupos integrantes de uma mesma população são separados de acordo com suas características físicas, de modo que ao apresentarem uma aparência que mais se aproxima com a população caucasiana são classificados em posições intermediárias, pois, ainda assim, não são brancos e nunca alcançarão o mesmo patamar social.

1.3 O encarceramento feminino como produto do racismo.

Em razão do caráter de controle pertencente aos sistemas de justiça, a ação mais comum a ser operacionalizada por esse conjunto é o encarceramento. A sistemática de inferiorização e extermínio que envolve corpos negros percorre um todos os aspectos da vida do indivíduo. Desde o seu nascimento, há a negação da sua humanidade, passando pela associação da sua imagem ao de criminoso até a imposição da sua morte – do corpo e da identidade. Esse mesmo comportamento não é observado quando se trata dos corpos marcados pela branquitude, pois a estes é reservado o privilégio e o poder. De acordo com Bento (2022), as práticas organizacionais, concepções e ideologias das instituições se manifestam em estruturas e são reflexos de uma atuação cunhada em marcadores raciais. A configuração social relacionada ao racismo e a herança de suas práticas coloniais, exige a seleção de um perfil considerado ideal para ocupar locais de liderança em setores econômicos, educacionais, de segurança, na justiça, dentre outros. Essa herança apresenta um outro aspecto recheado de

simbolismo, dimensionando que os ocupantes de postos de liderança e poder sejam, em regra, brancos e homens e estejam representados em todos os meios de mídia de massa. Essa prática fortalece a associação de que locais de prestígio são destinados aos brancos, naturalizando a distribuição das posições demarcadas como desqualificadas aos grupos sociais diferentes. Na outra ponta, os indivíduos privados dos acessos ao poder e distantes do perfil ideal são relegados a condições de vida precária, a sub-representação, ao arbítrio da violência institucional e, especialmente, ao extermínio.

A classificação racial dos contingentes populacionais não se limitou tão somente em características físicas, pois associada à valorização do trabalho criou a ideia de que os diferentes racialmente não seriam beneficiários de trabalho pago. A consideração da inferioridade racial determinava que os sujeitos colonizados estariam destinados às posições de servidão, enquanto os europeus brancos seriam aqueles que poderiam exercer quaisquer trabalhos de forma remunerada. Esse cenário pode ser atestado nas diferenciações existentes na remuneração de um trabalhador negro e um trabalhador branco, bem como na sua jornada de promoção na mesma atividade, como exemplo (QUIJANO, 2005, p.120). O direcionamento de oportunidades de ascensão social ao contingente populacional branco, além de limitar as oportunidades aos negros, permitiu a criação da representação de que brancos trabalham e negros seriam propensos ao cometimento de crimes. Toda e qualquer alteração no estado de precariedade que os sujeitos negros possam realizar é visto com desconfiança. A descrença com a qual sociedade trata as ações dos negros em muito é pautada pela constante ideia racista de que eles são afeitos ao crime.

Santos (2022), afirma que existe um círculo vicioso, em que o aumento da população carcerária negra leva a construção e consolidação da ideia de que a população negra formaria um grupo criminoso, uma vez que os encarcerados são majoritariamente negros ou não possuem características caucasianas. Dessa forma, o significado dos corpos negros e suas representações como perigosos, enquanto corpos brancos são classificados como inofensivos, não se insere somente nos meios de socialização como núcleos familiares, escolas e meios de comunicação. Essas ideias estão presentes também em meios acadêmicos, de formação eurocêntrica e racista, de modo que esses estereótipos são repassados aos operadores do Direito em sua formação (SANTOS, 2022). O racismo e sua implicação na seleção penal, por exemplo, não se trata de um problema da população negra, mas de questões referentes às hierarquizações existentes na sociedade (PIRES, p. 68). Essa é uma problemática de responsabilidade daqueles que se beneficiam dessa dinâmica, uma vez que são seus criadores e mantenedores. A contornação das políticas penais por critérios raciais é apenas um dos elementos da política de

inferiorização e extinção, que se irradia no dia a dia afetando de inúmeras formas as mulheres negras.

A formação social perpassou pela exploração das mulheres negras. Enquanto protagonistas do histórico de construção nacional, foram elementares por meio das violências que lhes atingia e do modo que foram compelidas a locais de submissão. Para Carvalho e Duarte (2017), as violações impostas ao corpo negro feminino demonstram a interligação existente entre a raça e gênero, em que os aspectos raciais são articulados desde a gênese das questões de gênero. No complexo criminal, o tratamento dispensado às mulheres negras distingue-se daquele que é ofertado às mulheres brancas, de acordo com Santos e Silva (2019). Essa distinção pode ser verificada desde o momento das abordagens policiais que ocorrem com maior violência simbólica do que abordagens às mulheres brancas – isto quando essas mulheres são ao menos suspeitas de algum crime. A partir do ingresso no ambiente carcerário, a gestão de seus corpos negros passa a administração prisional que vai determinar quais vantagens, ainda que mínimas, serão ofertadas a essas mulheres. Dentro desses ambientes, a representação da sua individualidade é apagada, restando apenas os números que as representam.

As primeiras concepções de raça, direcionadas às mulheres negras, cuidavam de afirmar as características físicas como um atributo sexual e a disposição dessas mulheres para reprodução (CARVALHO; DUARTE, 2017). A consideração de características físicas e biológicas fez-se presente em toda a lógica social, fundamentando a separação dos papéis destinados a homens e mulheres em abstrato. Assim, para as mulheres foram elencadas funções de reprodução e objetos sexuais, enquanto aos homens foram elencadas funções de provedores e mão de obra para o trabalho assalariado. No caso das mulheres negras, essa separação de funções não é tão clara, tendo em vista que sofrem com a objetificação sexual, são destinadas aos papéis de cuidado, sendo as principais provedoras das suas famílias e ocupam postos de trabalho precarizados. Tendem a ocupar mais posições funcionais cotidianamente, sem, contudo, representar alguma forma de visibilidade ou prestígio. Ainda sim são estereotipadas como criminosas em todos os contextos sociais, passam pelo crivo da desconfiança e estão sob o constante véu da descrença.

A ideia de proteção social contra um mal maior, da existência de um inimigo que ameaça as estruturas da sociedade e a transmutação dessa ideia em pessoas negras, em sua maioria, fundou a necessidade de que pessoas consideradas criminosas fossem segregadas do convívio social. O encarceramento se tornou a principal ferramenta de exercício dessa dita defesa. De acordo com Duarte, Queiroz e Costa (2016), a modificação do cenário no qual o encarceramento é o protagonista social e, conseqüentemente, toda a disposição dos conflitos

sociais se volta para as prisões, é uma urgência a fim de romper com a normalização do cárcere e a sua profunda dinâmica de interdependência com o racismo. Essa função do sistema penitenciário se apoia na evidência de violência institucional e na desigualdade existente no tratamento despendido no sistema penal.

Considerando os aspectos de formação social, esse discurso de potencialização das práticas penais leva em sua formatação os elementos valorados pela sociedade e a estrutura de opressão montada para o afastamento de quem não possui características desejáveis. Não há um desvio de função penal, ela se mostra exatamente como a sociedade racista quer que funcione. O cárcere se tornou a principal ferramenta a disposição do racismo, não existe apenas uma influência dele, uma vez que esse o principal alicerce das políticas de encarceramento. Esse é um quadro que raramente sofre contestação, já que é o responsável pelas características atuais da própria composição social e está servindo a um suposto propósito social. A excessiva violência admitida por ações penais latino-americanas, conforme Flauzina (2006, p. 30), deve ser dimensionada em dois aspectos interdependentes. Em primeiro, a autora dispõe que o modo de atuação dos sistemas penais liga-se intrinsecamente com a espécie de pacto social que se quer propiciar a manutenção. Em segundo, que essa atuação é estabelecida pelos pactuantes, pelos grupos dominantes e que determinam quais características irão compor a sua sociedade ideal.

A violência exercida sobre os corpos femininos negros não é apenas física, mas simbólica ao criar mitos sobre a sua figura. Trata-se de um movimento ímpar e ríspido, em que se tem, sobre um corpo só, diferentes tratamentos. Ao mesmo tempo em que há um endeusamento – sexualização e objetificação – da mulher negra, enxerga-se ali também a figura da serviçal no cotidiano, da doméstica subserviente (GONZALEZ, 1983, p. 228). Em processo igualmente cruel, a transmutação da mulher negra em delinquente acontece com extrema facilidade. Não há necessidade de se recorrer a processos abstratos para entender essa dinâmica. Basta rememorar que mulheres negras são constantemente seguidas, acusadas e constrangidas em estabelecimentos comerciais por supostas possibilidades de furtos. Ou a intensidade com que são questionadas, contestadas e desacreditizadas, além das violências que chegam aos seus corpos velozmente diante de qualquer indício de falha. Nesse ínterim, a facilidade com que são encarceradas não causa espanto, pois se baseia em fatores constantes na estrutura social, produzindo mais violência simbólica e institucional em um ciclo vicioso.

A existência de uma dominação que preceitua sociedades hierarquizadas dentre categorias de raça, gênero, classe, e outros marcadores, perpetua efeitos perversos nos corpos negros, principalmente na disposição desses corpos, na sua limitação e no poder de produzir a

sua morte ou autorizar a sua vida. Na junção de todos esses aspectos que a interseccionalidade das violências apresenta sua potência, pois se associa a atuação estatal para apontar aqueles mais vulneráveis aos imperativos penais (ALVES, 2021). O disfarce imposto aos corpos negros femininos se traduz em momentos específicos da dinâmica social. O acesso ao progresso, educação de qualidade, tratamento digno de saúde, infraestrutura, postos de trabalho etc., são alguns exemplos de locais em que a mulher negra é invisível. Somente é vista para que haja o impedimento do seu acesso, o constrangimento do seu corpo e a negação da sua racionalidade. Opostamente a essa rota, quando do encarceramento, são as primeiras a serem vistas, as primeiras a serem acusadas e apontadas, compondo o público para esses locais. Há um tipo de publicização dessa caminhada até essa privação de liberdade. Então, retornam ao estado anterior de invisibilidade, pois dentro do ambiente prisional são esquecidas, despidas de humanidade e cerceadas de seus direitos.

Ao falar-se sobre a criminalidade e a delinquência, é comum que haja uma concentração na figura do criminoso masculino, sem considerações mais profundas acerca das mulheres e seus papéis. Essa concepção desconsidera não só a existência de mulheres criminosas, como também ignora o papel preponderante do racismo nas suas vidas cotidianas. O racismo contribuiu fortemente para formação da figura do criminoso masculino, enquanto as mulheres negras foram vistas como objetos de sexualização. Para Carvalho e Duarte (2017), o processo de racialização opera de forma primária nos corpos considerados inferiores, sujeitados à escravidão de moldes tradicionais. Não há restrição nesse processo, não se detém apenas na extinção desses corpos, pois instrumentaliza também em todas as formas de redução possíveis, influenciando até na força vital desses sujeitos. Segundo Alves (2021), registra-se que a fragilidade imposta à vida negra e o alcance das violências marcadamente coloniais sobre esses corpos podem ser observados nos diversos casos de linchamento e torturas que são experimentados na realidade brasileira, além, é claro, de uma atuação racista de todos os elos da justiça criminal, desde as abordagens policiais até o cumprimento de pena.

Flauzina e Pires (2022) destacam que o genocídio da população negra está diretamente ligado ao racismo antinegro e a sua intersecção com gênero e sexualidade. Nesse sentido, verifica-se que o sofrimento infligido aos corpos negros atinge especialmente homens e meninos, em razão dos processos de morte aos quais são submetidos. Contudo, não se pode deixar de lado que o extermínio atinge vidas detentoras de precariedades distintas, como mulheres e a população LGBTQ+. As práticas que atingem esses grupos são igualmente importantes que aquelas que atingem homens negros e devem ser considerados enquanto práticas genocidas (FLAUZINA; PIRES, 2022). Há a necessidade de comunicação entre os

grupos atingidos pelas práticas genocidas, a fim de organizar ações conjuntas contra a brutalidade imposta. Os diferentes grupos sociais marcadamente precários estão mais próximos do encarceramento do que aqueles menos precários. A comunhão de lutas entre grupos “minoritários” se trata de uma luta por sobrevivência e uma resistência, visto que esses grupos podem ser retirados da sociedade de prontidão.

Os impactos do racismo e do sexismo nos casos das mulheres encarceradas, quando se observa a aplicação de supostas medidas de desencarceramento, de acordo com Flauzina e Pires (2020), revelam uma nova forma de produzir ciclos de violência, dentre eles a perpetuação do cárcere como a regra a ser aplicada nos casos de mulheres negras. Ainda, existe a reprodução dos papéis de cuidado aos quais mulheres são submetidas, pois até para aplicação de prisão domiciliar é verificado se a mulher presente no cárcere possui papel de responsável por crianças menores ou que necessite de cuidados especiais, sem considerar que a mulher é quem deveria ocupar o centro da discussão (FLAUZINA; PIRES, 2020). A imbricação entre gênero e raça, dentro do contexto do cárcere, produz nesses corpos situações que claramente contribuem para a manutenção da posição das mulheres enquanto objetos. Objetificação não se restringe ao aspecto sexual, há uma extensão de coisificação da mulher no constante a possibilidade de arbitrar sobre como será a sua vivência. Nesse sentido, Flauzina e Pires (2020), afirmam que a aplicação da prisão domiciliar, por exemplo, trata-se da criação de nova forma de gestão da prisão, que se assemelha com a lei do ventre livre, entendida como uma nova forma de servidão. Em ambas as situações não existe discricionariedade por parte das mulheres enquanto protagonistas de suas próprias subjetividades.

Para que haja a concretização da luta antirracista faz-se necessário a luta contra a estrutura colonial estabelecida na sociedade, pois enquanto houver a desumanização de corpos e sua exploração, haverá também a retroalimentação de subalternização de corpos negros e seu constante extermínio. Assim, a construção de novos atores advindos de comunidades negras é essencial para a construção de novos rumos sociais realmente democráticos e interculturais (PIRES, 2018, p. 74). O que se busca é apropriar-se da humanidade, alcançar o estatuto da igualdade não somente em direitos, mas nas próprias identidades dos sujeitos, propiciando condições de igualdade nos processos de disputas democráticas (PIRES; GILL, 2023). As mulheres negras convivem rotineiramente com a violação de sua integridade, em escalas micro e macrossociais, que lhes retiram direitos e oportunidades frequentemente. A sua opressão não está conectada com aspectos biológicos ou deterministas, mas com mecanismos sociais de manutenção da ordem e privilégios. O complexo penal se reveste da utilidade social de segregação e recolhimento da população demarcada como divergente dos papéis sociais,

inferiores ou que trespassam o sistema. O encarceramento está disposto no alinhamento de opressões, que atravessa a realidade da mulher negra, possuindo um elo com o conjunto de fatores externos ao cárcere, como coação racista e sexista. A presença de mais mulheres negras, nas cadeias, significa que há uma contrariedade na superação desses coeficientes, em que a própria sociedade prefere lidar com os sujeitos indesejados, por meio da prisão, do que encarar suas próprias deficiências.

2 A PRECARIEDADE DOS CORPOS FEMININOS NEGROS: A capacidade de ação de mulheres negras na sociedade.

O conjunto social exercitou nos corpos das mulheres negras suas principais formas de exploração. A requisição da força de trabalho, da sua disponibilidade e imposição da subserviência foram algumas das ações exercidas ao longo da construção nacional. Isso representou a resignação de mulheres negras em posição prejudicial que em muito contribuíram para a manutenção do seu estado de precariedade e ausência de modificação desse “acordo social”. A relação de dependência do funcionamento da sociedade com o exercício de vivências precarizadas, por mulheres negras, por muito tempo se manteve em razão do constructo de instituições, conceitos e dinâmicas de poder que se opunham a formação de novos atores sociais e a eleição dessas mulheres como protagonistas das relações perenes na coletividade.

Destaca-se que a precariedade é um conjunto de privações e carências referentes à infraestrutura social e ao atendimento de requisições de determinados contingentes populacionais. Essas requisições e infraestruturas possibilitam mais do que sobreviver em sociedade, permitem a existência digna e que atenda a uma vida igualitária. Questões referentes à precariedade incidem também na consideração da humanidade desses sujeitos. Não é diferente quanto as mulheres negras que dificilmente ascendem socialmente e elidem suas precariedades por meios tradicionais de justicamento e promoção de direitos. Assim, para que haja uma modificação desse cenário, enquanto grupo mobilizador e mobilizado socialmente, as mulheres negras têm de recorrer a alternativas diversas para conseguir o progresso social.

O presente capítulo perpassa pelo cenário de construção da participação das mulheres negras nos campos de decisão e sua capacidade de requisição e do cumprimento de expectativas sociais enquanto corpos precários. Para tanto, reflete-se acerca das opressões constantes ao gênero e a raça e a invisibilidade gerada pela intersecção desses dois fatores nos corpos femininos negros, bem como a colaboração desses elementos para a potencialização da precariedade. Em seguida, passa-se para o delineamento da construção do próprio sistema jurídico enquanto extensão de uma lógica que se revela excludente e pautada no exercício do domínio, na manutenção de poder e na perpetuação de opressões; assim como a elucidação da ineficiência das vias tradicionais de acesso à justiça para mulheres negras. Por fim, busca-se compreender a importância de ações coletivas, movimentos sociais e a organização das mulheres negras para ocupação de espaços públicos havendo a necessidade de promoção de direitos por vias alternativas ao sistema jurídico e suas regras.

2.1 (In)existência da voz da mulher negra no debate público.

A hierarquia estabelecida na sociedade referente aos critérios de gênero, raça e classe possui influência quanto aos sujeitos que possuem voz e tem sua atuação valorada na busca por direitos. Dessa forma, determinados indivíduos estão no campo de domínio e visibilidade, ocupando espaços públicos e interferindo diretamente nas regulações existentes; em campo oposto, existem indivíduos que são relegados à esfera privada, extirpados de sua potência e impedidos de participar do debate público. As mulheres negras estão contidas nesse último grupo, sujeitas as desigualdades patentes, posto ser um grupo no qual estão confinados os sujeitos considerados indesejáveis e possuidores de características assinaladas como inferiores e descartáveis pelo poder dominante na sociedade. Para Ferreira, Costa e Magalhães (2011), abordar a desigualdade social implica discutir a disparidade experimentada pelas mulheres na sociedade patriarcal e capitalista, bem como o modo que uma sociedade produz a vida e influencia relações sociais, nos valores propagados e na ética vigente.

Toda a sociedade é atravessada por disputas em torno de certos símbolos que representam aquela sociedade ou um projeto de sociedade a ser construído, que são responsáveis pela criação de subjetividades coletivas, estas que, por sua vez, podem ser individuais e contracorrentes ou coletivas contra disposições postas, como, por exemplo, projetos econômicos neoliberais latino-americanos dos anos 1990. Essas lutas são organizadas levando em consideração a eficácia simbólica e não apenas a acumulação de um capital simbólico, fazendo uma ligação entre a proposta evidenciada e a realidade (BRINGEL; FALERO, 2008). Essas disputas constantes elegem quais elementos serão parte dessa subjetividade, os seus objetivos e principalmente que irá compô-la. Assim, a eleição de características vistas como ideais àquela luta resultará na exclusão de sujeitos, características e objetivos que não se enquadram nessa perspectiva. Enquanto processo de mobilização social, as disputas correntes são dotadas da capacidade de formatar a sociedade, selecionando os seus atores e afastando os diferentes. Nesse sentido, enquanto eleição de quem são os protagonistas dessas lutas, a população negra, bem como outros grupos minoritários, tem suas demandas ignoradas ou desvalorizadas nessa subjetividade.

A consideração das mulheres enquanto sujeitos ativos da sociedade é uma categoria essencial para a formação de bases capazes de empreender a ruptura da opressão de raça e classe e do domínio de gênero. Entretanto, de acordo com Souza Júnior e Fonseca (2017), elas não foram reconhecidas enquanto indivíduos sociais e, conseqüentemente, foram afastadas do debate público e da contribuição política. O patriarcado alcançou áreas além da sua

conceituação tradicional, de domínio dos homens sobre as mulheres e sobre os seus contextos familiares, migrando para o molde social e tornando-se uma regra política regimental de exercício do poder por homens – héteros, brancos e pertencentes às classes altas – sobre toda a organização comunitária. O processo de independência brasileiro foi permeado pelo domínio das mesmas elites, permitindo a manutenção de estruturas sociais hierarquizadas formadas pelas mesmas classe, raça, grupo econômico e a supremacia de gênero. Isso impediu o rompimento com paradigmas de exercício de poder e a permanência da colonialidade enquanto determinante para o sujeito e as configurações de gênero (SOUSA JUNIOR; FONSECA, 2017).

Nesse contexto, segundo Dias (2007), historicamente o espaço público foi destinado aos homens, enquanto as mulheres foram confinadas aos limites do ambiente familiar e doméstico, resultando na formação de dois contextos: um de dominação, voltado para a produção externa, e outro de submissão, associado à reprodução e ao ambiente interno. Essas circunstâncias, a ativa e a passiva, estabelecem núcleos de domínio e submissão. Essa distinção está ligada a papéis ideais atribuídos a cada gênero: o homem é encarregado de prover para a família, enquanto à mulher é designada a função de cuidar do lar. Esses padrões de comportamento estabelecidos de forma tão distinta levam à criação de um código de conduta. A sociedade concede ao homem um papel paternalista, esperando uma postura de submissão por parte da mulher. De acordo com Gonzalez (2020), quanto às mulheres negras, estas vivenciaram experiências desgastantes até em movimentos progressistas. Suas reivindicações quanto as precariedades que estavam expostas, por inúmeras vezes, eram desconsideradas por outras mulheres – brancas –, que as apontavam como contrárias ao movimento feminista. Nessas ocasiões, prevalecia o argumento de que o sexismo constitui a opressão “principal”, ignorando o racismo como opressão. Assim como na dinâmica que envolve os distintos gêneros há a imposição da submissão feminina, dentro do próprio movimento feminista, ocorreram episódios nos quais havia uma submissão dentre as mulheres de acordo com o marcador racial. A intersecção do gênero e da raça promoveu, sob os signos atribuídos pela sociedade racista, a degradação das mulheres negras em todos os seus campos de convívio. Ante esse cenário, lhes resta o dever de submissão, sob o risco de serem marginalizadas.

As características de gênero consideradas comuns distinguem-se daquelas que estão assinaladas às mulheres negras. Rotineiramente percebe-se que não bastam as condições biológicas ou performance de feminilidade para que haja a sua desconsideração enquanto mulheres. Existe um complexo de elementos associadas ao papel delas na sociedade que determinam se receberão um tratamento tradicionalmente associado ao dado às mulheres. Collins e Bilge (2020), dispõem que as relações concernentes a gênero, raça e classe se

interseccionam, dificilmente atuando de forma isolada. A associação entre essas categorias determina em qual dinâmica as mulheres negras serão inseridas. Por vezes, a conjuntura de opressões não aparenta ocorrer, mas se faz presente por meio de seus efeitos no convívio em sociedade.

O gênero, como categoria, diz respeito às construções sociais moldadas em torno dos corpos femininos, havendo uma interseção com raça e etnia. Essas construções são percebidas como naturais e são disseminadas por meio da moral religiosa de cunho cristão heteronormativo, juntamente com a criminalização de suas práticas espirituais próprias das comunidades tradicionais e da população negra (SOUSA JUNIOR; FONSECA, 2017). É importante salientar que na dinâmica da violência, a performatividade de gênero opera em um espaço onde o gênero se manifesta e em um conjunto de padrões para a identificação através dos quais o gênero se expressa de várias maneiras; uma vez que esse espaço é regulado por normas de identificação que são hierárquicas e limitantes, a performatividade de gênero está intrinsecamente associada às formas distintas pelas quais os indivíduos se tornam passíveis de serem reconhecidos (BUTLER, 2018). O reconhecimento e valorização de um gênero em relação ao outro ocasiona o reflexo de posições de dominação e submissão exercidas por homens e mulheres na sociedade, com alterações significativas nessa dinâmica a depender dos marcadores de classe e raça, orientação sexual e a existência de algum tipo de deficiência física ou intelectual.

A representação de gênero se alterna conforme a localização do sujeito dentro das relações de poder, atravessando questões sociopolíticas e econômicas, de forma que as mulheres se apresentam inseridas em categorias diferenciais, como trabalhadoras, imigrantes, brancas, negras, dentre outras. As trajetórias de vida dessas mulheres são definidas por meio do encontro dessas categorias e seus arranjos. O significado de ser mulher é constituído por meio de processos históricos, relações sociais diversas, com vivências culturais próprias, de acordo com cada organização social. Assim, nesse plano, a diferença trata-se do conjunto de condições sociais, em que o ponto central está na construção social de distintas categorias de mulheres, evidenciando que se trata de uma categoria heterogênea (BRAH, 2006). É importante destacar que, há não muito tempo, segundo Brah (2006), houve uma modificação na perspectiva feminista ocidental, passando-se a considerar processos de racialização das questões de gênero, sexualidade e classe social, e a referenciar os processos de racialização como distintos de acordo com os grupos nos quais se aplica e dos contextos históricos apresentados. A autora destaca que o racismo apresenta modelos distintos, advindos dessas diferenciações e marcado por características culturais, sociopolíticas e econômicas, sendo reproduzido em distintas esferas.

Nesse sentido, a aplicação da interseccionalidade, como ferramenta de análise, permite desvencilhar quais elementos contribuem para a desigualdade e condições de precariedade nas quais mulheres negras estão inseridas (COLLINS; BILGE, 2020). Biroli (2018), destaca que a presença dos marcadores raciais e de gênero em um corpo determina em quais posições sociais aquele sujeito estará colocado. As mulheres negras compõem os estratos da população que sofrem com condições sociais ínfimas, em razão das características que demarcam os seus corpos. A não reflexão sobre questões relativas a gênero e raça e as hierarquizações que esses elementos produzem não dá conta dos fenômenos que se sucedem sobre os corpos femininos negros. A sociedade constitui os espaços e as funções a serem atribuídas a cada pessoa. Essa divisão perpassa pelo critério racial e de gênero, atribuindo a homens brancos funções de destaque e ascensão social. Inversamente, mulheres negras lidam com mais obstáculos para a sua ascensão, ficando, geralmente, designadas a posições desvantajosas (BIROLI, 2018). A redução das mulheres negras somente ao seu gênero, sem qualquer consideração quanto a sua raça e suas incidências, também é uma ferramenta de apagamento. Não lê-las como mulheres e como negras gera uma abstração que pode ser prejudicial ao verificarem-se suas vivências concretas. Em inúmeros casos, não é experimentado quais fatores influenciam para o seu destino – e se esse destino será marcado por violações.

A existência de valorização do gênero e da raça implica no destaque recebido por certos sujeitos sociais e sua atuação proeminente ao contrário de outros sujeitos que são silenciados, não ingressando, dessa forma, no campo do debate público e político, tendo suas vozes restringidas a determinados espaços. Para Butler (2018), as normas de gênero estão diretamente ligadas à forma de apresentar-se no espaço público, à distinção entre o público e o privado, e como essa distinção é usada em prol de agendas relacionadas à sexualidade. Já Pires (2020, p. 70), afirma que a categoria de raça foi utilizada como instrumento para estabelecer uma separação entre a esfera da humanidade, ou do ser, e a esfera do não humano, ou do não-ser. O critério para o que seria a humanidade passou a ser definido pelo padrão do indivíduo autônomo e dominante, que seria o homem, branco, cis/hétero, cristão, detentor de propriedade privada e não portador de deficiência, que representaria o ideal de ser soberano. A autora afirma que as dinâmicas de poder na esfera entre o ser e o não-ser são condições necessárias para a definição da humanidade de um e a negação da humanidade do outro (PIRES, 2020, p.70). Isso encontra-se com a ideia de distinção do público e privado relacionado ao gênero, construindo a mulher negra como um sujeito que deve ser afastada do âmbito público, do centro de poder,

confinada ao ambiente privado, e que é negada por toda a sua humanidade, passível de controle e opressão.

A sociedade brasileira é composta por uma variedade de sujeitos com distintos marcadores. Isso não significa que haja uma comunhão de todos ou uma compreensão dessas diferenciações como positivas. Para Schwarcz (2012), existe nacionalmente uma desigualdade ascendente, historicamente posta, baseada no escravismo e que tenta negar-se a todo custo. As relações sociais brasileiras são repletas de racismo disfarçado, o qual não é permitido ser debatido em público, mas que é proferido na esfera privada constantemente. Embora não exista uma dinâmica normativamente desenhada quanto a separação em razão do critério racial, há uma distinção implícita, que sofre pequenas alterações a depender da classe, do posicionamento social e outras relações que podem “moderar” os efeitos da raça (SCHWARCZ, 2012). A disseminação do racismo e seus efeitos ocorre, na esfera pública, por meio da dinâmica das instituições. O funcionamento institucional se dá pela exploração da população negra – com intensidade das mulheres negras –, seu controle e seu extermínio. Essa operação garante a manutenção dos extratos sociais e seus componentes, produz valor a ser desfrutado pelos dominantes e promove morte para os dominados que não se adequem a essa ordem social.

As dificuldades enfrentadas pelas mulheres no seu horizonte social estão relacionadas a um conjunto de práticas e elementos que constantemente se renovam para mantê-las no papel de submissas e oprimidas. De acordo com Butler (2018), a "precariedade" refere-se à situação politicamente induzida na qual certas comunidades sofrem mais com a deterioração das redes de suporte sociais e econômicas do que outras, resultando em uma exposição desigual ao dano, à violência e à morte. Além disso, a precariedade caracteriza a condição politicamente induzida de vulnerabilidade e exposição aumentada de grupos sujeitos à violência arbitrária do Estado, à violência urbana, ou a outras formas de violência que não são representadas pelo Estado, e diante das quais os meios judiciais do Estado não oferecem proteção e reparação adequadas. Dessa forma, a precariedade está intrinsecamente relacionada às normas de gênero, uma vez que se compreende que aqueles que não se enquadram dentro das expectativas comuns de gênero estão sujeitos a um risco maior de serem alvo de assédio, patologização e violência.

A supressão e/ou mitigação de distintos direitos, nas mais diversas áreas, evidenciam as dificuldades da luta pelo reconhecimento das mulheres negras enquanto sujeitos e sua requisição por visibilidade. Contudo, esse processo não se trata de um apagamento recente, mas de um complexo de medidas e instituições de conceitos de inferiorização e marginalização de populações negras, pobres e pertencentes às minorias de gênero, que foram

estabelecidas ao longo dos séculos. Segundo Alves (2017), para as mulheres negras, o exercício do trabalho se limitava ao trabalho como empregada doméstica enquanto única forma de porta de entrada no mercado de trabalho; e era, de fato, a única forma de ocupação disponível para esse contingente populacional. No Brasil, nenhuma imagem simboliza tão fortemente o período escravocrata quanto a de uma mulher negra, uniformizada, realizando tarefas de limpeza e cuidado para uma família branca. Ainda, as mulheres negras constituem a maioria no setor de emprego doméstico, enfrentam níveis educacionais mais baixos e recebem salários menores. Para Bento (2022), o trabalho doméstico, quanto aos estudos relacionados à ocupação das mulheres negras, é o objeto constante de diversas pesquisas e organizações de mulheres negras. Isso se dá pela presença massiva das mulheres negras nesse posto e em trabalhos similares e a condição de precariedade que estão expostas.

O enfrentamento da violência de gênero e raça parte do entendimento de que mudanças sociais profundas precisam ser empreendidas, com a modificação do papel atribuído às mulheres e minorias de gênero na sociedade, com a criação de políticas públicas e o reforço ao diálogo que promova a valorização do papel feminino e sua emancipação diante das adversidades impostas pelo contexto social patriarcal e racista. Nesse contexto, apresenta-se como uma via concreta e efetiva, segundo Hooks (2018), a atuação de caráter feminista com a finalidade de erradicar o sexismo, a opressão racial e a violência de gênero. Trata-se de uma luta que abarca não só iniciativas relativas às questões de gênero, mas também incide em outras formas de opressão, buscando a igualdade entre todos os corpos. A oposição da precariedade não é a segurança, de acordo com Butler (2018), mas a busca por uma ordem social e política igualitária, na qual uma interdependência viável possa ser exercida. Tem-se que os corpos podem ser produtivos e operar modificações sociais complexas, mas ao mesmo tempo necessitam estar amparados pelos ambientes salubres, nutrição, trabalho, modos de convívio e pertencimento para fortalecer sua persistência e suas ações. Quando esses apoios são suprimidos e a precariedade se torna evidente, esses corpos se reorganizam e se mobilizam de forma diferente, para reforçar a ideia de que a existência corporal requer apoio social e institucional, redes de interdependência, cuidado e mobilidade.

Ao longo do percurso que se estende entre as práticas sociais e a construção de direitos, existe a necessidade de conscientização de uma situação apresentada ou do conjunto de situações, vez que estão ali representadas uma diversidade de percepções, representações e objetivos. Essa elaboração está socialmente condicionada à coletividade, estruturando o comprometimento com o objetivo de conquistar direitos sociais, sendo essa a construção da subjetividade coletiva. Esse processo não é simples, a sua complexidade está ligada aos

inúmeros componentes e suas reivindicações, buscando atender uma ideia ampla e que atenda à coletividade. As redes de movimentos sociais geram novas sociabilidades, advindas de novos recortes e novas interações sociais constantes, da formação de novos vínculos comunitários e de ajuda mútua (BRINGEL; FALERO, 2008). A existência de organização social em torno de um elemento que ocasione perturbação, um objetivo comum ou uma mudança de paradigma que resulte na construção de direitos, não se limita ao alcance de locais institucionais e disposições pré-estabelecidas, mas a construção de novos atores sociais, novos meios e instrumentos de mobilização, com a interação de sujeitos que em outro cenário não teriam nenhum tipo de comunicação.

Nesse sentido, abarcando a ideia de que capacidade de promover alterações na estrutura social se realiza em conjunto, Escrivão Filho e Souza Junior (2016, p. 101), afirmam que os movimentos sociais afloram como atores coletivos que pleiteiam legitimidade para participar do debate político e exercem uma habilidade para instituir direitos dispostos em três patamares de requisitos relativos à cidadania. Essa atuação se dá não apenas em termos semânticos, ao oferecer novas interpretações para categorias existentes, mas também de forma pragmática, ao inspirar práticas que inovam a operação das manifestações jurídicas. Assim, os movimentos sociais desempenham um papel crucial na reconfiguração das relações de poder e na promoção de uma cidadania ativa, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A ocupação de espaços públicos e locais de expressão é de suma importância para a modificação da condição de mulheres negras, retirando-as dos papéis considerados comuns e lhes permitindo participar ativamente de uma construção social que as considere como componentes importantes no ambiente democrático e sujeitas detentoras de direitos. Enquanto grupo que pode impactar toda a sociedade, mulheres negras movimentam toda a estrutura na ocorrência de modificações positivas para si, uma vez que este seria um sinal de toda a alteração do conjunto social. A importância dos movimentos sociais está interligada à sua capacidade de formatar subjetivamente a resposta a uma questão social enquanto um direito, havendo nessa construção o desafio de incorporação de um plano geral de atuação por parte desses agentes, com a análise do quão complexo é esse processo (BRINGEL; FALERO, 2008). A recuperação democrática e legítima do espaço público, atrelando a rua a função da visibilidade pública, perpassa pela atenção dispensada às disputas em torno das perspectivas constitucionais, modificando a hegemonia existente e atribuindo aos Poderes uma nova institucionalidade inerente aos conflitos políticos presentes na sociedade (SOUSA JUNIOR, 2019).

As mulheres negras estão diante de violações constantes de seus direitos, em diversas escalas, refletindo na prejudicialidade no seu avanço social. A opressão a qual estão submetidas não diz respeito a uma estrutura estática, mas a estruturas que se deslocam entre a sociedade a fim de realizar a manutenção de certos grupos no poder, a ordem vigente e o distanciamento de novos atores dos campos de decisão. Nessa perspectiva, há a necessidade constante de reinvenção dessas mulheres para lidar com os artifícios que impedem sua ascensão, ao mesmo tempo que é urgente a manutenção do diálogo com os diversos grupos de corpos precarizados. A permanente comunicação entre esses corpos é a sustentação de atos coletivos e ações conjuntas, com a finalidade de promover a redução da precariedade e fazer jus à luta da população feminina negra.

2.2 Vias tradicionais de acesso à justiça como obstáculos para mulheres negras.

A sociedade civil, na visão de Sherer-Warren (2006), mesmo que seja um campo no qual as forças sociais não são hegemônicas, em razão da própria heterogeneidade dos diversos continentes sociais, está direcionada para a manutenção da cidadania e suas estruturações voltadas ao atendimento do interesse público, em que se observa a presença de noções de altruísmo. Destaca-se, que mesmo nesse contexto, a sociedade civil não está livre de tensões em torno dos postos de poder, de combates por hegemonia e a apresentação de representantes políticos e sociais distintos e, por vezes, oposto no campo em disputa (SHERER-WARREN, 2006). A existência de grupos sociais distintos que compõem a sociedade com acesso a privilégios diferentes ou mesmo com a ausência de privilégios sociais, propicia uma dinâmica de constante disputa por condições de cidadania e alterações da realidade social desses grupos. Aqueles grupos que mantêm os seus privilégios de domínio, em um quadro geral, ditam os padrões que devem ser reproduzidos na sociedade, enquanto os grupos sem privilégios que constituem os estratos sociais mais desfavorecidos politicamente, lutam para alcançarem representatividade e condições de igualdade, mas principalmente visibilidade política. É justamente a visibilidade no campo social que permite a validação da sua existência e possibilita que haja uma mudança social real.

A elaboração de ações conjuntas com a finalidade de promoção de direitos, de acesso a garantias ou o exaurimento de normas prejudiciais depende do diálogo a ser estabelecido entre os diversos sujeitos, de distintos grupos sociais. Isso decorre do entendimento de que os interesses desses atores são difusos, comportando suas próprias realidades e necessidades, e, por vezes, podem estar em campos opostos de disputas. Contudo,

a vitória de um grupo sobre o outro não contribui para o progresso das minorias, estabelecendo um campo individualizado que proporciona a manutenção de poder de grupos dominantes. A verdadeira ampliação do poder e do acesso a direitos se dá pela sua disseminação, que somente ocorre com o avanço coletivo e organizado que transcende a judicialização.

Para Butler (2018), os conjuntos diversos de direitos sociais e de liberdade não são maneiras de estabelecer as diferentes realidades sociais em que cada um de nós deveria viver, mas surgem do reconhecimento de que precariedade é comum a todos e distribuída desigualmente e que tanto a luta contra à precariedade deve ser fundamentada na reivindicação de que todas as vidas sejam igualmente vivíveis e recebam tratamento igualitário. As uniões construídas com o objetivo de promover os direitos das minorias sexuais e de gênero devem estabelecer conexões com a diversidade de seu próprio grupo e todas as interconexões que isso implica com outras comunidades sujeitas às condições de precariedade prevalentes em nossa época.

Para Cohen e Fung (2007), a visão fornecida pela democracia representativa moderna incidiu na importância atribuída aos sujeitos nas ações coletivas referentes às tomadas de decisões, em que todos têm igual centralidade e que as instituições políticas devem levar essa igualdade em consideração nesse processo. Dessa forma, a existência da igualdade política de caráter formal não deveria fazer distinções referentes ao gênero, raça, religião ou questões de classe social. Entretanto, embora possa haver essa não diferenciação de condições dos sujeitos, as desigualdades socioeconômicas implicam diretamente na influência política e na representatividade (COHEN; FUNG, 2007). Ou seja, a condicionante de igualdade entre os atores não é suficiente para ultrapassar as desigualdades existentes que foram postas por anos de hierarquização social. No caso das populações negras, mesmo que o discurso de igualdade e de combate à discriminação esteja presente, os mecanismos de manutenção de grupos majoritários permanecem cumprindo a sua função e permitindo que elites ainda determinem os rumos políticos e conduzam a um projeto social que os beneficie.

A ação coletiva de diferentes grupos sociais possui maior capacidade de alteração de direitos de acordo com os seus interesses. Apesar dessa eficácia, o pertencimento a grupos minoritários evoca uma desvalorização da voz, da potência e da representatividade desses indivíduos. De tal maneira, inúmeras vezes a luta por direitos não alcança as vias jurídicas usuais e, quando o faz, não consegue atingir a concretização dos interesses desses grupos. Para Pires (2020, p. 71), o sistema jurídico implementado no contexto brasileiro trata-se de um produto profundamente ligado ao empreendimento colonial e às categorias de pensamento oriundas dele, assim como a colonialidade exerceu papel fundamental em sua consolidação. A

evolução dos institutos jurídicos que asseveravam a liberdade ocorreu concomitantemente ao regime de escravidão, ao genocídio e à exploração dos povos colonizados. Nesse contexto, o sujeito de direito representa uma suposta uniformidade, construída mediante a segregação material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados. A norma de proteção que estabelece o limiar de origem no qual conceitos como liberdade são elaborados procede do estabelecimento da supremacia branca, masculina, cisheteronormativa, classista, cristã e inacessível a todos os corpos, assim como resulta dos processos violentos de assimilação e aculturação promovidos pelo colonialismo.

A atuação do sistema judicial deveria seguir uma lógica de promoção de igualdade, em que as partes envolvidas, nas suas respectivas disputas por direitos, estariam diante de uma atuação equidistante do tribunal. Segundo Maccan (2010), o papel dos tribunais seria de crucial importância no equilíbrio de poder e fiscalização das demais instituições estatais, mas também conteria um viés utópico. Para o autor, os tribunais se revestem como instrumentos cruciais ao mobilizar os cidadãos como agentes e conectá-los ao acesso à cidadania em determinados aspectos. A mobilização dos direitos representa uma forma de participação democrática, em que as disputas judiciais também são indicativas da democracia e o acesso proporcionado pelas instituições judiciais para reivindicarem direitos é fundamental e serve como um indicador da vitalidade democrática (MCCANN, 2010). Esta seria uma forma de medida correta diante de um cenário de imparcialidade do sistema jurídico, mas a construção desigual da sociedade, sob o qual a normatividade e o campo jurídico se alicerçam, impede que haja um acesso concreto de minorias e movimentos sociais a direitos por essa via.

O contingente populacional formado pelas mulheres negras é atingido pela precariedade, enquanto o conjunto de deficiências sociais impostas impedem o pleno exercício da cidadania e da igualdade, como a existência de suportes e a ausência de preconceitos. A ideia de precariedade é desenvolvida por Butler (2018), ao afirmar as condições sociais de prejudicialidade em conjunto com o desmonte de suportes e direitos para as comunidades consideradas precárias, e, na presente discussão, esse conceito envolve mais do que características restritas ao corpo do sujeito, atingindo seu poder de mobilização e de interação social. Nesse contexto, observa-se que até mesmo o sistema jurídico está alocado em um meio que contribui para a precariedade, seja no seu prospecto de construção, no seu acesso, na propagação de suas decisões, dentre outros aspectos. Como consequência, a capacidade de agência das mulheres negras está estruturalmente comprometida, exigindo que esses corpos se unam a outros corpos, pertencentes a outros grupos considerados precários. Essa aliança deve

ser feita por meio da ação coletiva e do entendimento de que todos os corpos precários devem se unir com a finalidade de obter ganhos sociais e a concretização de direitos.

Tal visão se contrapõe às vias tradicionais de promoção de direitos e todas as estruturas jurídicas dispostas para essa ação. Isso se dá, de acordo com Fonseca, Táboas e Carneiro (2021, p. 351), tendo em vista que a concepção formalista do Direito carrega consigo as marcas de uma identidade específica – branca, cristã, conservadora, heterossexual, de identidade cisgênera, pertencente às elites e ao gênero masculino – o que impera em uma hegemonia que inevitavelmente se constrói em oposição a outras identidades. Essa construção excludente faz do Direito formal um produto social situado, intrinsecamente ligado às relações de poder político e econômico. Em vez de um discurso neutro e universal, ele se manifesta como um reflexo e um instrumento de desigualdades sociais hierarquizadas, imersas em conflito (FONSECA; TÁBOAS; CARNEIRO; 2021, p. 351).

O bacharelismo jurídico tinha como público-alvo as classes dominantes e as oligarquias rurais, assegurando-lhes posições privilegiadas na estrutura burocrática e consequentemente nos postos de decisão na sociedade. Os cursos de direito surgiram como ambientes hierarquizados, sendo dominados pela elite econômica, racial e sexual do país. Isso moldou os processos políticos que ocorriam à revelia das classes populares, frequentemente racializadas como não brancas. A teoria do direito e a jurisprudência passaram a consolidar os interesses dos detentores dos meios de produção do Estado brasileiro, não apenas negando o acesso à justiça, mas também excluindo a participação na construção normativa de maneira mais abrangente (PIRES, 2020, p. 72). Na década de 90, conforme destaca Sousa Junior (2019), a reforma do ensino jurídico brasileiro sinalizou uma importante modificação na revisão crítica dos padrões estabelecidos no Direito, assim como se mostrou uma ferramenta de mobilização. O cenário formulado, possibilitou a criação novas categorias que possibilitaram a dinamização social, uma nova perspectiva de futuro e estabeleceu a Sociologia Jurídica como esfera de debate e instrumento de mediação das matérias incluídas na reforma e a aquelas já institucionalizadas. Sousa Junior (2019), estabelece que a contestação do pragmatismo advindo do ensino estritamente técnico oposto a quaisquer transformações sociopolíticas possibilita a construção de um novo conhecimento e novas formas de entender o Direito, tratando-se de um uma percepção crítica e um trabalho incisivo para distanciar os juristas de ideologias sobrepujadas.

Um poder só se torna legítimo quando disfarça sua verdadeira natureza, quando a aceitação silenciosa o valida em vez de uma imposição declarada (BRINGEL; FALERO, 2008). As diferenciações sociais e as divisões que privilegiam certos grupos em detrimento de outros

são encarados como estruturas naturais e deterministas que permitiram essas configurações. O discurso, em torno da existência de pessoas com elevado poder social e capazes de definir os rumos de toda uma sociedade, não se preocupa com a reflexão acerca dos elementos que permitiram esse movimento e que fazem parte de processos de exploração e dominação de contingentes sociais demarcados, que foram privados de representação e voz ativa, assim como não detiveram o devido reconhecimento enquanto componente social, mas foram postos às margens dos processos histórico-sociais, pois “o fato é que a modernidade não terminou se associando a uma cidadania ativa como construção expansiva de igualdade e liberdade. De fato, com a crescente complexidade e a diferenciação social dos últimos anos, notam-se brutais limitações a essa possibilidade” (BRINGEL; FALERO, 2008, p. 272).

De acordo com Flores (2009, p.190), o liberalismo, em sua priorização do direito sobre o bem em um sistema universalmente “neutro”, o reduziu à sua forma mais limitada: a democracia representativa. Para essa ideologia, a vida privada é considerada como o aspecto mais importante, reduzindo todos os aspectos públicos a uma espécie de administração da economia de mercado. A cidadania resultante desse complexo é uma cidadania dificultada, desvirtuada e focada exclusivamente no âmbito estatal. O percurso da cidadania pode ser delineado por meio de uma estratégia composta pela promoção de modificações culturais críticas e profundas e pelo fortalecimento do protagonismo popular da cidadania (FLORES, 2009, p. 190). Por tais razões, a existência de vias alternativas a judicial para a promoção de direitos e de igualdade se tornaram centrais na consideração do que é importante socialmente e o que compõe o exercício da cidadania. O enquadramento de elementos que são invisíveis para alguns setores, enquanto peças necessárias para a valoração de certas categorias, como para movimentos sociais e grupos de minorias, constitui uma das principais atribuições dos meios alternativos de acesso aos direitos.

Tendo em vista essa configuração, por exemplo, a perspectiva de "O Direito Achado na Rua", conforme afirmam Escrivão Filho e Souza Junior (2016, p. 224), direciona-se para um posicionamento crítico, sem deixar de adotar uma postura engajada, reconhecendo que o ambiente de educação formal, como a universidade, representa seu ponto de origem, embora não seja o único. Essa abordagem busca desenvolver uma práxis jurídica que emerge da interação e do diálogo com sujeitos coletivos de direitos organizados, proporcionando impacto social em trabalhos científicos que deslocam o foco dos sujeitos da pesquisa em Direito para os movimentos sociais, incluindo a como mulheres e trabalhadores rurais sem-terra, dentre outros. Essa perspectiva enfatiza a importância da prática jurídica conectada às realidades sociais, promovendo um entendimento mais amplo e inclusivo do Direito (ESCRIVÃO FILHO;

SOUZA JUNIOR, 2016, p. 224). As instituições jurídicas, dentro dessa perspectiva, atenderam de forma efetiva as requisições dos sujeitos, tendo em vista que comportam as vivências reais de diversos grupos precarizados e poderiam, de fato, promover justiça social.

O movimento grevista, por exemplo, ultrapassa e incorpora as questões trabalhistas e revela aspectos sociais além da organização do trabalho e critica a relação de obediência. Ele alcança realidades de trabalho não assalariadas, não reconhecidas e não remuneradas, relacionadas tanto às formas de trabalho doméstico e reprodutivo, revestidos de obrigatoriedade e gratuito quanto às formas de exercício do trabalho vinculadas às economias populares e às modalidades autônomas de reprodução da vida. A abordagem feminista do trabalho e da greve permite conceber uma política de reprodução da vida que vai do ambiente doméstico ao rural, desafiando a articulação hierárquica. A greve transcende a questão do trabalho porque interrompe-se os mecanismos que facilitam o crescimento do capital e a consequente expansão da opressão intrínseca ao patriarcado, colonialismo e capitalismo. Portanto, os elementos classificados "não econômicos" atuam como base sólida para a economia feminista como uma crítica abrangente à concepção patriarcal convencional de "economia" (GAGO, 2020).

De acordo com Campilongo (2012), o sistema jurídico e os movimentos sociais são sistemas que antecipam expectativas normativas, de modo que o direito as enquadram ao sistema legal. Quando as expectativas normativas não são atendidas, os movimentos sociais utilizam-se das mobilizações coletivas públicas, em que o protesto é levado aos tribunais. Com a chegada das reivindicações sociais no âmbito de decisão dos sistemas judiciais, há a sua sujeição às exigências temporais, sociais e materiais dos modelos do processo judicial (CAMPILONGO, 2012). A busca pelo amparo dos sistemas judiciais se restringe naquilo que a normatividade valora como positivo, de modo que a expectativa normativa criada por um grupo pode ser vista como nula. Essa nulidade resultaria na inexistência de apreciação dessa questão pelo julgador, advindo uma sentença resolutória que não representaria solução alguma.

Os direitos humanos são o elo que permite às disposições entre o mundo normativo e a realidade, estabelecendo o norte dessa relação e considerando o contexto étnico e cultural das comunidades. Esse contexto pode influenciar a uma postura de passividade ou resignação ou a uma condição de indignação e resistência de acordo com as agendas interpretativas que se relacionam com a ordem dominante e o estado de coisas vigente (FLORES, 2008). Assim, a construção social e os aspectos que a definem acabam por eleger quais situações estarão na arena de debate, no campo da indignação ou não. Essa ocorrência não se dá de forma imparcial, pois todos os atores são influenciados pelas próprias estruturas da sociedade. A condição na qual se encontra a população feminina negra pouco comove e/ou é significada como digna de

alteração em uma sociedade racialmente diferenciada, marcada pela postura hierárquica diferencial em que se encontram determinados grupos, na qual pessoas negras são assinaladas a um tratamento desigual e sofrem discriminação e seus efeitos, são privados dos seus direitos de cidadania e compõe a parcela com menores condições socioeconômicas.

Apesar de o Estado brasileiro ter consistentemente desempenhado um papel proeminente na criação de condições históricas desfavoráveis ao progresso social da mulher negra, de acordo com Alves (2017), é justamente na administração da justiça que a interseção explícita dos eixos de vulnerabilidade - definidos por raça, classe e gênero – se apresenta na produção de categorias de indivíduos sujeitos a punições. É crucial destacar a vigilância explícita e a seletividade penal enfrentadas pelas mulheres negras, pois os agentes da lei reproduzem, difundem e sustentam um regime racial enquanto produtores do que seria considerada a verdade. Esse regime favorece a geração de evidências e intensifica a atuação de uma força de contenção voltada para a expansão do poder penal, resultando no encarceramento em massa dos sujeitos apontados como culpados (ALVES, 2017). Para mulheres negras, a existência de problemáticas a serem solucionadas pelo judiciário, não recebem a mesma atenção dada quanto ao enquadramento no sistema punitivo. A formatação do sistema jurídico direciona mulheres negras em situação de vulnerabilidade para o sistema punitivo, como se o único meio de acesso à justiça fosse levando questões à delegacia.

A mobilização do direito diz respeito às iniciativas de indivíduos, grupos ou organizações que buscam a concretização de seus interesses e direitos (MACCAN, 2010). Não existe a limitação da busca por direitos somente pelas vias judiciais, já que a própria organização e vivência comunitária, a articulação das greves, movimentos de conscientização e educação de populações marginalizadas, protestos, dentre outros meios, são formas de conquista de direitos. A utilização de recursos que possibilitem a satisfação dos direitos se trata de uma luta constante e uma nova interpretação do que é o direito. Conforme Escrivão Filho e Vieira (2022), o direito se revela como uma teoria de argumentação que valoriza o ser social, manifestando-se em espaços, atores, mediações sociais e institucionais amplamente mais diversificados do que a normatividade estabelecida e o sistema de justiça. Para Ramos e Oliveira (2021), a efetividade do pluralismo no acesso à justiça está relacionada à consideração dos indivíduos envolvidos e os fatores que moldam suas experiências, como classe, gênero e raça. Uma abordagem pluralista que sistematize essas dimensões deve promover diálogos decoloniais capazes de revelar as conexões concretas entre colonialismo, raça e gênero, transformando a compreensão da realidade.

A mobilização empreendida pelos corpos precários é necessária para que haja uma alteração social verdadeira e profunda. A utilização do sistema judiciário como instrumento de acesso à direitos pode ser uma ferramenta de grande valia diante de determinadas configurações, nas quais os atores envolvidos são possuidores de características consideradas ideais. Nesse contexto, as decisões judiciais são apresentadas de forma célere e, comumente, confirmam as expectativas de direitos em jogo. Não se pode afirmar que o mesmo processo ocorra no caso das mulheres negras, posto não terem suas expectativas de direitos valoradas como importantes para a sociedade. A utilização do sistema jurídico por mulheres negras é limitada de várias formas, seja pela dificuldade de acesso ao judiciário, pela não satisfação de suas expectativas, ou pelo direcionamento tão somente aos sistemas penais. Diante desse quadro, o acesso às vias alternativas de concretização de direitos se mostra primordial para o avanço social das mulheres negras.

2.3 Resistência coletiva das mulheres negras às precariedades contemporâneas.

A ocupação de espaços públicos possui um poder de revelação para a sociedade, abrindo o debate para a participação de novos atores, isto porque o aparecimento dos sujeitos impõe a sua presença, de modo que não é mais possível ignorar seus movimentos, suas ações e reivindicações. O espaço de aparecimento, de acordo com Butler (2018), se trata de uma configuração do direito de ter direitos, é anterior e posterior a qualquer instituto político que objetive codificar esse direito. O âmbito da manifestação não se configura como um lugar passível de ser dissociado da ação plural que o engendra; ele não existe fora do contexto da ação que o convoca e o molda. Esse pluralismo se configura diante da precariedade, uma vez que os corpos produtivos atuam em ação coordenada e conjunta para reverter cenários de abandono, risco de morte e supressão de direitos, exercendo papéis significativos e performativos. Abers, Silva e Tatagiba (2018, p. 17-18) sustentam que os atores políticos, incluindo os movimentos sociais, obtêm acesso distinto aos recursos materiais e simbólicos presentes nas estruturas de poder. Isso afeta e diferencia sua potência de ação e, por conseguinte, sua capacidade de ingerência sobre a política pública. No mesmo compasso, entende-se que os sujeitos inseridos nessas estruturas podem utilizar os recursos já estabelecidos de forma criativa para estabelecer novas relações.

A concepção de um espaço público com base em uma visão participativa da democracia implica trazer as contradições entre as formas produtivas e as relações de produção para o domínio da cidadania, onde as fronteiras entre o público e o privado se entrelaçam. O

aspecto político nunca é intrinsecamente valioso, sendo antes um mecanismo essencial no qual a cidadania pode manifestar suas virtudes cívicas e aplicar seu entendimento da realidade (FLORES, 2009, p. 190). A manifestação e a capacidade de mobilização de certos grupos sociais, apresenta uma nova via de construção de direitos, posto a habilidade para exercer pressão social sobre o poder público. Assim, a mobilização social atua como um mecanismo de exercício da cidadania e, se instrumentalizado de maneira efetiva, como forte barreira contra-hegemônica.

Diversas manifestações maciças e formas de resistência ocupam um espaço já estabelecido, impregnado pelo poder existente, com o objetivo de romper as relações entre o espaço público e o regime vigente que o permeia. Isso ocorre porque o próprio corpo é dividido: um aspecto que se expõe publicamente para falar e agir e outro silencioso e muitas vezes constrangido à esfera do privado. Essa divisão é exatamente o que é questionado quando vidas precárias se unem em vias públicas, formando alianças que buscam conquistar um espaço de visibilidade. A reivindicação pela igualdade não se limita tão somente à expressão verbal ou escrita, mas se concretiza quando os corpos aparecem coletivamente, ou seja, quando, por meio de sua ação, criam o espaço de aparecimento (BUTLER, 2018). O meio no qual os movimentos sociais se deslocam não se trata de um ambiente alheio a eles mesmo, mas sim um ambiente que é alterado por eles assim como os altera. Esse seria o contexto, entendido como um quadro formado pela agência do grupo de sujeitos que abarcam não apenas os dialogadores e oponentes dos movimentos sociais, mas também eles próprios (ABERS; SILVA; e TATAGIBA, 2018, p.17-18).

A interação, que pode ser marcada por experiências e trocas positivas que resultam em um elemento comum para todos os envolvidos, também pode resultar em uma interlocução conflitiva ante a objetivos distintos e características próprias, o que levaria a uma disputa de narrativas e influências sobre quais campos seriam eleitos ou não. De acordo com McAdam, Tarrow e Tilly (2009), as disputas políticas começam na presença de reivindicações distintas entre si, que interferem nos interesses de sujeitos distintos, caso sejam atendidas. Nesse cenário, a mobilização é a principal força para essas disputas, visto que permite encontrar soluções e possibilidades de diálogo público. Tais disputas podem receber classificações distintas conforme certos aspectos, em que podemos afirmar que existem conflitos marcados por “histórias políticas”, “mudança social definida pela geografia ou categoria”, “políticas orientadas para o Estado” e “conflito e violência em si” (MCADAM; TARROW; TILLY, 2009). São justamente os aspectos referentes às políticas orientadas para o Estado e o conflito e violência em si que se referem a questão carcerária e a população negra. O primeiro aspecto

diz respeito aos movimentos sociais, conjuntos de interesses, cidadania, identidade política etc. O segundo aspecto diz respeito a violência, repressão, ação coletiva e confronto, crime, entre outros elementos. Esses parâmetros que circundam as disputas políticas elegem qual confronto será alçado a essa relevância e será publicizado no debate público.

A afirmação de que todos vivem em condições de precariedade resulta na ampliação de reivindicações existenciais, em razão de uma essência social dos sujeitos enquanto corpos que dependem uns dos outros para obter sustentação e proteção, havendo o perigo de incorrerem em contextos políticos desiguais e injustos. Ao afirmar isso, reconhece-se que a precariedade é grandemente influenciada pela organização das relações econômicas e sociais, pela existência ou não de bases e pelas organizações sociais e políticas de apoio.

Nesse sentido, a precariedade está intrinsecamente ligada à dimensão política que trata da disposição e amparo das necessidades corporais. Em última análise, embora a interdependência nos constitua como seres que vão além do pensamento, o pensamento não avança sem a pressuposição das condições interdependentes e de sustentação da vida (BUTLER, 2018). A motivação para que os sujeitos se desloquem por locais públicos e realizem atos e manifestações perpassa pelas suas próprias requisições, mas afeta a construção do direito de sujeitos que, embora não estejam engajados na ação, compartilham da mesma precariedade. Isso evidencia a potência da organização coletiva e do poder de ação dos corpos em conjunto, posto a alteração do tecido social não estar restrita àqueles que de alguma forma se envolveram com o movimento em si, mas sim se reflete e dissemina em toda a sociedade.

Costa et al (2021) destaca que Lyra Filho, diferenciava o que seria a sociologia do conflito e a sociologia do consenso, com a finalidade de delimitar nos grupos sociais opressores e oprimidos, em cada decurso histórico, o impulso social e os vínculos jurídicos e sociais elaborados. Isso apresenta sinais das ordens sociojurídicas que geralmente são conflitivas mutuamente. Dessa forma, a existência do conflito enquanto motor social se alterna conforme o contexto, havendo alterações referentes aos atores que participam dessa disputa. Entretanto, existem atores que nunca ou quase nunca são participantes do conflito ou os quais suas questões estão em posição de se tornarem públicas, estando distantes do poder e mantidos nesse lugar de invisibilidade por esse poder socialmente construído.

Carneiro (2023), afirma que o estudo do negro se iniciou na antropologia, passando a figurar em outros campos à medida que houve o aumento da complexidade das relações raciais e, posteriormente, das desigualdades concernentes as relações raciais. Com essa ampliação acerca de quais campos se voltaram a investigação do negro e da negritude, houve também o aumento dos campos a serem disputados por intelectuais negros e ativistas. Quanto ao ambiente

acadêmico atual, nos seios da intelectualidade, como as universidades, por exemplo, há um antagonismo constante entre o discurso considerado militante e o discurso considerado acadêmico. Nesses locais, o pensamento negro sobre o negro é desconsiderado enquanto saber e autoridade sobre o tema, valorizando-se o pensamento do branco sobre o negro. Os negros são objetos de estudo, mas quase nunca considerados enquanto autores, pois são reduzidos a meras fontes e excluídos do diálogo acadêmico ou restringidos a temática do negro.

As mulheres negras, além de sofrerem constantemente com violações advindas de diferentes contextos, são tratadas pela sociedade como passíveis apenas de sofrimento. Experiências positivas ou distintas dessa realidade não são interessantes o suficiente para serem sequer consideradas. Falas consideradas boas ou ruins são igualmente ignoradas, pois para o sistema racista deve haver o silêncio. Essa ausência de voz se reverbera por inúmeros espaços, inclusive nos meios negros, onde nem sempre relatos de experiências positivas da negritude são bem-vindos. Para Bell Hooks há uma determinação de que a voz autêntica da mulher negra se traduz em dor (HOOKS, 2019). Dentro de alguns círculos, falas generalistas e sem consciência dos níveis de precariedade que afetam cada mulher negra são fomentadas. Isso apresenta a ideia de uma imagem posta dessas mulheres, contribuindo para a sua invisibilidade e silenciamento.

A atenção dispensada aos temas relativos às mulheres negras se concentra na própria tentativa desse contingente populacional em se emancipar e ser vista no horizonte social. As dificuldades que atingem cada vez mais essas mulheres não são consideradas fatores importantes para que haja uma ação pública efetiva. As mulheres negras somente são enxergadas em situações específicas, na incidência do sexismo e do racismo, onde são colocadas em posições de cuidadoras, de objetos sexuais e de trabalhadoras domésticas, conforme Gonzalez (1983). Mas também há um outro ambiente na qual elas são visibilizadas, de maneira negativa, que seria na ocorrência do encarceramento, pois nesse momento elas são o principal alvo e aquelas que preencherão esses espaços, uma vez que a função das prisões constitui exatamente o recolhimento de pessoas consideradas inadequadas e despidas de humanidade.

As mulheres negras necessitam de amparos para que alcancem seu potencial social, e esses apoios e sustentações se dão por meios de sua conscientização, fomento à educação, acesso a oportunidades de empregos, condições dignas de moradia, extirpação da sexualização dos seus corpos, valoração de suas atividades e a eliminação do preconceito racial. Nos dizeres de Gago (2020), os sujeitos individuais e coletivos atuam na sua própria reinvenção ao maleabilizarem as modalidades de interdependência. As economias feministas, a título de exemplo, incorporam uma política linguística capaz de abrigar um cenário de diversidade

econômica para expandir o conceito econômico, tornando compreensíveis as variadas práticas que a preocupação com o capitalismo marginalizou, dentre elas a abordagem do quão fundamental é o trabalho doméstico invisível e não remunerado (GAGO, 2020). O alcance desses objetivos, diante de cenários de exclusão e de um sistema jurídico pautado no descrédito da população feminina negra, apenas poderá ser atingido por meio de reação social coletiva delas em conjunto com outros grupos marginalizados.

As condições implicam igualdade ao mesmo tempo que resultam em uma exposição à precariedade, o que nos instiga a reconhecer uma obrigação universal de encontrar meios políticos e econômicos que reduzam a precariedade e estabeleçam equidade socioeconômica. As formas de convivência marcadas pela igualdade e pela redução da precariedade não apenas representam o objetivo almejado em toda luta contra a opressão, mas também começam a se concretizar na prática por meio de alianças formadas para alcançar esse mesmo propósito (BUTLER, 2018). Além disso, a decolonialidade do direito exige ultrapassar o conceito de individualidade, substituindo-o por uma compreensão de coletividade que abarque a diversidade dos sujeitos e de gênero. Isso requer o reconhecimento das desigualdades existentes até mesmo dentro dos movimentos sociais, relacionadas às construções históricas e sociais patriarcais, raciais e étnicas. Reconhecer essas disparidades em todas as relações sociais é crucial para enfrentá-las de maneira efetiva (SOUSA JUNIOR; FONSECA, 2017). Uma consciência feminista é essencial para a construção de uma subjetividade negra radical. E esse processo não é isolado, necessitando de um conjunto maior, parte de uma grande resistência capaz de nutrir e sustentar outras mulheres e outros corpos (HOOKS, 2019).

Como enfrentamento das medidas de desigualdades sociais patentes há a necessidade de ação conjunta, mas uma ação que identifique as reais problemáticas responsáveis por essa diferenciação. O entendimento que o avanço das mulheres negras enquanto protagonistas sociais, por exemplo, é eficaz para a alteração da realidade fática, tendo em vista que esse avanço movimenta toda a sociedade. Para Butler (2018), a defesa dos direitos das minorias sexuais e de gênero deve ser essencial em uma busca por justiça social e em um projeto democrático abrangente. É crucial reconhecer que cada pessoa faz parte de um conjunto de comunidades que têm enfrentado e ainda enfrentam condições precárias e de perda de direitos, e os direitos pelos quais há a luta são diversificados, não se limitando a uma luta restrita às identidades específicas. A concordância de que existem normas sexuais e de gênero que determinam quem será identificado e "legível" e quem não será, podemos iniciar a compreensão de como os "ilegíveis" podem se unir como um grupo, desenvolvendo meios para se tornarem reconhecíveis entre si, enquanto enfrentam distintas formas de experimentar a violência de

gênero. Essa experiência compartilhada pode se tornar a base para a resistência (BUTLER, 2018).

A produção de direitos que atendam as formas não tradicionais de sua manifestação, mas que se baseiam nos cenários reais de vida de cada sujeito em estado de precariedade, é um importante alicerce no processo de visibilização e legitimidade das práticas de resistência. Para Escrivão Filho e Souza Junior (2016, p. 227), o conceito de "O Direito Achado na Rua" se manifesta em diversas práticas, incluindo a educação popular voltada para o empoderamento social e comunitário, a formação de operadores do direito e a advocacia popular. Essa abordagem utiliza um repertório político, conceitual e ideológico que fundamenta o ativismo em direitos humanos e se materializa promovendo a formação comunitária e capacitação de militantes dos movimentos sociais. Dessa forma, busca-se não apenas a conscientização sobre os direitos, mas também a construção de uma práxis jurídica que dialogue com as realidades e necessidades das comunidades, fortalecendo a luta por direitos e justiça social (ESCRIVÃO FILHO; SOUZA JUNIOR, 2016, p. 227).

A interação entre os movimentos sociais e os sistemas jurídicos apresenta reflexões sobre a atividade do sistema jurídico em diversos aspectos. Os movimentos sociais têm a capacidade de expandir as linhas temáticas e proporcionar novos mecanismos interpretativos ao sistema jurídico, devido à natureza renovável dos problemas aos quais os movimentos sociais reagem, os temas levados a juízo estão constantemente associados a essa dinâmica de inovação (CAMPILONGO, 2012). Em muitos casos os temas levados ao sistema jurídico não são inovações, mas debates e questionamentos antigos, que não haviam encontrado espaço de discussão e/ou não haviam sido decididos. São temas cogentes para grupos compostos por minorias, por movimentos sociais ou que questionam a manutenção do poder. Entretanto, a ação conjunta de diversos atores, dos movimentos sociais e o destaque que alguns grupos minoritários adquirem frente à sociedade movimenta pontos de vista distintos, permitindo que temas tão caros sejam, enfim, submetidos ao processo decisório do judiciário ou resultem na concretização de expectativas de direitos.

O arsenal político e de produção de conhecimento possui em sua gênese uma constituição explicitamente antinegro, ocasionando todos os impactos negativos possíveis nessa população. Para uma alteração dessa realidade, o contingente negro deve constituir uma nova base política e produzir todo um conhecimento pautado na transformação, luta e revolta. Essas determinações de luta são tão difíceis de serem concretizadas quanto a luta pela concretização por direitos básicos para garantir a satisfação das necessidades humanas dos sujeitos (VARGAS, 2010). A ação de movimentos sociais, grupos organizados, coletivos e outros

atores, dialoga com a precariedade de corpos, uma vez que parte da noção de que são todos corpos em condições sociais desiguais. Essa consciência das precariedades cria uma identificação comum entre grupos distintos, os animando para uma ação social comum na requisição de direitos, e propiciando a organização da interdependência entre os diversos atores. Registra-se que alguns grupos estão em patamar de desigualdade maior do que outros e, ao se movimentarem na busca pela concretização de suas expectativas, possuem maior impacto e capacidade de mudança na realidade dos mais distintos grupos. As mulheres negras conseguem, por meio de sua atuação concertada, alterar o horizonte social e movimentar a sociedade, refletindo na condição de precariedade de mais sujeitos do que apenas elas mesmas. Assim, conforme Deus (2011), às conquistas de mulheres negras são um aspecto central nas lutas coletivas para a extirpação das opressões e inegociável para o progresso da sociedade, sendo elemento basilar no alcance da justiça social.

3 O ENCARCERAMENTO COMO MOVIMENTO DE VISIBILIDADE DE MULHERES NEGRAS.

Na atual configuração da sociedade, a utilização de ambientes prisionais como meios de retificação das pessoas encarceradas se tornou o principal instrumento de controle e submissão social. De tal forma, há uma eleição quanto aos sujeitos que integraram as fileiras do cárcere, que, no geral, são considerados invisíveis para a sociedade. Diante do quadro de ausência de perceptibilidade das mulheres negras enquanto protagonistas sociais, esse movimento se entende por todos os locais sociais e em todas as regiões brasileiras. Não diferentemente, no Estado do Maranhão verifica-se que a realidade para mulheres negras não apresentou avanços significativos, especialmente quanto ao cárcere. Dessa forma, questiona-se em que nível as unidades prisionais maranhenses são uma das poucas arenas de visibilidades de mulheres negras. Tendo em vista essa questão, faz-se necessário desvendar a composição da população prisional feminina maranhense.

O presente capítulo centrou-se na verificação dos dados apresentado pela Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, por meio do Memorando n.º 345/2024 – SAMOD/SEAP em resposta ao pedido de acesso informação de nº 1 001197202470, para traçar o perfil dos custodiados e custodiadas no sistema prisional maranhense, presentes entre os anos de 2018 e 2023. Também houve a utilização de Relatórios de Informações Penais – RELIPEN, acerca do âmbito nacional e do Estado do Maranhão, produzidos pelo Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, dos anos de 2018 a 2022, tendo em vista a ausência de informações disponíveis sobre o ano de 2023. A adição dos dados mencionados possibilitou o delineamento das características das populações carcerárias analisadas, em especial das mulheres que compõem esse contingente.

Dessa forma, o primeiro tópico dedicou-se à investigação do perfil geral dos custodiados maranhenses, verificando critérios sobre o quantitativo da população carcerária, quantitativo de vagas, condenações definitivas e prisões provisórias, gênero, etnia, grau de instrução e faixa etária. O perfil encontrado foi comparado ao perfil dos custodiados em âmbito nacional. No segundo tópico, houve a repetição da análise de critérios semelhantes, voltados às mulheres encarceradas, buscando rascunhar o perfil das mulheres encarceradas. Esclarece-se que no presente capítulo buscou tão somente esboçar o perfil dessas mulheres, tendo em vista que o aprofundamento das demais questões próprias ao encarceramento feminino terão um capítulo próprio.

3.1 O encarceramento no Maranhão.

O ser humano é um ser social, que não consegue sobreviver em isolamento por muito tempo. Em razão disso, está envolto em processos sociais os quais o forçam a um convívio em uma sociedade com dinâmicas de poder e coerção. Os grupos humanos sempre conheceram formas de coerção, sem que houvesse um questionamento profundo acerca da sua legitimidade, embora haja discussões quanto ao seu modo de exercício (ZAFFARONI, 2012). As normas jurídicas atuam de forma a estabelecer processos hierárquicos sociais, muitos concernentes a sua própria formação. A conformação das desigualdades perpassa pela própria segregação legal existente, embora esta seja negada. O sistema criminal se reveste de iniciativa pública de segregação, com um evidente êxito, ante a expressiva população carcerária nacional (PIRES, 2018, p. 68). A existência de um quantitativo expressivo de pessoas encarceradas, de plano, evidencia a utilização constante de políticas de contenção e punição como principal instrumento de ordem social. Essa utilização determinou a própria formação da sociedade que se pautou na existência do complexo criminal como objeto de ação primária.

Os processos de criminalização se revestem em dinâmicas sistemáticas que se retroalimentam e dependem de outros arranjos sociais para sua continuidade, não se tratando de algo inerte (RAMOS, 2012). As relações alusivas à ocorrência da criminalidade estão conectadas a outras questões sociais de relevância. Como exemplo, as relações raciais ditam os meandros dos processos de criminalização e buscam na verdade promover a manutenção da organização social que privilegia certos grupos. Nesse processo, minorias sociais são inferiorizadas, pois não participam da concepção do que seria a punição e não tem voz ativa na sociedade. Por fim, a criminalização se trata apenas de um efeito de dinâmicas sociais e contextos normativos superados que não conseguem promover ordem e reduzir violências. Entretanto, esse funcionamento não desperta inquietação social ou alerta sobre os rumos do sistema penal enquanto sistema total de controle. Na realidade, verifica-se um grande apelo à ideia de controle social e a ampliação da sua performance, tendo em vista quem são os alvos dessa ação.

É necessário entender que a investigação quanto ao contexto moderno dos direitos humanos requer a identificação da centralidade ontológica das categorias como colonialismo, racismo, patriarcado, por exemplo. Essas categorias funcionam como métodos de elucidação de caráter analítico essenciais para delineamento das estruturas autoritárias que perpetuam as mais variadas faces da hierarquização e da violência, as quais são fundamentais nas relações de dominação e poder no país. Esse estado constante de coisas resulta da dinâmica de concentração

de riqueza e na manutenção da desigualdade social, dificultando o acesso a direitos e combatendo o empoderamento social e político. Ademais, tem-se a negação da diversidade fomenta a discriminação, enquanto as diversas formas de violência são utilizadas como instrumento de controle social em esferas públicas e privadas. Assim, a compreensão dessas categorias é crucial para abordar as complexas interações entre direitos humanos e estruturas de poder no Brasil contemporâneo (ESCRIVÃO FILHO; SOUZA JUNIOR, 2016, p. 109).

Embora haja uma experiência histórica do poder punitivo e de inúmeros massacres enquanto uma cadeia de motivações vingativas e de poder de controle legal, é necessária uma tomada de consciência de que as bases que fundamentam o extermínio são as mesmas que fundamentam o sistema penal. O processo de colonização percorre também a dominação mental, ocorrendo esse processo de colonização especialmente nas faculdades de direito, de forma a enxergarmos o sistema penal como um sistema de justiça (ZAFFARONI, 2012). O sistema penal não exerce justiça, senão uma forma arbitrária de controle e peça fundamental no extermínio. No cenário nacional os números crescentes de encarcerados apontam que outras perspectivas relativas ao desenvolvimento social estão em processo de declínio. Essa utilização do sistema criminal enquanto resposta pode ser verificada ante os números de pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário Nacional e, diante de uma delimitação local, no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão.

3.1.1 População prisional Maranhense total.

Tendo como base os relatórios produzidos pelo Levantamento de Informações Penitenciárias – Infopen, contidos nos Relatórios de Informações Penais – RELIPEN (BRASIL, 2018a; 2019a; 2020a; 2021a; 2022a), pode-se extrair dados que apontam para uma política de encarceramento contundente e crescente, com cada vez mais pessoas dispostas nas cadeias nacionais. No ano de 2018 a população carcerária nacional compreendia o quantitativo de 744.216 presos custodiados no Sistema Penitenciário, dos quais as mulheres correspondiam a 35.330 presas. No ano de 2019, os dados apontam que eram 755.274 presos custodiados no Sistema Penitenciário, dos quais 36.929 eram mulheres custodiadas. Já no ano de 2020, os presos custodiados correspondiam a 811.707, em que 41.384 eram mulheres. No ano de 2021, a população carcerária compreendia o total de 833.176, com 42.280 mulheres custodiadas. Em 2022 os presos custodiados no Sistema Penitenciário perfaziam o quantitativo de 832.295 e havia 45.259 mulheres.

No Estado do Maranhão, os dados apresentam o padrão semelhante, relativo ao expressivo encarceramento, de acordo com a Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, por meio do Memorando n.º 345/2024 – SAMOD/SEAP em resposta ao pedido de acesso informação de nº 1 001197202470. No ano de 2018 a população carcerária maranhense detinha o quantitativo de 11.359 presos custodiados, alcançando o maior quantitativo no ano de 2019, com 12.346. Houve uma variação ao longo dos anos de 2020 a 2023 sem que ocorresse diminuições significativas, posto que dentre esses anos essa divergência se concentrou em torno de 150 presos. Assim, no ano de 2023 havia 11.325 presos custodiados no sistema penitenciário maranhense.

Nessa direção, verifica-se que houve também o aumento do número de vagas dentro do sistema prisional. No ano de 2018, a capacidade de vagas no Estado do Maranhão era de 8.338, conforme a somatória da capacidade de vagas em estabelecimentos destinados ao encarceramento masculino e feminino. No ano de 2021 esse número passou para 11.015, e, por fim, chegou à capacidade de 12.480 vagas no ano de 2023. Essa ampliação está relacionada com o aumento de unidades prisionais, apontando para o fortalecimento da política criminal como resposta para as tensões sociais. Observa-se que na realidade maranhense, não distintamente ao cenário nacional, a política punitiva se tornou central na dinâmica da sociedade.

Tabela 01 - População prisional no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

Ano	População prisional Maranhão	População prisional Complexo
2018	11359	3844
2019	12346	4115
2020	11595	3910
2021	11730	3909
2022	11594	3904
2023	11325	3812

Fonte: SEAP (2024).

Além do aumento da população prisional, verificou-se que ao longo dos anos houve o aumento dos estabelecimentos prisionais maranhenses. No ano de 2018, existiam 50 estabelecimentos prisionais no Maranhão, contando com 45 unidades masculinas, 4 unidades mistas e 1 unidade feminina. Em 2019 eram 52, com o aumento de duas unidades masculinas,

mantendo inalteradas as unidades mistas e femininas. Em 2020 houve o aumento para 5 unidades mistas, totalizando 53 estabelecimentos prisionais. Em 2021 o número de estabelecimentos prisionais era 55, pois houve a redução das unidades mistas, retornando a 4 unidades, o aumento para 2 estabelecimentos femininos e o aumento para 49 unidades masculinas. No ano de 2022, existiam 56 estabelecimentos prisionais maranhenses, com o aumento de 1 unidade masculina e a mesma quantidade de unidades mistas e femininas do ano anterior. Não existem dados disponíveis quanto ao ano de 2023 (BRASIL, 2018b; 2019b; 2020b; 2021b; 2022b).

Tabela 02 - Capacidade de vagas disponíveis no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

Ano	Capacidade Masculino Maranhão	Capacidade Feminino Maranhão	Capacidade Masculino Complexo	Capacidade Feminino Complexo
2018	7966	372	2916	324
2019	8952	393	2801	324
2020	9456	405	2879	324
2021	10537	478	2927	348
2022	11989	468	3481	348
2023	12012	468	3517	348

Fonte: SEAP (2024).

A expressividade no quantitativo de pessoas encarceradas indica o funcionamento de sociedade maranhense alicerçada em uma “diplomacia agressiva”, em que os complexos prisionais fazem parte dos argumentos para o controle. Para Zaffaroni (2012), a atribuição de direitos aos sujeitos está relacionada ao seu status de liberdade, de modo que aqueles que não são considerados livres são proibidos de partilhar de tais direitos e garantias. Assim, quando um não livre comete um delito, na verdade ele não cometeu crime, uma vez que não possui liberdade de autodeterminação para tanto. Já pessoas livres cometeriam crimes, enquanto detentoras de liberdade e discricionariedade. No constante a punição, pessoas livres recebem penas proporcionalmente ao ato praticado e com limites, distintamente ao que ocorre aos não livres, adstritos às medidas de segurança e penas que não se relacionavam a proporção do ato, restringindo-os ao perigo que representam as pessoas livres (ZAFFARONI, 2012). A classificação dos sujeitos sociais nessas duas categorias promove também a seleção de quem será detentor de “benesses sociais”, possibilidade de progresso, ascensão social e, certamente,

direito à vida. Esse direito à vida refere-se ao pleno desenvolvimento de cada ser social e sem ele resta apenas a capacidade de sobrevivência e uma vivência rodeada de privações. São essas pessoas privadas da capacidade de desenvolvimento social que preenchem os locais dos não livres.

Tabela 03 - População carcerária de presos provisórios no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

No Maranhão		No Complexo	
Ano	População prisional Presos provisórios (sem condenação) Total	Ano	População prisional Presos provisórios (sem condenação) Complexo
2018	5045	2018	1626
2019	4433	2019	1413
2020	4398	2020	1357
2021	4437	2021	1367
2022	3842	2022	1153
2023	3464	2023	923

Fonte: SEAP (2024).

Tabela 04 - População carcerária de presos definitivos no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

No Maranhão			
Ano	População prisional Presos sentenciados - regime fechado Total	População prisional Presos sentenciados - regime semiaberto Total	População prisional Presos sentenciados - regime aberto Total
2018	3889	2044	299
2019	4966	2516	362
2020	4793	2009	339
2021	5103	2102	36
2022	5415	2252	30
2023	5736	2049	23
Ano	População prisional Medida de segurança - internação Total	População prisional Medida de segurança - tratamento ambulatorial Total	
2018	24	58	

2019	53	16	
2020	54	2	
2021	50	2	
2022	48	7	
2023	46	7	
No Complexo			
Ano	População prisional Presos sentenciados - regime fechado Complexo	População prisional Presos sentenciados - regime semiaberto Complexo	População prisional Presos sentenciados - regime aberto Complexo
2018	1442	614	80
2019	1972	521	140
2020	1909	475	121
2021	1957	544	0
2022	2037	712	2
2023	2165	721	1
Ano	População prisional Medida de segurança – internação Complexo	População prisional Medida de segurança - tratamento ambulatorial Complexo	
2018	24	58	
2019	53	16	
2020	47	1	
2021	39	2	
2022	0	0	
2023	1	1	

Fonte: SEAP (2024).

Os mesmos sujeitos considerados não livres, não recebem a devida atenção do Estado, são adicionados a aglomeração dentro das estruturas prisionais antes mesmo da finalização dos seus respectivos julgamentos e o esgotamento de todos os recursos. Embora o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal estabeleça que "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 1988), verifica-se que a execução demasiada do art. 283 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), com inúmeras prisões cautelares, correspondendo a cerca de 35% (trinta e cinco por cento) dos casos dos custodiados no Maranhão. Essa porcentagem se aproxima ao quadro nacional, em que os números de presos provisórios se concentram em cerca de 30% (trinta por cento) da população

carcerária (BRASIL, 2018a; 2019a; 2020a; 2021a; 2022a). Ao longo do período analisado, de 2018 a 2023, os números relativos à população de presos provisórios foram reduzidos ao mesmo tempo que o número de condenados definitivos experimentou a sua elevação. Embora seja positivo a realização dos julgamentos e o andamento dos processos, verifica-se, nessa relação, que o tempo de espera demora muitos anos. Durante esse período, os custodiados são relegados ao espaço do cárcere sem que direito ao estabelecido pelo texto constitucional e na verdade cumprem penas antecipadamente, pois as prisões funcionam como sistemas de julgamento e punição. O julgamento aqui não se trata de uma condenação legal, mas uma condenação de cunho moral, com a função somente de segregação, que opera a pena anteriormente a concretização da culpabilidade.

3.1.2 População prisional Maranhense por cor/etnia e grau de instrução.

Comumente há uma associação de certas características atribuídas a pessoas e grupos considerados não livres, categorizados como inferiores, com a periculosidade. A ideia de perigo social emerge para enquadrar sujeitos que não se adequam às normas de domínio impostas e que não retratam a perfeição desse sistema. Assim como há a seleção de comportamentos minimamente aceitáveis e que condutas serão criminalizadas. Para Pires (2018, p.68) o complexo penal funciona como métrica para as condutas desviantes, que elege quais conflitos sociais terão sua “atenção”. A demarcação de territórios raciais separa os sujeitos que serão selecionados como figuras inimigas e, conseqüentemente, serão descartados. Em razão da interdependência existente entre o sistema de justiça e as dinâmicas sociais, as instituições atuam seguindo essa lógica social racialmente localizada. No âmbito do Sistema Penitenciário Nacional, dentre os anos de 2018 a 2022 (BRASIL, 2018; 2019; 2020; 2021; 2022), as concentrações de pessoas negras sempre estiveram acima de cinquenta por cento, com variações quanto a categoria “Quantidade de pessoas presas por cor de pele/ raça/ etnia” ocasionadas pelo aumento dos números no item “não informado”. Assim, havia 54% negras encarceradas em 2018, 58% em 2019, 51% em 2020, 52% em 2021 e 53% em 2022. Nesse interim, pode-se constatar, através de dados referentes aos anos de 2018 a 2023, que a maior parte da população carcerária maranhense é composta por corpos negros.

Tabela 05 - Pessoas privadas de liberdade por etnia/cor Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

No Maranhão

Ano	Cor de pele/ raça/etnia Branca Total	Cor de pele/ raça/etnia Preta Total	Cor de pele/ raça/etnia Parda Total	Cor de pele/ raça/etnia Amarela Total	Cor de pele/ raça/etnia Indígena Total	Cor de pele/ raça/etnia Não informado Total
2018	1258	1971	5915	318	5	1701
2019	1444	2585	7435	341	9	412
2020	1356	2272	7286	306	13	362
2021	1302	2217	7516	284	56	355
2022	1290	2243	7528	271	9	253
2023	1331	2200	7359	220	10	205
No Complexo						
Ano	Cor de pele/ raça/etnia Branca Complexo	Cor de pele/ raça/etnia Preta Complexo	Cor de pele/ raça/etnia Parda Complexo	Cor de pele/ raça/etnia Amarela Complexo	Cor de pele/ raça/etnia Indígena Complexo	Cor de pele/ raça/etnia Não informado Complexo
2018	435	716	2193	81	0	337
2019	492	865	2582	92	0	84
2020	477	782	2462	92	2	95
2021	432	744	2551	90	4	88
2022	446	762	2556	89	0	51
2023	469	717	2519	68	1	38

Fonte: SEAP (2024).

Os corpos negros são primordialmente selecionados para o experimento de repressão e controle estatal. De acordo com Pires e Gill (2023), os corpos negros, aos quais foi negado o direito de constituir memória, se tornaram o principal alvo da violência de Estado, nas suas mais variadas formas. As autoras destacam que essa negação não se limitou a memória, mas também as possibilidades de vida digna, com a sua constante desumanização e objetificação. Além desse tratamento, a infantilização é um processo importante, os pondo em uma circunscrição localizada abaixo da linha abissal, que os mantém em constante desrespeito e um tratamento docilizante dos corpos (PIRES; GILL, 2023). Esse conjunto de ações fomentam uma espécie de tutela dos corpos negros. O curioso é que a tutela, enquanto instrumento jurídico, é utilizada para a representação de menores ou pessoas que não são capazes de exercer os atos da vida civil. E no ponto da capacidade que esses termos se confundem aos corpos negros. A sociedade os trata como se incapazes fossem, sem vontades,

memórias, direitos ou possibilidade de fala. São corpos que estão em constante questionamento que não podem expressar-se, vez que essas manifestações não são consideradas legítimas. Nesse contexto, somente são ouvidos por meio de terceiros, geralmente de pele branca, que enunciam as mesmas palavras, mas que tem essas reivindicações envoltas em legitimidade.

É possível constatar, por meio dos dados apresentados, que grande parte da população carcerária maranhense possui baixo grau de instrução. Dentre os números apresentados, é possível extrair que, enquanto categoria isolada, “Ensino Fundamental Incompleto” corresponde a maioria dos custodiados, entre os anos de 2020 e 2023. No Complexo Penitenciário São Luís, verifica-se contexto semelhante, com a mesma categoria apresentando o maior número de custodiados, no mesmo período. Destaca-se que durante os anos de 2018 e 2019, a categoria “Ensino Fundamental Completo” foi a mais expressiva.

Tabela 06 - Quantitativo de pessoas, quanto o grau de instrução no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

No Maranhão					
Ano	Analfabeto Total	Alfabetizado (sem cursos regulares) Total	Ensino Fundamental Incompleto Total	Ensino Fundamental Completo Total	Ensino Médio Incompleto Total
2018	380	298	507	3981	735
2019	739	52	3014	4435	1512
2020	857	344	5614	1287	1584
2021	0	0	7184	1171	1665
2022	0	550	6439	1187	1669
2023	0	722	6765	871	1945
Ano	Ensino Médio Completo Total	Ensino Superior Incompleto Total	Ensino Superior Completo Total	Ensino acima de Superior Completo Total	Não Informado Total
2018	1245	73	38	6	3905
2019	1055	67	47	223	1202
2020	1190	74	29	1	611
2021	1128	78	41	4	459
2022	1141	87	45	3	473
2023	656	292	68	6	0
No Complexo					

Ano	Analfabeto Complexo	Alfabetizado (sem cursos regulares) Complexo	Ensino Fundamental Incompleto Complexo	Ensino Fundamental Completo Complexo	Ensino Médio Incompleto Complexo
2018	130	88	67	1433	287
2019	212	0	1144	1277	475
2020	234	90	1802	457	541
2021	0	0	2311	417	602
2022	0	331	1987	393	659
2023	0	216	2212	210	807
Ano	Ensino Médio Completo Complexo	Ensino Superior Incompleto Complexo	Ensino Superior Completo Complexo	Ensino acima de Superior Completo Complexo	Não Informado Complexo
2018	515	34	12	5	1191
2019	381	22	19	0	585
2020	488	34	12	0	252
2021	420	36	13	0	110
2022	394	37	15	0	88
2023	231	107	29	0	0

Fonte: SEAP (2024).

Os dados são uma evidência de acesso precário ou inexistente aos sistemas de educação formal. A existência de um contingente populacional carcerário com baixa taxa de escolaridade é um reflexo de configurações desiguais do contexto extramuros. A população que enfrenta dificuldade para a frequentar as salas de aula tem em sua realidade as desigualdades que se impõem para a manutenção desse quadro. O acesso sala de aula, a elementos básicos de educação e o convívio do ambiente escolar são privilégios reservados a uma parte exclusiva dos sujeitos sociais, os quais não incluem sujeitos considerados cidadãos de segunda classe, a estes estão reservadas as primeiras fileiras do cárcere.

3.1.3 População carcerária maranhense por faixa etária.

Além das altas taxas de pessoas negras encarceradas e uma população de custodiados com baixo grau de instrução, verifica-se a presença massiva de uma população jovem. O intervalo de 18 a 24 anos corresponde a maior categoria, evidenciando, a partir da

articulação dentre raça e idade, que a população carcerária maranhense é composta, em sua maioria, por pessoas negras jovens. A segunda maior categoria trata-se do intervalo de 25 a 29 anos, seguido do intervalo de 30 a 34 anos. Essa sequência também é indicativa do envelhecimento da população carcerária dentro das prisões. Em âmbito nacional, no intervalo de 18 a 29 anos está concentrada a maior parte da população carcerária por faixa etária, seguida pela faixa de 35 a 45 anos, com a segunda maior concentração (BRASIL, 2018a; 2019a; 2020a; 2021a; 2022a).

Tabela 07 - Pessoas privadas de liberdade por faixa etária no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

No Maranhão								
Ano	18 a 24 anos Total	25 a 29 anos Total	30 a 34 anos Total	35 a 45 anos Total	46 a 60 anos Total	61 a 70 anos Total	Mais de 70 anos Total	Não informado Total
2018	3098	2383	1875	1995	669	96	20	1032
2019	3650	2831	2271	2466	814	114	22	178
2020	3367	2659	2126	2430	837	114	20	41
2021	3251	2800	2089	2526	891	126	23	24
2022	2938	2818	2115	2642	891	130	30	30
2023	2692	2709	1998	2658	1026	151	36	55
No complexo								
Ano	18 a 24 anos Complexo	25 a 29 anos Complexo	30 a 34 anos Complexo	35 a 45 anos Complexo	46 a 60 anos Complexo	61 a 70 anos Complexo	Mais de 70 anos Complexo	Não informado Complexo
2018	1068	869	694	661	146	10	0	314
2019	1201	964	811	841	243	34	0	21
2020	1097	968	757	811	231	33	6	7
2021	1056	994	735	837	238	40	5	4
2022	970	1046	792	842	216	32	4	2
2023	920	969	747	862	246	27	6	35

Fonte: SEAP (2024).

A constância existente no quesito faixa etária dos custodiados informa que a população carcerária é composta por sujeitos jovens, que adentram no ambiente prisional antes mesmo de completarem 25 anos. Por exemplo, entre os anos de 2018 e 2021, no Complexo Penitenciário São Luís, pessoas privadas de liberdade por faixa etária na categoria isolada “18

a 24 anos” correspondia a maioria, ocorrendo a sua superação os anos de 2022 e 2023, com o aumento da categoria seguinte “25 a 29 anos”. Isso não significa necessariamente uma alteração no perfil de quem adentra o cárcere, mas aponta para o envelhecimento da população carcerária dentro das grades. Esse decurso do tempo também se associa a própria conduta do poder punitivo em promover o esquecimento desses indivíduos, seja pelos números de provisórios que resistem por anos sem atenção estatal ou pelas penas extensas que por vezes não correspondem a conduta, mas promovem a vingança por meio do arsenal do Estado. Segundo Zaffaroni (2012), o poder punitivo reduziu pessoas a simples dados, uma vez que não se posiciona quanto à decisão punitiva do conflito.

A normas penais que estabelecem quais condutas serão repreendidas, de acordo com Pires (2018, p. 78), foram, em toda a sua extensão, medidas que funcionaram como indicador e limitador do comportamento dos negros, além de definirem quais locais sociais poderiam ocupar. O tema do racismo em pouco foi debatido e houve uma escassa legislação para o seu combate e proteção da população negra, em comparação com aquelas que serviram para a sua criminalização. O racismo institucional, a dinâmica de encarceramento em massa, a produção de normas penais antirracistas ineficientes e tardias possibilitou o fortalecimento de um sistema de justiça utilizado para extinguir corpos negros do horizonte social (PIRES, 2018, p. 72). Como orientador de toda a sociedade, o racismo definiu o destino de contingente populacional racialmente demarcado antes mesmo de sua conformação, definindo a sua função como alimento para o sistema de opressão e a satisfação do desejo socialmente aceito de extermínio.

A existência de tensões sociais, que afloram diante da constatação dos indivíduos que estão em posições opostas, inevitavelmente levam ao conflito. Esse conflito não significa necessariamente confronto físico, podendo estar relacionado a ideias, prestações institucionais, influência, exercício de poder, dentre outros. A sociedade em disputa detém instrumentos de cerceamento de liberdades que são controlados por grupos que estão em postos de poder. Ao realizar a utilização desses instrumentos como meios de punição e clausura, há a suposta resolução do conflito. Para Zaffaroni (2012), o poder punitivo não soluciona um conflito, apenas o suspende por certo período e a depender do contexto. Na realidade, enclausura o denominado “agressor” e o liberta quando há a aparente finalização do conflito. Podem até exterminá-lo, contudo, isso representaria uma suspensão eterna do conflito, sem a possibilidade da aparente resolução.

3.2 O perfil das mulheres encarceradas

Grada Kilomba (2019), inicia “Memórias da plantação” explanando acerca da máscara. A autora fala sobre Anastasia, uma mulher escravizada e sobre a qual pairam teorias sobre a sua origem, em que as histórias divergem. Uns afirmam se tratar de uma princesa nascida em Angola, de uma família real Kimbundo. Outros afirmam que ela seria uma princesa Nagô/Yorubá, capturada por traficantes e trazida ao território brasileiro como escravizada. Por fim, havia afirmações de que seu nascimento ocorreu na Bahia. Anastasia utilizava, contra sua vontade, uma máscara e um colar de ferro e veio a falecer em decorrência do tétano causado por esse colar. A máscara representa o silenciamento. Sua composição incluía um pedaço de metal colocado na boca do indivíduo, entre a língua e o maxilar, fixado por meio de duas cordas amarradas na parte de trás da cabeça. Embora a justificativa do seu uso recaísse em uma tentativa de impedir o consumo da cana-de-açúcar pelos escravizados, na realidade tratava-se de um instrumento de tortura e mudez, imprimindo medo e ocasionando o silenciamento dos negros. Para a autora, essa é uma representação autêntica do colonialismo, em toda a sua simbologia e quanto à determinação de quem pode falar.

No contexto presente, diante de uma ordem social que estabelece os locais de fala de cada indivíduo, em que a manifestação de opinião é valorada de acordo com as características raciais de cada sujeito, a máscara aparece de outra forma. A máscara contemporânea é o encarceramento. Enquanto medida de controle e silenciamento, a perspectiva do cárcere funciona muito bem para imprimir medo e, conseqüentemente, ordem. O medo desempenha o papel de inibidor de condutas. E quando não funciona dessa forma, existem outras ferramentas punitivas para as condutas que o medo não frustrou. Existem diversas Anastásias espalhadas pelos cárceres no país. O comportamento considerado errático é facilmente punido com o objetivo de docilizar esses corpos. Não há propósito algum, apenas a punição em si mesma e a modificação do comportamento. É mais fácil lidar com sujeitos mudos e controlados. Mudanças estruturais estão longe de serem consideradas, porque representam alterações de privilégios e a possibilidade de comunhão de poder.

Conforme Costa et al (2021), os direitos humanos foram alçados ao patamar de legitimadores de uma ordem jurídica e de sua eficácia, sendo decisivos para a sua manutenção. E proporcionalmente a incorporação de novos direitos relevantes nas lutas sociais e sua concretização enquanto direitos humanos, há um processo de legitimidade de uma liberdade que se atém ao debate conscientizado e progressista, mesmo que ocorra em contextos de retrocesso. Assim, a dignidade humana é um fator de identificação das relações de opressão e

de quais grupos estão inseridos nessa relação, servindo como orientação para a luta pelo progresso de direitos. Ainda, é importante esclarecer que os direitos humanos apresentados não estão reduzidos a um conceito abstrato, mas são advindos de um processo de luta histórica que busca constantemente abranger novas dinâmicas sociais de diferentes grupos e novas concepções de dignidade humana (COSTA et al, 2021). É justamente a ausência de protagonismo e reconhecimento das mulheres negras enquanto relevantes atores sociais resulta em uma deficiência na sua fruição dos direitos humanos e uma redução no grau da dignidade humana que lhes é atribuída. A impercepção corrente quanto a existência das mulheres negras no horizonte social, proporciona a focalização em somente algumas áreas, que não são positivas em inúmeros casos.

Pode-se verificar que existe uma quantidade maior de pessoas encarceradas do gênero masculino do que do gênero feminino. Tais dados foram informados pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária – SEAP, por meio do Memorando n.º 345/2024 – SAMOD/SEAP em resposta ao pedido de acesso à informação de nº 1 001197202470. Trata-se de informações concernentes aos anos de 2018 e 2023. A existência de mais presos masculinos do que femininos representa uma parte importante do processo de protagonismo social das mulheres. Mesmo em contextos como o do encarceramento, elas representam uma minoria, seja pelo padrão de comportamento esperado das mulheres, pela invisibilidade constante a qual são submetidas, pelo tipo penal cometido, dentre outros fatores.

Tabela 08 - Pessoas privadas de liberdade por gênero no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

No Maranhão			No Complexo		
Ano	Gênero Masculino Total	Gênero Feminino Total	Ano	Gênero Masculino Complexo	Gênero Feminino Complexo
2018	10768	361	2018	3490	272
2019	11871	399	2019	3822	293
2020	11203	392	2020	3611	299
2021	11321	409	2021	3615	294
2022	11235	359	2022	3660	244
2023	10976	349	2023	3481	331

Fonte: SEAP (2024).

O sistema carcerário apresenta números de mulheres encarceradas largamente inferior ao número de homens, em que se pode registrar a sequência de um padrão do perfil dentre os gêneros feminino e masculino. A constância de mulheres e homens negros nas cadeias não se trata de uma coincidência, mas de uma ação sistemática de visualização da raça como determinante para o encarceramento. A composição da população carcerária masculina leva em consideração raça e a ideia de uma suposta periculosidade ligada a construção do gênero masculino como violento. Essa ideia de violência atrelada ao gênero não é verificada quando se refere às mulheres, comumente retratadas como o gênero frágil. Quando se fala acerca do encarceramento de mulheres negras, há o elemento puramente racial, toda a criação de sua suposta periculosidade está condicionada a raça. Para Rosa (2018, p. 128), o sistema de punição estatal estimula a reprodução das diferenciações raciais ante a coletividade. No que tange a questão punitiva, as políticas penais se alicerçaram em distinção e controle baseado em gênero e raça, resultando em uma intensa corrida punitiva de mulheres negras.

A promoção de direitos, de políticas públicas e quaisquer avanços socioeconômicos podem até ser discutidas por algumas esferas da sociedade e/ou dentro de ambientes institucionais, mas não são efetivas para chegarem ao beneficiário final, que seriam as mulheres negras. Todas as questões relacionadas ao tema são tratadas como inquietações que não deveriam ter destaque, o que propicia a manutenção do encarceramento das mulheres negras e impede qualquer modificação dessa realidade. No contexto das mulheres encarceradas no Estado do Maranhão, o que se observa, conforme os dados fornecidos pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária – SEAP, por meio do Memorando n.º 345/2024 – SAMOD/SEAP em resposta ao pedido de acesso informação de nº 1 001197202470, entre os anos de 2018 e 2023, a composição da população penitenciária feminina maranhense era majoritariamente negra e parda:

Tabela 09 - Mulheres privadas de liberdade por etnia/cor Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

No Maranhão						
Ano	Cor de pele/raça/etnia Branca Feminino Total	Cor de pele/raça/etnia Preta Feminino Total	Cor de pele/raça/etnia Parda Feminino Total	Cor de pele/raça/etnia Amarela Feminino Total	Cor de pele/raça/etnia Indígena Feminino Total	Cor de pele/raça/etnia Não informado Feminino Total
2018	48	58	204	3	0	48

2019	70	57	258	10	0	4
2020	71	50	255	6	0	10
2021	53	61	276	7	5	7
2022	54	59	235	7	1	3
2023	53	41	245	8	0	2
No Complexo						
Ano	Cor de pele/raça/etnia Branca Feminino Complexo	Cor de pele/raça/etnia Preta Feminino Complexo	Cor de pele/raça/etnia Parda Feminino Complexo	Cor de pele/raça/etnia Amarela Feminino Complexo	Cor de pele/raça/etnia Indígena Feminino Complexo	Cor de pele/raça/etnia Não informado Feminino Complexo
2018	32	50	161	3	0	26
2019	48	46	191	7	0	1
2020	56	39	195	3	0	6
2021	37	49	198	4	2	4
2022	30	48	159	5	0	2
2023	50	40	233	7	0	1

Fonte: SEAP (2024).

Dentre ao quantitativo de mulheres encarceradas, verifica-se a presença de mais mulheres negras, conforme combinação dos grupos “Cor de pele/raça/etnia preta” e “Cor de pele/raça/etnia parda”. Em todos os anos apresentados, embora haja números relevantes quanto a categoria “Cor de pele/raça/etnia não informado”, estes não são significativos para lançar dúvidas quanto ao fato de que a população carcerária feminina maranhense é composta, em sua maioria, por mulheres negras. O sistema prisional maranhense, ao longo dos anos, apresentou índices deficitários reconhecidos, relacionados especialmente aos espaços físicos, a existência de uma ideia de ordem e organização e, claro, quanto a existência de organizações como facções criminosas, que se estabeleceram enquanto uma espécie de poder paralelo aos órgãos institucionais. Os espaços penitenciários, diante de uma sucessão de acontecimentos caóticos e a sua própria formatação de instrumento de controle e punição, não possuem as estruturas necessárias para que haja a mínima possibilidade de uma futura reinserção na sociedade das mulheres negras apenadas.

O encarceramento de mulheres negras não está relacionado diretamente ao grau de periculosidade, ou uma maior ameaça que essas mulheres possam representar. Trata-se, na realidade, de uma ação de preservação de poder e manutenção de privilégios, evidenciada pelas

instituições e sistemas de justiça. As benesses que a sociedade pode proporcionar não podem correr o risco de serem direcionadas a essas mulheres. Por essa razão, mais do que uma medida efetiva de controle da violência e instrumento de punição, o cárcere serve como um lembrete de que existe uma ordem a ser seguida, e que a qualquer momento mulheres negras podem ser encarceradas, especialmente pelo que são e não necessariamente pelo que fazem. Para Alves (2021), o entendimento quanto ao funcionamento dos sistemas de justiça perpassa pela noção de que se trata de sistemas envoltos por uma matriz escravocrata, esta enquanto constituinte do próprio processo social, “civilizatório” e democrático. Para a autora, a exploração das origens do próprio instituto da escravatura como balizador das percepções sobre o que é o crime, legislações, tipificações, penas e negação da humanidade, é essencial para a concepção do que entendemos por Justiça e a necessidade de discussão sobre a violência colonial.

A configuração dos sistemas prisionais não está relacionada a aspectos de periculosidade dos sujeitos ou a previsibilidade de condutas, mas a manutenção de grupos privilegiados em suas posições de poder, de acordo com Zaffaroni et al (2011). Essa real função do sistema penal também possibilita que os dominantes e seus semelhantes estejam em posição de receber maior complacência dos órgãos de controle e não sejam recriminados pelas suas práticas. De forma que serão direcionados ao sistema prisional em menor frequência. A persecução criminal não possui o mesmo ímpeto em punir sujeitos brancos, pertencentes às classes sociais mais altas. Quando direcionada a investigação de indivíduos abastados, empregam o mínimo de recursos a fim de dificultar qualquer responsabilização e agir em prol da manutenção de privilégios desses sujeitos. Diferentemente, pessoas despidas de privilégios são reiteradamente criminalizadas e revitimizadas, a depender da situação, uma vez que a sua raça, gênero, classe e outros elementos marcadores operam na vulnerabilização desses indivíduos (ZAFFARONI et al, 2011).

Para Costa et al (2021), a conveniência na qual os seres humanos podem ser descartados fora denominada como necropolítica e uma faceta elementar desse movimento é a ação de fazer morrer, que não se limita aos corpos daqueles considerados inimigos, mas inclui questões culturais, econômicas e alegóricas, referentes aos grupos alvos dessa ação. A necropolítica além de fazer morrer os corpos, busca fazer morrer culturas, as identidades, práticas e projetos individuais e coletivos. Verifica-se que a concepção abstrata de humanismo se associa a necropolítica, uma vez que essa formulação abstrata enxerga somente os sujeitos que são detentores das características consideradas certas: brancas, colonizadoras e burguesas. No fim das contas, quaisquer detentores de características distintas podem ser considerados inimigos, alvos da necropolítica e vítimas concretas da política do fazer ou do deixar morrer

(COSTA et al, 2021). Em oposição às teorias abstratas, emergem resistências referentes aos direitos humanos que fundamentam-se na natureza histórica e cultural de fomentação dos direitos, e não em elementos místicos. Essas concepções reconhecem os direitos humanos como processos de enfrentamento às violações e de luta pela efetivação de direitos que, embora previstos, são frequentemente negados em sua própria possibilidade de previsão. Assim, os direitos humanos são entendidos como instrumentos de combate à injustiça e à desigualdade, enraizados nas realidades sociais e culturais das comunidades (ESCRIVÃO FILHO; SOUZA JUNIOR, 2016, p. 30). Assim, dentre o horizonte de sujeitos que poderiam vir a realizar condutas tipificadas, a visibilidade recai sobre corpos negros femininos que, ante a iminência do cárcere, devem apresentar um comportamento específico a fim de evitar o seu sequestro da sociedade. E, na mínima incidência de comportamento considerado “suspeito” ou distinto da subalternidade exigida, podem ser aprisionados trivialmente.

Os dados apresentados apontam para um direcionamento maior de mulheres negras para o ambiente prisional. Esse movimento não se trata de uma ação natural, muito menos se alicerça em características biológicas ou argumentos de qualquer ordem que sejam deterministas quanto à atuação e escolhas dessas mulheres. Trata-se no conjunto de fatores que atribuem às mulheres negras menor humanidade e dificultam o acesso a direitos e condições sociais igualitárias. A própria eleição dessas mulheres a clientela das prisões é verificada na existência de números tão elevados de pardas e pretas no contexto apresentado. O encarceramento de mulheres negras não comove, não movimenta o debate público, não gera discussões amplas acerca do tema, pois os atores envolvidos são pessoas racialmente marcadas. São mulheres negras que debatem, que questionam e são seu alvo principal. O racismo atua na invisibilização dessas mulheres para o restante da sociedade, jogando-nas luz somente no seu direcionamento ao cárcere. Dessa forma, a questão do encarceramento fica restrito ao distúrbio, não alcançando o patamar de problema público, logo não há movimentação para a propositura de soluções, políticas públicas e quaisquer ações institucionais.

Diante dessa perspectiva e acompanhando o critério de que mulheres encarceradas em sua maioria são negras, tem-se que estão dentro da faixa etária de mulheres jovens, em contínuo ao apresentado na “Tabela 07 - Pessoas privadas de liberdade por faixa etária no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023)”. Conforme dados da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária – SEAP, por meio do Memorando n.º 345/2024 – SAMOD/SEAP em resposta ao pedido de acesso informação de nº 1 001197202470, verifica-se que o intervalo da 18 a 29 anos, constata-se o maior quantitativo de mulheres custodiadas, com exceção no ano de 2019. Em categoria absoluta a faixa etária “35 a

45 anos | Feminino| Complexo” tem o maior quantitativo em comparação às outras categorias isoladas. Ocorre, entretanto, que as categorias “18 a 24 anos | Feminino| Complexo”, “25 a 29 anos | Feminino| Complexo” e “30 a 34 anos | Feminino| Complexo” tratam-se de intervalos de aproximadamente 5 anos, o que em comparação isolada apresentaria uma distorção na perspectiva de idade das mulheres encarceradas. Os dados referentes a faixa etária são informações que também indicam o envelhecimento da população carcerária feminina. Quanto a população carcerária nacional, tem-se que há uma maior concentração em categoria isolada se apresenta na faixa etária entre 35 e 45 anos, embora com a combinação das faixas etárias de 18 a 24 anos e 25 a 25 anos esta seja a maior concentração (BRASIL, 2018a; 2019a; 2020a; 2021a; 2022a).

Tabela 10 - Mulheres privadas de liberdade por faixa etária na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

Ano	18 a 24 anos Feminino Complexo	25 a 29 anos Feminino Complexo	30 a 34 anos Feminino Complexo	35 a 45 anos Feminino Complexo	46 a 60 anos Feminino Complexo	61 a 70 anos Feminino Complexo	Mais de 70 anos Feminino Complexo	Não informado Feminino Complexo
2018	54	37	40	90	23	3	0	25
2019	57	43	44	109	30	5	0	5
2020	58	50	53	96	36	6	0	0
2021	54	57	43	100	35	5	0	0
2022	51	48	37	80	26	2	0	0
2023	64	59	46	90	40	2	0	30

Fonte: SEAP (2024).

Esse quadro, de difícil modificação, em raras vezes pode sofrer variações, mas não sem a reação dos grupos dominantes. Assim, a pacificação dos dominadores só ocorre com o enquadramento dos negros em locais determinados, como as prisões, a marginalização e a expropriação. De acordo com Alves (2015, p. 29), as prisões se revestiram em delimitadores dos elementos que compõem o poder moderno. O exercício da exclusão social passou a ser exercido pelo encarceramento, substituindo o espetáculo tradicional da morte. Observa-se, contudo, que ao analisarmos sob a ótica da situação dos corpos negros, é correto afirmar que o instituto da escravidão na realidade originou um novo direito penal, com a finalidade de punir corpos negros, produzindo, com o cárcere, um novo espetáculo de morte.

Todas as ações implicadas na regulamentação dos comportamentos coletivos são ações políticas, que, explícitas ou não, se articulam para a distribuição desigual da precariedade. Essa prática é interdependente das normas dominantes na sociedade referentes aos conceitos de que vidas estão dentro dos parâmetros de aceitabilidade, proteção e luto. Inversamente, as vidas que não estão dentro desses limites são relegadas ao luto esporádico e marginal, são vidas consideradas perdidas e que são, assim, merecedoras de menos proteção e luto (BUTLER, 2018). Essa especificação quanto a importância de distintas vidas reverbera-se em não apenas na incidência da morte. Trata-se de uma forma de lidar com as vidas em diferentes graus e como evitar suas mortes. Em alguns casos, a proteção é empregada pela valoração positiva da vida do beneficiário dessa política, já em outros, é somente uma maneira de administrar corpos para que sejam empregados em outras formas de absorção da vitalidade. São esses os corpos explorados em postos de trabalhos precarizados, torturados pela violência cotidiana e amontoados nos sistemas carcerários.

O pouco esmero com uma verdadeira proteção dessas vidas admite que todos os sistemas e determinações institucionais hajam de forma incipiente quando do seu cárcere. Observa-se, enquanto indício desse desatino, os expressivos números de mulheres encarceradas de modo provisório. Ao longo dos anos, tendo em perspectiva a “Tabela 08 - Pessoas privadas de liberdade por gênero no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023)”, verifica-se que cerca de metade das mulheres custodiadas na Unidade Prisional Feminina eram presas provisórias, havendo uma redução significativa nesse quantitativo somente no ano de 2022, para no ano seguinte retornar aos altos patamares de presas provisórias presentes na Unidade.

Tabela 11 - População carcerária de presas provisórias na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

Ano	População prisional Presos provisórios (sem condenação) Feminino
2018	135
2019	122
2020	144
2021	128
2022	86
2023	146

Fonte: SEAP (2024).

Tabela 12 - População carcerária de presas definitivas na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

Ano	População prisional Presos sentenciados - regime fechado Feminino	População prisional Presos sentenciados - regime semiaberto Feminino	População prisional Presos sentenciados - regime aberto Feminino
2018	83	54	0
2019	93	66	9
2020	88	55	8
2021	104	59	0
2022	93	64	1
2023	114	71	0

Fonte: SEAP (2024).

A escravidão exerceu toda a sua soberania sobre o corpo negro, empregando meios de extermínio e exploração. A existência de um sistema escravocrata o qual toda a sociedade usou como base para o seu desenvolvimento, resultou na sua influência em toda a lógica de controle e contenção social posterior. Para Alves (2015, p.29), todo espectro de disciplina e controle encontrou no corpo negro o seu objeto de excelência, pois é sobre ele que os limites do cárcere mais se apresentam. As prisões se revestiram em um local assinalado aos negros, tendo por base o exercício realizado no período escravocrata, apontando para a existência de uma soberania sobre esses corpos, que, na impossibilidade de serem docilizados, os aprisiona. Ainda, se acordo com Alves (2021), as semelhanças dentre os acontecimentos referentes ao genocídio antinegro e as condutas perpetradas no período historicamente denominado como colonial não são simples repetições ou coincidências. O registro de ações correspondentes na realidade trata-se de uma renovação das tecnologias de tortura, exploração e dor, que se dão em instituições, acordos, seleções e tratamentos despendidos aos negros.

O movimento de seletividade penal é reproduzido na perspectiva maranhense, devido ao cenário geral em que se encontram as mulheres negras custodiadas, nas unidades prisionais estaduais. Os dados expostos fornecem indícios quanto à realidade social de tribulações externas e as situações as quais enfrentam internamente. Fora das unidades prisionais, mulheres negras não são vistas ou valorizadas e tendem a lidar com falta de assistência, com a objetificação e sexualização de seus corpos, com jornadas exaustivas de trabalho e estudo, com empregos precários e uma remuneração deficitária. Nesse contexto

desafortunado, existem pessoas que se deparam com uma realidade ainda mais escassa de oportunidades, ou de quaisquer chances de mudança social, pois para a sociedade seus problemas não existem.

É preciso entender que a justiça criminal é um sistema que está serviço da segregação racial e a manutenção da sua ordem. Isso significa que qualquer modificação nas condições de vida da população negra, e que de algum modo representem uma ameaça aos grupos privilegiados, desencadeia uma reorganização do racismo e suas estruturas. No plano da realidade, privilégios e ordenamentos raciais são mantidos, apenas constituem-se em uma nova roupagem (BORGES, 2019, p. 58). A sofisticação das aparições do preconceito, ao assumir novas formas de apresentação e atuação, permite a continuidade da organização social baseada no domínio.

A existência de um imaginário valorado como negativo referente à figura da mulher negra, no qual estas são estereotipadas, se tornou a força motriz no processo de criminalização dessas mulheres. Corpos dóceis são ideias para o exercício da dominação e, na sua inocorrência, devem ser punidos. Assim, mulheres negras docilizadas por meio da repressão, marginalização e punição são essenciais para a manutenção desse sistema. Esse arranjo passa pela criação de suposta inferioridade atribuída às mulheres negras enquanto uma convenção, irradiando-se às instituições que deveriam agir com imparcialidade. Essas mesmas instituições produzem novas formas de tratamento e opressão dessas mulheres, diferenciando-as na sociedade e obstaculizando suas oportunidades de progresso. Assim, como parte desse processo cíclico, as prisões operam como ferramentas de contenção e sequestro de indivíduos. Mulheres negras, enquanto pessoas que não são bem-vindas a compartilhar as benesses oferecidas pela sociedade racista, estão preenchendo grande parte das vagas nos ambientes penitenciários. Isso não aponta para características quaisquer que as representam como ameaças, mas para a ausência de características que as padronizam dentro desse meio social.

4 APAGAMENTO, ROMPIMENTO E VIOLAÇÃO DA IDENTIDADE DAS MULHERES NEGRAS DIANTE DO CÁRCERE.

A sociedade é composta por diversos grupos que enfrentam diferentes níveis de privilégio e opressão, onde as mulheres negras se encontram em uma posição vulnerável devido a uma combinação de fatores raciais e de gênero. As mulheres negras, em particular, são afetadas não apenas pelo encarceramento em si, mas também pelas consequências emocionais e sociais que essa experiência acarreta para elas e suas famílias. A questão do cuidado é central na dinâmica feminina, pois as mulheres negras frequentemente assumem papéis de cuidadoras dentro de seus ciclos familiares. No entanto, ao serem encarceradas, elas perdem essa “função vital”, o que por vezes resulta em um abandono simbólico e real.

A intersecção entre raça e gênero intensifica as experiências de opressão para as mulheres negras no sistema penal. As desigualdades sociais se manifestam de maneira mais aguda nesse contexto, onde as detentas enfrentam não apenas os desafios do encarceramento, mas também os estigmas associados à sua composição étnica, sua identificação de gênero, as especificidades relativas à sua saúde e integridade, questões referentes à sua instrução e oportunidades de trabalho. Em vista disso o presente capítulo centrou-se na verificação dos dados apresentado pela Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, por meio do Memorando n.º 345/2024 – SAMOD/SEAP em resposta ao pedido de acesso informação de nº 1 001197202470, para analisar os dados das custodiadas no sistema prisional maranhense, presentes entre os anos de 2018 e 2023, referentes a esse tema. E mais do que analisar os dados disponibilizados, verificar se a ausência de alguma informação oferece também um quadro dessa realidade.

Este capítulo aborda a complexa intersecção entre o encarceramento de mulheres negras, suas experiências de abandono e as dinâmicas sociais que permeiam suas vidas, destacando também as problemáticas que enfrentam dentro da estrutura do cárcere. Assim, o primeiro tópico foca nas relações familiares e a sua afetação pela dinâmica do encarceramento; o segundo tópico cuida das particularidades referentes a saúde feminina e o dever de proteção da integridade das custodiadas no sistema prisional, bem como discute as condições inadequadas das prisões femininas, que não foram projetadas para atender às necessidades das mulheres; e o terceiro tópico centra-se nos aspectos referentes ao progresso social dessas mulheres, explorando os dados constantes aos temas de educação e trabalho, e a importância desses campos na dinâmica do encarceramento.

4.1 Cárcere, mulheres negras e abandono.

A conformação social é constituída de inúmeros sujeitos distintos que contribuem em maior ou menor grau para a sua construção e dela demandam prestações. Por ser um processo que pressupõe a disputa de narrativas e, conseqüentemente, influencia na tomada de decisões que definirão os rumos dessa sociedade, existem grupos que exercem de forma mais ativa o domínio dos objetos e objetivos sociais. De um lado existe um padrão de características bem-vindas e que dão ao seu detentor a possibilidade de usufruir de todas as benesses possíveis em meio a coletividade. Enquanto, que em outra ponta, há um conjunto de elementos marcados como detestáveis e que se tornam determinações de ciclos de vida para aqueles que os possuem. Nesse nível, o trânsito desse grupo rodeado de privilégios é constante, livre e facilitado, enquanto aos demais há uma série de limitações na potência de suas ações, no seu trânsito social e na sua capacidade de emancipação. Essas características e a sua dinâmica de interação com a sociedade produzem efeitos que se irradiam a outros indivíduos de grupos também precarizados, que possuam ligação uma interligação com sujeitos vulnerabilizados.

Os impactos do encarceramento não se restringem ao corpo apartado do meio, mas estende-se àqueles que possuam qualquer interação social com quem foi encarcerado. Mulheres negras não adentram o ambiente carcerário sozinhas. Embora seus corpos integrem as prisões, de certa forma, suas histórias, famílias, relações afetivas e núcleos sociais são aprisionados. Existe toda uma nova mecânica para lidar com a ausência da pessoa custodiada e a presença da prisão nessas vidas. São filhas, netas, esposas, mães, que já não poderão produzir uma nova realidade em conjunto com os seus vínculos afetivos e familiares, e que por vezes serão marcadas para sempre pela mínima permanência no ambiente carcerário. Essa experiência cria uma outra forma de viver a vida, deixando a vida e passando a ser uma sobrevivência. Com o decurso do tempo, pessoas que antes eram conhecidas passam a causarem-se estranheza e já não se reconhecem com a mesma intimidade que poderia existir antes da entrada no cárcere. São mudanças drásticas nas relações sociais que perduram ao longo do tempo e dificilmente retornam ao estado anterior.

Uma informação relevante está interligada ao quantitativo de mulheres que possuem filhos e que estão no ambiente carcerário. Esse tipo de dado revela critérios sobre a configuração familiar dessas mulheres e as relações estabelecidas anteriormente às suas prisões. No tocante ao quantitativo de filhos pode ser verificado a partir do ano de 2020, uma vez que inexistem dados referentes aos anos de 2018 e 2019. Segundo os dados disponibilizados pela Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, por meio do Memorando n.º 345/2024 –

SAMOD/SEAP em resposta ao pedido de acesso informação de nº 1 001197202470, nos anos de 2020 e 2023, os percentuais de mulheres que possuíam filhos estava em 73% e 76,1%, respectivamente. Nos anos de 2021 e 2022, todas as mulheres encarceradas possuíam filhos. Embora haja um número de expressivo na categoria “Número de filhos/as| Sem informação”, essa informação indica que a SEAP não conseguiria informar com exatidão o quantitativo de filhos dessas mulheres.

Tabela 13 – Quantitativo de mulheres que possuem filhos, e quantos filhos, na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

Ano	Número de filhos/as 1	Número de filhos/as 2	Número de filhos/as 3	Número de filhos/as 4	Número de filhos/as 5	Número de filhos/as 6
2018	-	-	-	-	-	-
2019	-	-	-	-	-	-
2020	56	55	55	25	14	6
2021	57	63	69	27	11	7
2022	41	55	51	21	16	6
2023	50	59	53	25	5	5
Ano	Número de filhos/as 7	Número de filhos/as 8	Número de filhos/as 9	Número de filhos/as 10 ou mais	Número de filhos/as Sem informação	Número de mulheres que possuem filhos
2018	-	-	-	-	-	-
2019	-	-	-	-	-	-
2020	7	0	1	1	0	220
2021	6	1	-	3	50	294
2022	6	0	1	0	47	244
2023	6	2	0	0	47	252

Fonte: SEAP (2024).

A concepção das estruturas das prisões e da própria prática do encarceramento não foi pensada tendo em vista a custódia de mulheres. As considerações quanto ao cometimento de crimes e o imaginário sobre a autoria de fatos típicos concentraram-se na figura masculina, atribuindo às mulheres uma passividade relacionada aos papéis exercidos dentro dos ciclos familiares e a atribuição das funções de cuidado. São justamente os motivos que lhes “impediriam” de cometer crimes que evidenciam a deficiência desses espaços para a manutenção de mulheres e seus vínculos. A existência de mulheres encarceradas, que possuem

filhos, aponta para uma ausência de manutenção dessas relações familiares ou que ao menos ocorre de forma precária. São mães que não atendem aos laços com seus filhos – e que por vezes os têm rompido –, filhos privados desse convívio e ciclos familiares que tem que se reconfigurar para atender a necessidade de cuidado dessas crianças e adolescentes. Não é incomum que parentes assumam tal responsabilidade, mas é inegável que haja prejuízos para o desenvolvimento das relações familiares dessas mães e seus filhos.

Destaca-se que a constante vinculação entre o exercício de funções de cuidado e o gênero feminino, e os efeitos que essa ação produz na concepção de sociedade, não se torna uma problemática apenas com a entrada dessas mulheres no ambiente carcerário. A realidade da função de cuidado no Brasil perpassa por questões que não se centram apenas na responsabilidade de mães e filhos, mas envolvem o trabalho doméstico não remunerado e os entrelaçamentos das relações familiares. De acordo com Pinheiro et al (2023), uma série de entrevistas e levantamento de dados foram realizados a partir do ano de 2001, para verificar aspectos sobre o trabalho doméstico e traçar o cenário nacional a esse respeito. A pesquisa constatou que as jornadas de trabalho doméstico não remunerado das mulheres alcançaram cerca do dobro de horas do trabalho doméstico não remunerado dos homens; foi verificado que mulheres que tinham alguma ocupação ainda exerciam mais horas de trabalho não remunerado do que homens sem ocupação; a existência de crianças nos domicílios contribui largamente para as horas totais de trabalho não remunerado, sob responsabilidade das mulheres, e a existência de idosos nas residências aumentava o tempo de trabalho não remunerado das mulheres, sem no entanto evidenciar igual movimento quanto aos homens.

Tabela 14 – Mulheres privadas de liberdade por estado civil na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

Ano	Estado civil Solteiro/a Feminino Complexo	Estado civil União estável/ amasiado Feminino Complexo	Estado civil Casado/a Feminino Complexo	Estado civil Separado/a judicial- mente Feminino Complexo	Estado civil Divorciado/a Feminino Complexo	Estado civil Viúvo/a Feminino Complexo	Estado civil Não informado Feminino Complexo
2018	138	79	12	1	3	12	27
2019	167	83	14	1	1	13	14
2020	152	90	22	3	1	13	18
2021	177	76	10	2	2	10	17
2022	147	68	10	2	1	3	13

2023	179	72	17	2	1	4	56
------	-----	----	----	---	---	---	----

Fonte: SEAP (2024).

Conforme verifica-se com os dados acima apresentados, há um número significativo de mulheres solteiras enquanto categoria absoluta. Contudo, essas mulheres que não estabeleceram laços matrimoniais formais, não são um sinônimo de que inexistem relações afetivas formadas. Não são estranhos os inúmeros casos de mulheres que tem o rompimento de seus vínculos ao adentrarem o cárcere. Também não é incomum que mulheres encarceradas sejam amparadas por outras mulheres que engrossam as filas para visita periódica nas unidades prisionais e são, no geral, mães, irmãs, filhas e avós. Por outro lado, são raros os casos de homens que realizam a visita, posto que muitos companheiros abandonam suas parceiras, rareiam o contato ou também se encontram encarcerados. E no caso de mulheres negras, esse quadro se agrava, uma vez que as próprias relações afetivas estabelecidas extramuros são precárias, ante ao papel que a mulher negra é assinalada na sociedade racista e sexista, que fomenta e exerce a sua objetificação.

A solidão que atinge mulheres negras e pobres está relacionada às hierarquias de gênero, conforme Pacheco (2013). As vivências relativas às noções de feminilidade, companheirismo, o estabelecimento de relações afetivas, masculinidade, abandono familiar, estão entrelaçados nas relações raciais e o seu impacto nas dinâmicas de gênero. As mulheres negras que se encontram nos postos de chefes familiares, estão também em situação de precariedade diante do impacto que tais questões exercem em suas vidas e a intersecção com o gênero. O próprio entendimento da solidão da mulher negra perpassa pelo entendimento das estruturas sociais e determinações historicamente constituídas, como as posições quanto a raça, gênero, classe, dentre outros (PACHECO, 2013). Assim, as escolhas afetivas e como se dão as formações de laços afetivo-familiares das mulheres presentes no cárcere são influenciados pelo conceito de raça, que intervém na manutenção dessas relações após aprisionamento.

Nos números apresentados, podem ser desvendados os quantitativos referentes a mulheres que possuem algum tipo de vínculo familiar formalizado ou reconhecido. É importante evidenciar que mesmo combinando as categorias “Estado civil | União estável/amasiado | Feminino | Complexo” e “Estado civil | Casado/a | Feminino | Complexo” estas ainda não representam a maioria no estado civil das custodiadas. Ainda, esclarece-se que a existência de relações afetivas formalizadas e/ou reconhecidas não significa o amparo total dos parceiros ou parceiras, pois embora haja um dever de cuidado determinado pelo art. 1.566 do Código Civil (BRASIL, 2002) – e que estes deveres devem ser seguidos também na

existência de união estável –, é possível o seu descumprimento e o consequente abandono das mulheres encarceradas. A dinâmica existente nas relações afetivas é flutuante e não representa o devido cumprimento de ações que correspondem ao cuidado e amparo às mulheres que estão custodiadas na Unidade Prisional Feminina.

Nesse contexto, verifica-se que diante do comparativo de dados entre a “Tabela 08 - Pessoas privadas de liberdade por gênero no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023)” e as informações referentes aos números de visitas registradas e a quantidade de mulheres que recebem visitas, pode-se atestar a existência de mulheres negligenciadas em suas relações de afeto, com o indício de abandono pelos seus círculos familiares e redes de apoio. Nos anos de 2018, todas as custodiadas receberam visitas, assim como no ano de 2022. Entretanto, verifica-se que nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2023 existem mulheres que não receberam visitas. Precisamente no ano de 2019, 78 mulheres não receberam visita alguma ao longo do ano. Em 2020 esse quantitativo passou a 83 mulheres e em 2021 esse número saltou para 144 custodiadas que não receberam visitas. Já no ano de 2023, houve uma redução expressiva desse quantitativo, passando para o número de 45 mulheres custodiadas que não receberam visitas. Nesse contexto, é importante destacar que o registro das visitas também engloba a modalidade de “Visita Virtual Social”, que atende todas as unidades penitenciárias maranhenses e conta com recursos digitais acessíveis para realização do contato com os internos.

Tabela 15 – Quantitativo de mulheres privadas de liberdade que recebem visitas na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

Ano	Quantidade de visitas registradas	Quantidade de presos que receberam visita Feminino
2018	6876	272
2019	2256	215
2020	972	216
2021	1386	144
2022	3352	244
2023	5003	286

Fonte: SEAP (2024).

A presença de mulheres que experimentaram o abandono no cárcere chama atenção para as configurações das relações afetivas-familiares estabelecidas por essas mulheres. As

questões de gênero imprimem nas mulheres negras o dever de comportamento moral que se adeque às perspectivas da sociedade. A constituição de núcleos familiares é uma ação esperada para esse contingente populacional, visto que funções de cuidado são comumente atribuídas a essas mulheres, como se tratasse de uma ação natural. De acordo com Machado, Bertolin e Andrade (2021, p. 190), historicamente, o espaço doméstico foi considerado o domínio quase exclusivo das mulheres, cuja função se restringia ao cuidado da casa, dos filhos e, em algumas situações, de idosos e enfermos. Não diferentemente, em contextos de famílias economicamente e socialmente privilegiadas, a delegação de certas atividades relacionadas ao cuidado foram repassadas a outras mulheres, geralmente pertencentes a grupos raciais e socioeconômicos marginalizados, como as mulheres negras e de baixa renda. Assim, no Brasil, consolidou-se a prática de transferir essas responsabilidades a outras mulheres, em vez de promover um compartilhamento equitativo dessas tarefas com os parceiros masculinos (MACHADO; BERTOLIN; ANDRADE, 2021, p. 190).

Ocorre, na realidade, a designação submissa e o controle por meio de comportamentos moralmente aceitos e o cumprimento de papéis que permitem a exploração da figura materna, que supostamente resistiria em todas as mulheres. Essa dinâmica não apenas perpetua desigualdades de gênero, mas também reforça as disparidades sociais entre diferentes grupos de mulheres. A perpetuação das funções de cuidado põe-se no centro da questão do tratamento recebido por mulheres encarceradas e seu consequente abandono. O ingresso no cárcere rompe justamente com essa ideia, pois, no fim das contas, as mulheres que adentram o ambiente prisional ficam impossibilitadas de exercer papéis de cuidado e alteram drasticamente a imagem que lhes fora imposta de cuidadoras. A sua manutenção enquanto figura de importância familiar e afetiva está relacionada a esse papel, de modo que se centra na sua (in)utilidade como cuidadoras o seu eventual descarte – com o seu abandono dentro das estruturas do cárcere.

O racismo aparece nesse quesito, pelas entrelinhas, ao verificar-se que a maior parte da população carcerária é composta pelas mulheres negras maranhense, de acordo com a “Tabela 09 – Mulheres privadas de liberdade por etnia/cor Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023)” e que quando se fala em abandono no cárcere é de mulheres negras que se está falando. Esse racismo também é determinante no estabelecimento de relações extramuros, uma vez que os papéis clássicos de mulheres, que são apresentadas à sociedade, estão atribuídos precipuamente às mulheres brancas. Os encadeamentos que ocorrem entre as questões raciais e de gênero não são extintos no ambiente

carcerário, onde se pode verificar que, na realidade, intensificam-se promovendo a solidão de mulheres negras e tornando suas vivências ainda mais extenuantes.

Os conceitos referentes às questões de gênero e as definições atinentes ao papel das mulheres na sociedade não encontram correspondência às mulheres negras. A intersecção de pelos menos dois marcadores, raça e gênero, em seus corpos representa a possibilidade de que incorram em múltiplos fatores de opressão. Um exemplo dessa perspectiva é a reação de outros sujeitos sociais ante aos arbítrios que são impostos às mulheres negras. Conforme Hooks (2019), a sobrevivência dessas mulheres e a resistência que apresentam cotidianamente frente às opressões são consideradas indícios da força das mulheres negras. Essa é uma consciência oriunda de um processo de idealização fantasiosa construído socialmente em torno dessas mulheres, buscando-se evitar o enfrentamento quanto aos processos de inferiorização e marginalização que estão submetidas. Para Butler (2007, p.59) a construção de gênero está associada às relações sociais e as dinâmicas relacionais que ultrapassam esferas individuais. Em vista disso, a dimensão de gênero, enquanto aspecto abstrato, possui uma valoração maior do que a dimensão de ser uma mulher negra, vez que o seu reconhecimento e visibilidade geram a necessidade de visualizar as questões que se inserem em sua realidade.

Outro aspecto importante para a manutenção da figura da mulher negra enquanto perturbadora é a criação do mito da imoralidade. Conforme Davis (2016), a atribuição de que mulheres negras, seriam em sua natureza imorais, contribuiu para a sua rejeição e discriminação. Isso também gerou reflexos nos campos de trabalho, de modo que foram marginalizadas e norteadas a trabalhos e vidas precarizadas. Ante a esse contexto, o escrutínio público determinou que para àquelas que não poderiam ser submetidas a esse processo de submissão, restariam os moldes do controle do cárcere e/ou do extermínio. A exclusão perpassa por um processo de moralidade, marcadamente descompromissado com as consequências que atingem os excluídos (BENTO, 2022). A sistemática das prisões possui reflexos sobre toda a dinâmica da sociedade e é influenciada por ela. A organização social baseia-se no estabelecimento desses locais, como se fossem substitutos da civilidade, pois quem não se dobra aos desígnios sociais, não obedece a ordem vigente, não se adéqua aos postulados e/ou não possui caracteres tidos como aceitáveis, é mandado para o cárcere. Muitas vezes lá são esquecidos, privados do convívio social e comumente dos direitos que lhes são inerentes. E para esses ambientes que mulheres negras são consideradas, vistas e direcionadas. Como se a única visibilidade que lhes é incumbida é a de serem os alvos preferenciais de políticas criminais e do encarceramento.

Ao ser questionada quanto a possibilidade de oferta de assistência familiar às mulheres privadas de liberdade, dentre o período apontado nesta pesquisa, a SEAP, por meio do Memorando n.º 345/2024 – SAMOD/SEAP, informou que conta com a Supervisão de Assistência às Famílias – SAF, que consiste em um grupo de trabalho multidisciplinar formado por assistentes sociais, psicólogos e especialistas jurídicos. Esses profissionais atuam no desenvolvimento de atividades específicas de cada área, com o objetivo de promover o acolhimento das famílias das pessoas presas. Além dessa atuação, há a prestação de assistência voltada à escuta e o fornecimento de orientações, prestação de serviços e o atendimento das demandas referentes a cadastros para visitas sociais, infantis, íntimas e virtuais, encaminhamentos para demais órgãos.

A resposta fornecida pelo órgão pode ser classificada como satisfatória quanto às relações já estabelecidas com componentes familiares já existentes, como filhos nascidos antes da prisão, mas não informa muito mais acerca de crianças possam vir a nascer dentro da estrutura penitenciária, assim como não menciona nada a respeito dos direitos familiares e reprodutivos das custodiadas. De acordo com Castilho (2007) no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos, as mulheres enfrentam restrições mais severas em comparação aos homens, tendo como exemplo que a permissão para visitas íntimas a mulheres encarceradas é um fato comparativamente recente. Enquanto um homem detido pode ter uma visita íntima que potencialmente resulte em gravidez sem que isso gere repercussões no sistema penitenciário, a situação é distinta para as mulheres. Se uma mulher presa engravidar, ela pode enfrentar diversas dificuldades, incluindo a falta de acompanhamento pré-natal adequado, o risco de dar à luz algemada, a possibilidade de perder a guarda do filho e incertezas sobre a duração da amamentação. Essas disparidades evidenciam as desigualdades de gênero presentes no sistema prisional e nas políticas de direitos reprodutivos, que orientam-se pelas desigualdades entre homens e mulheres ao acesso a recursos no ambiente extramuros e se reproduzem no ambiente intramuros.

A potencial violação dos direitos das mulheres presentes no sistema carcerário não provoca reações no sentido de promover a correção desse, visto que diante do racismo existente na sociedade essa não é uma questão que provoque comoção. Cefaï (2017) dispõe que a noção de distúrbio perpassa pelo reconhecimento de uma alteração no fluxo normal da sociedade, trata-se de mudança no comportamento social que é percebida e provoca questionamentos, indagações, experiências e por fim, resultados advindos da tentativa de solucionar o problema apresentado. A problematização de um distúrbio e a sua publicização não possuem uma única via, a sua formação depende, na realidade, de uma crescente contestação do público, da sua

discordância e da sua diferença. A publicização pode ser traduzida como conflito e pluralidade e o público seria o conjunto político em torno do qual se organizam as concepções de divisão e conflito. A mobilização coletiva surge quando a sociedade, mesmo que não possua uma composição característica e que esta venha a ser definida no processo, sente-se perturbada pelo acontecimento, pelo distúrbio, ainda que de forma indireta. Essa sociedade define-o como uma situação incômoda e decide buscar uma solução, passando assim ao polo da ação para solucioná-la (CEFAI, 2017). Esse incômodo e a sua resolução não se concretiza quanto às mulheres negras encarceradas, prova disso é a existência da falência prisional em sua capacidade de promover justiça e a inexistência de novas soluções para esse cenário.

4.2 Integridade e assistência em saúde: um dever estatal descumprido.

O ambiente carcerário se distingue de quaisquer ambientes externos, se tratando de um universo próprio, sem que haja semelhante capaz de fornecer a mínima perspectiva dessa experiência. Por se tratar de um meio que restringe vidas, liberdade e corpos, deve apresentar elementos capazes de realizarem a manutenção da dignidade dos sujeitos que estão no cárcere. Nesse sentido, houve a confecção de uma legislação que estabelecesse regramentos mínimos de tratamento e que incidu na instituição de direitos das pessoas custodiadas. Lei de Execuções Penais - LEP, nº 7.210 (BRASIL, 1984), em seu art. 40, prescreve o respeito à integridade física e moral de todos os presos, sejam eles condenados definitivos ou presos provisórios. Posteriormente, a consagração da dignidade humana enquanto direito constitucional, por meio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabeleceu o norte ideal das relações e dos tratamentos que deveriam ser despendidos a figura da pessoa apenada. A conservação da integridade das pessoas custodiadas abarca uma série de fatores que devem ser seguidos impreterivelmente, e sem os quais não há a possibilidade do cumprimento das definições acerca da dignidade humana.

É imperativo o fornecimento de assistência de caráter material às custodiadas no sistema penitenciário maranhense, em decorrência da prescrição de dever atribuída ao Estado. A LEP estabelece, conforme o art. 10, que o internado e o preso deverão ser assistidos pelo Estado, tendo em vista a prevenção ao crime e a orientação ao retorno à convivência em sociedade. Ainda, de acordo com parágrafo único desse artigo, essa assistência estende-se ao egresso. Em seguida, conforme o art. 11, essa assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984). Assim, ao ser questionada acerca do fornecimento de assistência material às internas e a estrutura adequada da Unidade Prisional

Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís, a Secretaria de Administração Penitenciária informou que segue as diretrizes instituídas pelas disposições normativas estaduais:

A alimentação servida para internas da Unidade Prisional Feminina é regulamentada pela Instrução Normativa Nº 64, de 26 de maio de 2021. No que se refere aos vestuários e assistência material, informa-se que o fornecimento está regulamentado pela Instrução Normativa nº 15, de 18 de setembro de 2018. Ambas as Normativas estão disponíveis no site oficial da SEAP/MA, através do Manual de Rotinas. Em relação a instalações cabe mencionar que a Unidade Prisional Feminina possui instalações adequadas para a custódia de mulheres, tais como: solários, berçário, celas visita íntima, cela de PCD, oficinas de trabalho, salas de estudo, espaço próprio para visita social e biblioteca. (SEAP, 2024).

A SEAP afirma que as portarias citadas se encontram disponíveis no sítio eletrônico da própria Secretaria, estando disposto no Manual de Rotinas. Ante essa configuração, pode-se extrair quantas refeições são fornecidas e os horários, assim como o fornecimento de itens de higiene básica e vestuário disponibilizados. Conforme o Art. 11, da Instrução Normativa nº 64, de 2021, é determinado que a fiscalização do horário de entrega da alimentação deve obedecer os limites de horários, em que das 6 às 7:00h ocorre o desjejum, das 11 às 12h são entregues a marmitas com o almoço das 11 às 12h, às 15h ocorre o lanche e o jantar das 17h30 às 18h. Conforme o Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional (SILVA; CORREIRO, 2024), a média de refeições ofertadas por 54,09% das unidades prisionais pesquisadas é de 4 refeições diárias. Desse modo, o fornecimento de alimentação no sistema prisional maranhense acompanha a média nacional. A Instrução Normativa nº 15, de 2018, estabelece que no ingresso da pessoa no cárcere será fornecido uniforme composto por duas peças inferiores e superiores e um par de chinelos, nos termos do Art. 3º. Já quanto aos itens relativos à higiene básica, o Art. 5 informa que serão disponibilizados sabonete para banho, desodorante, rolo de papel higiênico, aparelho de barbear descartável, escova de dentes, creme dental, pacote de absorventes femininos, sabão em pó, sabão em barra. Destaca-se que a reposição dos itens ocorre mensalmente, com exceção da escova de dentes, que ocorre bimestralmente.

A assistência material por vezes é complementada pelos recursos das próprias famílias e redes de apoio das custodiadas, que em horário de visitaç o comumente levam algum alimento ou outro material de assist ncia, desde que devidamente inspecionado e permitido pela autoridade penitenci ria. Contudo, existe uma assist ncia mais dificultosa de fornecer pelos n cleos familiares/redes de apoio.   o contexto da assist ncia em sa de, que se trata de um dever estatal e apresenta suma import ncia para a integridade das custodiadas. De acordo com

Araújo et al (2020, p. 5), a existência de profissionais que atendam as particularidades da saúde feminina é imprescindível. Diversos procedimentos médicos são necessários para a manutenção da saúde das detentas, em especial exames ginecológicos, métodos contraceptivos, exames de rotina para acompanhamento do climatério e, no caso das gestantes, realização de pré-natal. É importante esclarecer a necessidade de que a especificidade também atenda as distinções raciais existentes dentre a população carcerária feminina. As mulheres negras pertencem a um grupo negligenciado pelo sistema de saúde em atento a sua particularidade, em grande parte devido ao mito da democracia racial, que permeia a sociedade. Essa crença torna dispensável a coleta de dados acerca do grupo racial a qual pertencem os pacientes nos formulários da rede de saúde, informação que seria crucial para a aferição das condições de saúde das mulheres negras. Estudos realizados em outros países demonstram que existem diferenças significativas quanto às questões de saúde entre mulheres brancas e negras (CARNEIRO, 2020, p. 199).

No tocante ao quantitativo de profissionais de saúde, presentes na Unidade Prisional Feminina do Complexo Penitenciário São Luís, dentre os anos de 2018 a 2023, verifica-se a deficiência na presença desses profissionais. Quanto aos servidores que atuam no Sistema Prisional, de acordo com a SEAP (2024), referentes ao número de enfermeiros, havia 1 profissional no ano de 2018, 8 profissionais em 2019; 6 profissionais em 2020; 5 profissionais em 2021; e nos anos de 2022 e 2023, o número se manteve em 3 profissionais. Referente a quantidade de auxiliares e técnicos de enfermagem, no ano de 2018, 6 profissionais atuavam no Complexo; no ano de 2019, 4 profissionais estavam atuando; em 2020, havia 5 auxiliares e técnicos de enfermagem; em 2021, o quantitativo reduziu-se para 1, voltando ao patamar de 4 profissionais em 2022 e 3 profissionais em 2023. Dentre os anos analisados, somente o número de 1 profissional médico ginecologista esteve presente na unidade.

No período verificado, em todos os anos houve a presença de pelo menos 1 dos profissionais indicados (enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem e ginecologistas). Distintamente, dentre os anos de 2018 a 2020, a Unidade Prisional Feminina do Complexo Prisional São Luís não contava com profissionais dentistas, técnico/auxiliar odontológico, clínicos gerais e psiquiatras (SEAP, 2024). A unidade começou a ter tais profissionais – um de cada categoria – em seus quadros a partir de 2021 e apenas 1 psiquiatra a partir de 2022. Esse cenário aponta não só para a ausência de prestações necessárias às custodiadas, que deveria garantir o mínimo de dignidade humana ante o ambiente carcerário, mas também para o descumprimento das determinações existentes na Lei de Execução Penal, nº 7.210 (BRASIL, 1984). Observa-se que diante da inexistência de diversos profissionais de saúde, ante o contexto

do ambiente prisional, há uma dissonância quanto a garantia de direitos, com uma vivência minimamente digna, e as necessidades das custodiadas.

De acordo com Araújo et al (2020, p. 6), faz-se necessária a consideração de questões socioculturais atinentes às mulheres custodiadas no sistema prisional, uma vez que a população feminina demanda uma aplicação específica às suas necessidades e que também se interligam ao meio no qual se desenvolveram. Por meio da atenção dada a essas questões que se baseia – ou pelo menos deveria basear-se – às ações de saúde e os protocolos aplicados às internas. Trata-se de um contingente que deve receber assistência integral e sistemática quanto a sua saúde. As questões de saúde não devem ser preteridas em relação a outros quesitos como a segurança, mas devem ser pensados em conjunto, buscando a melhoria das condições de confinamento e acesso a saúde de qualidade. Conforme a autora, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, é descumprido quando não atende aos requisitos de permanência de uma equipe multiprofissional de saúde, composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, assistente social, psicólogo, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório odontológico (ARAÚJO et al, 2020, p. 6). Conforme verifica-se pela presença/ausência de profissionais de saúde na Unidade Prisional Feminina confronta diretamente as determinações em saúde para o atendimento da pessoa encarcerada. Essa deficiência não se trata de um elemento contornável, pois sem o devido atendimento pela equipe multiprofissional não há somente o prejuízo à saúde e integridade das detentas, mas uma violação à sua dignidade humana e a manutenção de um ambiente prisional marcadamente insalubre.

Quanto aos atendimentos médicos realizados na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís, dentre os anos de 2018 a 2023, a ausência de profissionais de saúde impacta diretamente na ocorrência de consultas e outros procedimentos no estabelecimento. No ano de 2018, não houve a realização de consultas médicas tanto externamente quanto no estabelecimento prisional. Já no ano de 2019, embora não tenham ocorrido consultas médicas externamente, ocorreram 700 consultas médicas no estabelecimento prisional. Em seguida, nos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, ocorreram 8, 29, 32 e 58 consultas médicas realizadas externamente, respectivamente. Nos mesmos anos indicados, os números de consultas médicas realizadas no estabelecimento também apresentaram aumento, com o ano de 2021 apresentando o maior número de consultas, com 1856 consultas realizadas. No ano de 2020 foram realizadas 1320 consultas médicas no estabelecimento prisional. No ano de 2022 foram 1751 consultas e no ano de 2023 foram 1798 consultas médicas. As informações relativas ao quantitativo de consultas realizadas foram fornecidas pela Secretaria de Administração

Penitenciária – SEAP, por meio do Memorando n.º 345/2024 – SAMOD/SEAP em resposta ao pedido de acesso informação de nº 1 001197202470, nos anos de 2020 e 2023.

A existência de um contexto no qual não ocorreram consultas médicas é preocupante, uma vez que a integridade e a saúde dessas mulheres estiveram em risco. A tutela estatal quanto à liberdade das custodiadas não se trata – ou pelo menos não deveria se tratar – tão somente da restrição de locomoção e encerramento em espaços delimitados. Tem-se que assegurar a manutenção das mulheres encarceradas é elemento essencial para a garantia de direitos e a própria dignidade humana. Entretanto, a ausência desses atendimentos, embora em um único ano dentro do período analisado, aponta para a violação da dignidade humana dessas mulheres. Essa situação é ainda mais preocupante ante ao registro de mulheres portadoras de patologias transmissíveis e que necessitam de cuidados médicos e tratamento adequado. Conforme as informações fornecidas pela SEAP, foram verificadas incidências de quatro doenças transmissíveis presentes na Unidade Prisional Feminina: HIV, Sífilis, Hepatite e Tuberculose.

Tabela 16 – Patologias encontradas na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

Ano	Quantidade de pessoas com agravos transmissíveis HIV Feminino	Quantidade de pessoas com agravos transmissíveis Sífilis Feminino	Quantidade de pessoas com agravos transmissíveis Hepatite Feminino	Quantidade de pessoas com agravos transmissíveis Tuberculose Feminino	Quantidade de pessoas com agravos transmissíveis Outros Feminino
2018	-	-	-	-	-
2019	3	0	0	0	0
2020	4	0	0	0	6
2021	2	1	1	4	29
2022	22	20	1	3	0
2023	4	0	2	0	0

Fonte: SEAP (2024).

As patologias indicadas apontam para insuficiência das ações relativas à saúde que são ofertadas no ambiente prisional, além das lacunas existentes nos métodos de controle de doenças transmissíveis, vez a incidência em um ambiente que deveria evitar o contato extramuros e, conseqüentemente, a transmissão de doenças. A título de exemplo, a Tuberculose

possui tratamento e conforme esquema indicado pelo Ministério da Saúde, são utilizados 4 medicamentos (rifampicina, isoniazida, pirazinamida e etambutol), por um período de 6 meses. Esse tratamento é ofertado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e é eficaz, desde que seguido rigorosamente (BRASIL, 2007). Ocorre, entretanto, que foram verificados 7 casos da doença no ambiente prisional, em dois anos seguidos. Além da existência de doença tratável e curável, observa-se a explosão de casos de HIV e Sífilis no ano de 2022. Embora haja tratamento e cura para a Sífilis, não é o caso do HIV, em que há, atualmente, apenas o tratamento dos sintomas.

Além das patologias que infligem na saúde física das custodiadas, dentro do ambiente carcerário também são verificadas patologias de ordem psíquica. Essas ocorrências se dão tanto pela pré-existência das doenças ou pelo seu desenvolvimento ante o ambiente carcerário. Para Araújo et al (2020, p.6) as deficiências na composição da equipe multiprofissional afetam diretamente o acompanhamento de patologias anteriormente ao encarceramento, como também dificultam o diagnóstico precoce de patologias surgidas em razão do confinamento ou quaisquer agravamentos ocasionados pelo ambiente carcerário. Exatamente pela incidência de patologias de ordem psíquica e com o objetivo de manter a higidez mental das custodiadas faz-se necessário a presença constante de profissionais especialista e atendimentos psicossociais. E com a ausência e insuficiência de profissionais psiquiátricos nos anos de 2018 a 2023, elencada pela SEAP (2024), pode-se aferir que esse acompanhamento foi deficiente.

Ao ser questionada quanto os profissionais que atuam na área psicossocial da Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís, entre os anos de 2018 e 2023, a Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, por meio do Memorando n.º 345/2024 – SAMOD/SEAP em resposta ao pedido de acesso informação de n.º 1 001197202470, informou em sua resposta que disponibiliza duas equipes na área psicossocial:

Unidade Prisional Feminina conta (2018-2023) com 02 equipes na área do Psicossocial, divididos em dois turnos: matutino e vespertino. Cada equipe é composta por 01 Especialista Penitenciário em Psicologia e 01 Especialista Penitenciário em Serviço Social.
SEAP (2024).

Essas equipes multidisciplinares são responsáveis pelo acompanhamento das custodiadas e realizam também o atendimento de serviço social, psicologia e emissão de documentos:

Tabela 17 – Atendimentos realizados pela equipe multidisciplinar (Atendimento do

serviço social / psicologia / emissão de documentos) na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

Ano	Quantidade de atendimentos que atuam no Sistema Prisional Serviço Social Total	Quantidade de atendimentos que atuam no Sistema Prisional Psicólogos Total
2018	2.675	1795
2019	2.660	1.045
2020	1.396	1.233
2021	3.539	2.218
2022	5.007	2.128
2023	3.017	2.334

Fonte: SEAP (2024).

A experiência do confinamento origina efeitos nefastos que ultrapassam a figura das mulheres custodiadas. A destruição ocasionada pelo cárcere atinge as relações familiares dessas mulheres, em especial a dinâmica da maternidade. Ante a cisão dos vínculos pré-estabelecidos e a constatação da nova realidade, inúmeras detentas são diagnosticadas com depressão. Contribui para esse quadro as transferências entre prisões ou o aprisionamento em estabelecimentos distantes dos locais de residência dessas mulheres e seus familiares, o que dificulta as visitas e rareia o contato com o mundo exterior (ARAÚJO et al; 2020, p. 5). Por fim, no período estudado, no que se refere a ocorrência de mortes intramuros, na Unidade Prisional Feminina, a SEAP (2024) informou que houve um único óbito no ano de 2018, não registrando outros óbitos nos demais anos.

Sucedem que, embora estejam em um ambiente que deveria fornecer toda a assistência necessária e estruturas condignas para o cumprimento da pena e/ou o trânsito de custodiadas provisórias, o que se verifica são elementos determinantes de desrespeito aos direitos dessas mulheres e falhas nessas prestações. As mulheres negras inseridas no cárcere têm de lidar com uma ausência de prestações constantes. A vivência extramuros reveste-se de adversidades marcadamente raciais e de gênero, que se prolongam no encarceramento, com o aditivo de que se dão em um ambiente de confinamento. As deficiências referentes a toda assistência em saúde e as mazelas que essas mulheres são submetidas nas cadeias deveria despertar algum sentimento que resultasse em ação. Na realidade, essas exiguidades quanto à saúde das custodiadas não deveriam nem ter acontecido, mas a sua ocorrência apenas mostra o quanto as vidas de mulheres negras encarceradas estão expostas a precariedade e em constante desvalor, mesmo quando reside a obrigação estatal da sua preservação.

A questão do encarceramento crescente das populações femininas negras não é enxergada como um problema social, pois aquelas que sofrem com essa problemática nem mesmo são enxergadas. Cefai (2017) define que o distúrbio nasce em uma situação na qual a coletividade não consegue controlar e é fruto da insuficiência ou inadequação das soluções apresentadas. Para o autor o problema não se concentra na individualidade, mas no conjunto e nos processos operados dentro desse senso de comunidade, e para a migração desse distúrbio ao patamar de problema público se faz necessária à sua visibilização enquanto uma experiência que afeta a coletividade e que seja um processo de responsabilidade coletiva (CEFAI, 2017). É esse o ponto crucial para as questões relativas ao encarceramento de mulheres negras, pois encontram-se ainda na esfera do distúrbio. Percebe-se a sua existência em razão da taxa deficitária que atinge as respostas da sociedade, mas não se torna um problema público, e consequentemente não há busca por uma solução, em razão da total indiferença da coletividade e da isenção de responsabilidade que a sociedade se atribui.

4.3 Ofertas de trabalhos, exploração e desrespeito.

Um traço importante no fenômeno do encarceramento enquanto política de ação da sociedade é a composição da população carcerária de acordo com a escolaridade. Isso porque em uma construção social em que há deficiências nos setores de educação, saúde, infraestrutura e postos de trabalho, existe uma maior atuação penal para o controle. Não distintamente, as cadeias estão repletas de pessoas que por vezes não possuem o ensino básico completo ou evadiram-se das salas de aula ainda nas primeiras etapas educacionais, pelos mais variados motivos. Esse padrão de baixo grau de escolaridade é verificado no sistema penitenciário maranhense, conforme “Tabela 06 - Quantitativo de pessoas, quanto o grau de instrução no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023)”, onde há generalidade quanto os custodiados que possuem somente o ensino fundamental incompleto e o ensino fundamental completo. Tendo em vista essa composição, as mulheres custodiadas encontram-se no mesmo enquadramento.

No período analisado, verifica-se que a população carcerária feminina possui baixa instrução, e esse é um quadro que se deteriora a cada ano. Nos anos de 2018 e 2019, o número de mulheres que possuíam até o ensino fundamental completo era superior as demais categorias. Nesses anos, verifica-se altos índices de analfabetismo, em especial no ano de 2019, e praticamente a inexistência de custodiadas alfabetizadas sem cursos regulares. A segunda categoria mais expressiva no ano de 2018 é a “Ensino Médio

Incompleto | Feminino | Complexo”, contando com 33 custodiadas. Enquanto no ano de 2019, a segunda categoria mais expressiva é a “Ensino Fundamental Incompleto | Feminino | Complexo”, com 50 custodiadas. Já nos anos subsequentes, verifica-se a alteração da categoria mais expressiva quanto ao grau de instrução. Assim de 2020 a 2023, a categoria “Ensino Fundamental Incompleto | Feminino | Complexo” deteve os maiores números de custodiadas. A superação dessa categoria só ocorre diante da somatória dos números das outras categorias, com exceção ao ano de 2021. Percebe-se, também, nesses anos, a inexistência de custodiadas analfabetas, bem como de mulheres que possuam grau de instrução acima de superior completo.

Tabela 18 – Quantitativo de mulheres, quanto o grau de instrução na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

Unidade Prisional Feminina					
Ano	Analfabeto Feminino Complexo	Alfabetizado (sem cursos regulares) Feminino Complexo	Ensino Fundamental Incompleto Feminino Complexo	Ensino Fundamental Completo Feminino Complexo	Ensino Médio Incompleto Feminino Complexo
2018	13	13	8	104	33
2019	29	0	50	107	27
2020	0	6	136	35	28
2021	0	0	138	21	64
2022	0	24	121	15	41
2023	0	16	149	30	59
Ano	Ensino Médio Completo Feminino Complexo	Ensino Superior Incompleto Feminino Complexo	Ensino Superior Completo Feminino Complexo	Ensino acima de Superior Completo Feminino Complexo	Não Informado Feminino Complexo
2018	1	27	2	5	66
2019	48	4	3	0	25
2020	52	10	6	0	26
2021	30	10	2	0	29
2022	26	12	5	0	0
2023	60	14	3	0	0

Fonte: SEAP (2024).

A modificação no padrão de mulheres encarceradas de acordo com o grau de instrução aponta para uma modificação, ainda que sutil, para quem são os alvos das imputações criminais. Nos primeiros dois anos, há um direcionamento para mulheres que possuam o ensino fundamental completo, seguido da mudança desse alvo para mulheres com o ensino fundamental incompleto. Diante da incidência de questões socioeconômicas que alteram significativamente o grau de instrução dessas mulheres e que há uma correlação entre os níveis de escolaridade e o acesso aos bens de consumo, pode-se verificar que há o deslocamento da política penal para a parcela ainda mais pobre da população feminina maranhense. Dentro da estrutura carcerária, uma das formas dessas mulheres atribuírem sentido ao decurso do tempo é a realização de atividades educacionais, sejam por entretenimento ou pelo cálculo de remissão de pena, em atento a Resolução Nº 391 de 2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (BRASIL, 2021).

Tabela 19 – Mulheres privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

Ano	Atividade educacional Alfabetização Total	Atividade educacional Ensino Fundamental Total	Atividade educacional Ensino Médio Total
2018	9	44	40
2019	79	84	31
2020	26	58	45
2021	62	145	18
2022	62	135	23
2023	38	145	35
Ano	Atividade educacional Ensino Superior Total	Atividade educacional Pessoas matriculadas em programa de remição pelo estudo através da leitura Total	Atividade educacional Pessoas envolvidas em atividades educacionais complementares Total
2018	0	14	0
2019	0	38	224
2020	9	111	161
2021	8	650	5380
2022	14	1032	7761
2023	19	1563	5211

Fonte: SEAP (2024).

Carolina Maria de Jesus (2014), em seu livro “Quarto de despejo: diários de uma favelada”, fala de uma ocasião na qual ela abriu a janela e observou várias mulheres que passavam na rua, vestindo agasalhos desbotados e desgastados pelo tempo, e que logo seriam substituídos por outros. Ela se questiona o que será oferecido pelos políticos, afinal, ela também será “beneficiada” por essas ofertas, já que faz parte da favela, sendo um resquício da sociedade e está relegada ao “quarto de despejo”, onde o que ali se encontra ou é queimado ou é descartado. Em seguida, ela volta-se às mulheres que se dirigem às igrejas em busca de pães para seus filhos, enquanto seus esposos permanecem sob as cobertas. Alguns porque não conseguem emprego, outros por estarem doentes, e, ainda, outros porque se entregam à embriaguez. Essa realidade, na qual mulheres assumem os locais de gerência de suas famílias e suas relações, é um lugar comum para mulheres negras. A responsabilidade pelo sustento de todos os componentes do círculo familiar se reveste em regra nas comunidades negras, onde as mulheres são as protagonistas das “vitórias e derrotas” cotidianas.

Dentre a população negra, mulheres negras são comumente aquelas que apresentam o maior grau de instrução e têm acesso a postos de trabalho. São elas que alcançam o importante posto de primeiras pessoas de suas famílias a conquistarem o diploma de curso superior. Como consequência, responsabilizam-se pela ascensão social de seus núcleos familiares, mesmo que isso signifique o sacrifício de seu próprio crescimento financeiro e profissional. Quando assumem esses papéis de liderança, assumem também uma postura frente ao mundo de que irão proteger quem delas depende, sejam estes os filhos, irmãos ou pais. Embora trate-se de um papel habitualmente atribuído às mulheres, a sua confluência é mínima comparada ao espectro social geral, pois mulheres negras, ainda sim, possuem menores condições socioeconômicas, comparadas às suas pares brancas. Não há consistência no seu progresso escolar e sofrem duplamente com o racismo e sexismo. É importante destacar a narrativa equivocada que circunda a figura da mulher que se dedica excessivamente ao trabalho doméstico e às suas atividades profissionais, tanto formais quanto informais, frequentemente sendo rotulada de fortes, quando na realidade estão sobrecarregadas. É necessário interromper a romantização de determinadas tarefas de cuidado como uma característica intrínseca à mulher, que muitas vezes é utilizada para reforçar estereótipos de feminilidade (RODRIGUES; SOARES, 2021, P. 145).

Hooks (2019), afirma que a criação da imagem das mulheres negras como fortes não possui outra serventia senão mascarar as desigualdades existentes. A resistência apresentada pelas mulheres negras nada mais é do que uma ferramenta de sobrevivência. A constante romantização dessas vivências também se trata de uma ferramenta, mas utilizada pelos sujeitos brancos para não enxergar as opressões e desresponsabilizar-se. Para Carneiro

(2020, p. 194), o estereótipo negativo sobre as mulheres negras está tão enraizado na sociedade que se dissipa também dentre elas, resultando em uma autoestima prejudicada. Essa é uma faceta da violência racial que se entrelaça com questões de gênero, apresentando-se como violência psicológica. Essa desvalorização da mulher negra, que permeia o imaginário social, informa sobre a existência de duas formas distintas de violência: uma, proveniente da ideologia machista patriarcal, que trata as mulheres como propriedades masculinas; e outra, de natureza racial, que desvaloriza as mulheres negras em relação às brancas, tornando-as “acessíveis”.

Não distintamente, quando olhamos para os dados relativos às questões de postos de trabalho e previdência, verifica-se a precariedade a qual as mulheres negras estão constantemente submetidas. No tocante a ocupação formal, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA apontou que apenas 52% das mulheres negras estão ocupando postos de trabalho remunerados e que o percentual de mulheres brancas é de 54%, enquanto 75% dos homens negros e 74% dos homens brancos estão no mercado de trabalho. Ainda, de acordo com o IPEA, no ano de 2022, cerca de 21,2% das mulheres negras, com idade entre 16 e 59 anos de idade, que estavam ocupadas no mercado de trabalho, não possuíam renda para contribuir com a previdência social, e consequentemente estavam desprotegidas. Em comparativo, o percentual de homens brancos na mesma situação era de 6,8% (BRASIL, 2024a). Por fim, em pesquisa na qual foi delimitado como público-alvo a população com 25 anos ou mais, destacou que no ano de 2022, cerca de 37% das mulheres negras não possuíam o ensino fundamental completo, em comparação a 27% das mulheres brancas. Dentre os homens negros, esse percentual chegou a 41%, enquanto apenas 28% dos homens brancos não tinham concluído o ensino fundamental. No tocante ao ensino superior, apenas 15% das mulheres negras alcançam esse nível, em contraste com 29% das mulheres brancas, quase o dobro. Quanto aos homens, essa disparidade é ainda maior, pois somente 11% dos homens negros alcançam o ensino superior, enquanto homens brancos ocupam o ensino superior no percentual de 25%. Na totalidade de pessoas que possuem o ensino superior, as mulheres brancas representam 35%, as mulheres negras 25% e os homens negros são somente 15% (BRASIL, 2024b).

No comparativo dentre os grupos coexistentes na sociedade, as mulheres negras encontram-se em situação precária quanto ao fornecimento de oportunidades de trabalho e essa perspectiva se agrava quando fala-se sobre mulheres encarceradas. A oferta de trabalhos para essas mulheres é diminuta, os postos de trabalho disponibilizados são de salubridade questionável e há uma precarização superior quando é revelado que as candidatas aos empregos são egressas do sistema penal. Ao ser questionada quanto a oferta de trabalho intramuro e extramuros para a custodiadas, a Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, por meio

do Memorando n.º 345/2024 – SAMOD/SEAP em resposta ao pedido de acesso informação de nº 1 001197202470, disponibilizou dados referentes aos programas de laborterapia, sem informar, no entanto, questões relativas à ocorrência de remuneração, se os trabalhos são relacionados a manutenção do ambiente carcerário e/ou se tratam de atividades que fornecerão uma experiência salutar para o mercado de trabalho posteriormente.

Tabela 20 – Oferta de trabalho (intramuros e extramuros) na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023):

Ano	Quantidade de pessoas privadas de liberdade em programas de laborterapia Trabalho externo Feminino	Quantidade de pessoas privadas de liberdade em programas de laborterapia Trabalho interno Feminino
2018	0	148
2019	36	169
2020	107	424
2021	21	252
2022	30	214
2023	24	307

Fonte: SEAP (2024).

Sem que haja produtividade para as detentas quanto ao trabalho realizado, resta uma mão de obra explorada, reproduzindo no cárcere os mesmos padrões verificados na sociedade extramuros. O exercício da colonização e do processo de escravização se mostraram uma forma eficiente de controle. A exploração advinda desse período resultou em um avanço social à branquitude não antes vista. O alcance dos postos de poder e privilégio tratou-se de uma configuração na qual não poderiam ocorrer alterações. Com a abolição da escravatura, foi justamente nesse ponto que incorreu a necessidade de produzir-se novas formas de controle. De acordo com Borges (2019, p. 32), sem a possibilidade de controle dos corpos negros pelo instituto da escravidão, deu-se prosseguimento a uma reorganização de estruturas coloniais e foram fundados novos instrumentos de hierarquização e controle. A instituição criminal se tornou o principal meio de controle de corpos subalternizados. A conformação da sociedade racista em torno de uma racionalidade neoliberal, com disputas constantes e em que há a diferenciação conforme critérios de gênero é um produto da exploração colonial e escravocrata, da violência que cerca essa lógica e da concepção de extermínio e exploração dos corpos negros (BORGES, 2019). O imperativo de domínio da população negra não se limita a restrição de

acesso ao poder, mas se estende a novos métodos de exploração e continuidade de sistemáticas que substituem a escravidão clássica como regime. O sistema penal é utilizado como uma aplicabilidade dessa organização, assim sua real função é controle racial que se amolda às repressões escravistas, sem a perspectiva de alteração em qualquer nível.

A diferenciação existente entre mulheres negras e brancas, quanto ao tratamento social que recebem, pode ser verificado na atuação dos sistemas criminais. Mulheres brancas são retratadas como inocentes e frágeis com maior frequência do que isso corresponde à realidade. Da mesma forma, mulheres negras são tratadas como inimigo social, não por serem mais perigosas ou por qualquer outra característica inerente a elas, mas pelas imposições sociais referentes à figura de perigo criada para lhes representar. De acordo com Lima (2019), mulheres negras são levadas ao sistema penal com facilidade, mesmo que as condutas praticadas não representem de fato perigo justificável e que elas próprias não sejam uma ameaça. Essa condução se alicerça na própria função do sistema penal enquanto laboratório punitivo, em que diversos abusos são perpetrados, iniciando no direcionamento das mulheres negras no cárcere. Conforme Rosa (2018, p. 150-151), o sistema de criminalização opera empregando os marcadores raciais como forma de imprimir culpabilização às mulheres negras. Em movimento oposto, mulheres brancas são consideradas inocentes, incapazes de cometer crimes, ou, quando cometem crimes, são exceções à regra. Crimes complexos de autoria de mulheres brancas não passam pelo imaginário social, vez que essas ações estão ligadas à figura da mulher negra e à inimizabilidade de mulheres brancas. A intersecção de raça, gênero e classe cria a imagem de criminosas e influencia diretamente nos processos de encarceramento.

No pedido de informações direcionado a SEAP, foi realizado o questionamento acerca da existência de práticas religiosas no ambiente carcerário. Esse dado é importante para determinar o aparecimento de manifestações religiosas distintas e se são fornecidos os recursos necessários para que as custodiadas professem sua fé. A resposta da SEAP foi que são seguidas as definições existentes em Instrução Normativa própria:

Em consideração ao disposto na Constituição Federal, Art. 5º, inciso VI, que garante a inviolabilidade de consciência de crença, assegurando o livre exercício de culto religioso e garantindo proteção aos lugares onde ocorrem os cultos e suas liturgias, e em consonância com a Instrução Normativa Nº 94, de 03 de fevereiro de 2023, constitui como atividades da assistência religiosa do Sistema Penitenciário maranhense: cultos, evangelizações, missas, cursos bíblicos, palestras, estudos religiosos, aconselhamentos religiosos, entre outros. Nesta seara, a UPFEM dispõe às reeducandas o acesso as atividades religiosas mencionadas em caráter coletivo e de frequência semanal. Ressaltando que, os Cursos Bíblicos são classes seletivas, com participação atual de 88 (oitenta e oito) internas. (SEAP, 2024).

Embora a Instrução Normativa nº 94, de 2023, afirme por meio do seu art. 3º, inciso II, que a Supervisão de Assistência Religiosa – SAR é responsável por diversificar, ampliar e desenvolver a espiritualidade, por meio do incentivo a todas as manifestações religiosas, não foram verificadas outras manifestações religiosas além de determinações cristãs. Isso depõe contra o objetivo de assegurar a liberdade religiosa, uma vez que dentre a generalidade não há registro de outras denominações religiosas e a própria SEAP informa que disponibiliza cursos bíblicos e que ocorrem missas e cultos, que correspondem a uma religião específica. O fomento, por parte dos órgãos institucionais, de atividades ligadas a uma única matriz religiosa se reveste de imposição das atividades religiosas de um único grupo e impede que demais manifestações ocorram no ambiente carcerário.

Os reflexos atinentes as constantes violações de direitos de corpos femininos negros não se restringem a esse contingente social. Outros grupos sociais são impactados pela arbitrariedade dispensada a mulheres negras, como a retratação social negativa da figura de mulheres pertencentes a outros grupos minoritários. Existem elementos penais e condutas sociais que estão em constante movimento de penalização de mulheres, de idades distintas, em classes sociais que podem diferenciar-se, mas que pertencem a grupos étnicos considerados inferiores. O tensionamento dessa operação observa marcadores específicos que são associados a essas pessoas. Nos dizeres de Ramos (2012), a estrutura penal apresenta uma ação mais incisiva quando se trata de mulheres, especialmente as negras, posto a sua seletividade encontra dois elementos centrais, o gênero e a raça. A reprovabilidade alcança patamares além daqueles estabelecidos ao punir a conduta. Há a punição do seu corpo enquanto mulher e enquanto negra. Essa dupla punição é exercida no âmbito de controle formal, pelo judiciário é órgão de segurança, e no âmbito de controle informal, pela família, a comunidade religiosa e a sociedade.

Flauzina e Pires (2020) destacam que o racismo está presente na questão do encarceramento até nas rejeições quanto as discussões sobre o tema, pois a sua classificação como um tema que não possui popularidade e que não comove a sociedade se dá pela construção de que o cárcere é o lugar do negro. Existem pessoas que não são despidos da sua humanidade, independente do crime que cometeram, desde que atendam aos padrões sociais e estéticos impostos. A manutenção das condições degradantes de encarceramento é sustentada pela inexistência de potência e apoio quanto às discussões, as propostas de melhoria e qualquer sentimento de revolta popular (FLAUZINA; PIRES, 2020). A impossibilidade de levar questões prejudiciais às mulheres negras aos campos de debate e promover a comoção pública, que resulte em alguma espécie de mudança, está estritamente ligada à presença do racismo nas distintas esferas sociais. Problemas como o encarceramento de mulheres negras ficam restritos

aos limites do distúrbio, não transformando-se em problema público ou ocasionando algum grau de confronto político, havendo tão somente o reconhecimento de uma alteração que para a sociedade não se trata de algo relevante. As dinâmicas de movimentos sociais que envolvem mulheres negras se apresentariam como um caminho promissor para o progresso de toda a sociedade. Contudo, o que se verifica é a dificuldade de se realizar uma organização coletiva em prol desse contingente populacional, seja diante da ausência de visibilização em diversas áreas por questões de gênero, ou pela própria atuação do racismo, enquanto elemento basilar que determinou a organização da sociedade.

5 CASOS DAS MULHERES MARCADAS PELO CÁRCERE.

A precariedade é um tema central nas mobilizações sociais, especialmente no contexto do encarceramento feminino, onde as mulheres são frequentemente invisibilizadas e enfrentam condições precárias desde a infância. A vulnerabilidade a qual as mulheres negras que são processadas criminalmente estão submetidas é um tema que revela a intersecção de múltiplas formas de opressão. A análise dessas condições destaca a vulnerabilidade que essas mulheres enfrentam tanto antes quanto durante o encarceramento. A luta por direitos humanos deve incluir ações coletivas que visem enfrentar as hegemonias institucionais que perpetuam violações. No entanto, as legislações existentes não atendem às realidades das mulheres encarceradas, resultando em direitos nulos no contexto das prisões. Além disso, percebe-se um padrão que se repete desde a escravidão e ilustra como mudanças legais podem não garantir condições adequadas para os indivíduos afetados, refletindo uma continuidade nas lutas por justiça e equidade. É urgente a construção de novas abordagens que visem erradicar as desigualdades estruturais que perpetuam a marginalização das mulheres negras no sistema penal.

O presente capítulo aborda a situação das mulheres negras encarceradas, focando na incidência penal e nas suas experiências concretas diante do sistema de justiça e das dinâmicas das políticas criminais. A análise da incidência penal no Complexo Penitenciário São Luís entre 2018 e 2023 mostra uma maior ocorrência de crimes patrimoniais em comparação com crimes contra a pessoa. Os dados da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) do Maranhão revelam que as mulheres encarceradas não são apenas criminosas, mas também pessoas que vivem em situações de precariedade social e econômica. A discussão sobre o tráfico de drogas também é relevante, especialmente após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, que abordou a tipicidade do porte de drogas para consumo pessoal, pois representa a maior parte dos casos nos quais mulheres figuram como acusadas.

O capítulo está dividido em dois tópicos, no qual o primeiro refere-se aos dados de incidência penal constantes no Complexo Penitenciário São Luís, Unidade Prisional Feminina, informando as disparidades entre os crimes contra a pessoa, os crimes contra patrimônios e os crimes relativos ao tráfico de drogas; o segundo tópico delineia os processos de mulheres acusadas pelo crime de tráfico de drogas, buscando compreender as condições sociais nas quais tais mulheres se inserem, suas características pessoais e a identificação do padrão carcerário e dos alvos da política penal.

5.1 Mulheres negras encarceradas, incidência penal e produção de direitos.

De acordo com Butler (2018), se o corpo na esfera política fosse intrinsecamente ativo, sempre em processo de autoconstituição, não haveria necessidade de lutar por condições que garantissem sua livre atividade em nome da justiça econômica e social. Tal luta pressupõe que os corpos são, de fato, constrangidos e suscetíveis a restrições. A vulnerabilidade corporal emerge como um tema central nas assembleias públicas e coalizões que visam combater a precariedade crescente. Portanto, é crucial compreender a relação entre a vulnerabilidade e as formas de atividade que sustentam nossa sobrevivência e resistência política. Mesmo ao se manifestarem ativamente nos espaços públicos, esses corpos permanecem expostos a diversos tipos de dano, sugerindo que há mobilizações deliberadas da vulnerabilidade, que podem ser descritas como exposição política (BUTLER, 2018). A constante presença de “forças contrárias” que propagam a precariedade, pode ser atestada na questão do encarceramento de mulheres ao analisar-se quem são essas mulheres e suas condições sociais, de coparentalidade e econômica. Os dados apresentados pela SEAP/MA apresentam um perfil das pessoas que mais do que custodiadas, ou que simplesmente cometeram crimes, são pessoas que vivenciam a precariedade, as ausências e a invisibilidade desde muito cedo. São corpos vulneráveis no ambiente extramuro, que se tornam visíveis para ingressarem no ambiente intramuros.

A possibilidade de alteração desse quadro se alicerça em ações unificadas e coletivas, que apontem para uma força com a capacidade de modificar os padrões sociais. Nesse sentido, haveria a necessidade de implementar orientações voltadas a resistência, que de acordo com Escrivão Filho e Souza Junior (2006, p. 107), estariam fundamentadas em vários aspectos, os quais perpassam pela legitimação dos sujeitos coletivos envolvidos na luta por direitos. Ainda, seria necessário o engajamento diante da agenda de direitos humanos defendida por diversos coletivos sociais; o enfrentamento das hegemonias institucionais e socioculturais, que ocasionam as violações de direitos, bem como a responsabilização dos seus agentes; a identificação e cobrança de posicionamento das instituições acerca da defesa, garantia, efetivação e promoção dos direitos humanos, adotando uma perspectiva de indissociabilidade da diversidade e singularidades dos direitos humanos. Essas diretivas associam-se a sujeitos emergentes como movimentos sociais organizados em torno da resistência contra a exploração, violações e controle (ESCRIVÃO FILHO; SOUZA JUNIOR, 2016, p. 107). Tal abordagem que enfatiza a importância da mobilização coletiva na luta pela justiça social e pela efetivação dos direitos humanos, embora significativa, não tem sua presença verificada com persistência quando se trata dos direitos de mulheres encarceradas.

A sucessão do encarceramento e a constante criminalização das mulheres, se materializa em estabelecimentos prisionais. Contudo, as legislações existentes não dão conta da realidade, pois não são específicas para as realidades das mulheres que estão apartadas da liberdade e não conseguem garantir a efetivação dos direitos que não deveriam ser alcançados por esse cerceamento (CASTILHO, 2007). Esse encadeamento constitui uma violação que atravessa os muros das prisões e impacta todas as mulheres na sociedade, pois não se está falando de uma outra realidade e sim de uma extensão do que acontece do lado de fora. A propagação de disposições normativas que não se atentam às deficiências do campo social, está alicerçada na própria construção de uma justiça que pende a balança para os privilégios de poucos. A concretização de um direito segregador, produz efeitos maculadores da vida de mulheres encarceradas, pois a inexistência de uma concepção de direito amplo e efetivo do lado de fora das prisões, significa direitos nulos dentro delas.

A existência de investigação relacionada ao tema das violações de direitos humanos implica a identificação e responsabilização dos sujeitos violadores, tanto em suas esferas públicas quanto privadas. Essas violações são sempre perpetradas por ações concretas, seja por indivíduos ou instituições que atuam guiadas por interesses públicos e privados. Esses interesses frequentemente consideram a agenda de direitos humanos como uma ameaça à concentração de poder político e econômico, bem como à manutenção de privilégios. Assim, as lutas dos direitos humanos se estabelecem na relação de contraposição entre direitos, poder e privilégios, evidenciando a luta por justiça e equidade em face das estruturas de dominação existentes (ESCRIVÃO FILHO; SOUZA JUNIOR, 2016, p. 109-110). O alcance dessas lutas, da responsabilização devida, de alteração dos paradigmas de privilégios se reveste de uma árdua tarefa para as mulheres, em especial as negras que enfrentam o racismo, o sexismo e a insuficiência econômica no seu cotidiano. No tocante ao processo de encarceramento, essa dimensão torna-se catastrófica e marca a vida dessas mulheres de modo a tornar escassas quaisquer possibilidades de modificação de suas realidades e de visibilidade.

O Habeas Corpus nº 143.641 foi concedido para substituir a prisão preventiva pela domiciliar, com possibilidade de aplicação de medidas alternativas do art. 319 do CPP/41, para mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas com deficiência, conforme o art. 2º do ECA e a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. A medida vale enquanto perdurar essa condição, exceto em casos de crimes com violência, grave ameaça contra descendentes ou situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas. A decisão também se estende de ofício a adolescentes em medidas socioeducativas nas mesmas condições, respeitando as restrições previstas (BRASIL, 2018). Três pontos são importantes no texto

presente no Acórdão (BRASIL, 2018): o primeiro trata-se da questão de a mulher detida ser reincidente, em que deve haver a avaliação das circunstâncias concretas de cada caso, além de observar a diretriz de excepcionalidade da prisão; o segundo ponto trata-se da avaliação da situação de guarda dos filhos das mulheres encarceradas, sendo necessária a atribuição de credibilidade às declarações delas, havendo a possibilidade do juiz de solicitar a elaboração de um laudo social para a análise do benefício; e o terceiro ponto refere-se às implicações referentes à aplicação da prisão domiciliar às mulheres encarceradas não se restringem a elas, estendendo-se aos seus filhos, que enfrentam consequências adversas em virtude da prisão, em desacordo com o art. 227 da Constituição de 1988, não observando a prioridade absoluta na garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Quanto aos pontos destacados, tem-se, inicialmente, que o referido juízo de excepcionalidade, acaba por permitir brechas aos decisores para o proferimento de decisões de acordo com a sua discricionariedade, esta que pode estar enviesada negativamente quanto a custodiada e/ou ignorando completamente suas condições pessoais concretas. Ainda, verifica-se que muito embora haja o posicionamento no sentido de dar peso às narrativas das mulheres, esse aspecto pode ser suplantado pela decisão do magistrado em determinar a realização de laudo, produzido por pessoa que, revestida de uma suposta isenção, pode ignorar as falas dessas mulheres. Por fim, há o deslocamento do protagonismo da incidência do cárcere, pois ao deferir à medida que concederia a essas mulheres a prisão domiciliar tendo como base a prioridade dos direitos dos filhos, significaria tratá-las como assessórios. No HC nº 143.641 não foram trazidas questões relativas ao impacto da prisão domiciliar, pois não foram vislumbrados instrumentos de cumprimento da medida e a sua compatibilidade com o exercício do cuidado, visto que aparenta ser o argumento central do julgado. Na incidência da prisão domiciliar, questões como a manutenção econômica dos dependentes e da própria mulher, questões relacionadas à saúde, frequência escolar, dentre outras questões relacionadas à rotina de cuidados, foram ignoradas. A responsabilidade que é atribuída a essa mulher se estende a demais elementos além de justificativa para a prisão domiciliar.

O voto do relator, o Ministro Ricardo Lewandowski, destacou que a Procuradoria-Geral da República alegou que as mulheres a serem beneficiadas pelo Habeas Corpus Coletivo não poderiam ser determinadas. Contudo, essa afirmação não se sustenta ante a apresentação de dados relativos às mulheres presas que estão em gestação ou são mães de crianças sob a sua guarda. Além disso, a concessão da ordem é uma forma de responsabilização quanto aos milhões de processos em tramitação e os obstáculos ao acesso à Justiça, revestindo-se de uma medida para redução dos perigos aos direitos dos mais vulneráveis socialmente (BRASIL,

2018). Embora as falas proferidas no referido voto tentem alcançar algum grau de justiça para essas mulheres, o que se verifica é o constante apagamento delas. O fundamento de responsabilidade não pode ser verificado, se a existência de outra forma de punição for empregada. Há a necessidade de uma modificação em todo o encadeamento dos sistemas de justiça e neste julgamento não foi isso que aconteceu.

A invisibilidade imposta, encontra amparo nos próprios instrumentos normativos, ditos garantistas que acabam por propagar violações aos direitos que se propõem a proteger. Um exemplo, conforme Castilho (2007), é a contradição dentre a redação da Constituição, que definiu a igualdade entre os sexos perante a lei, e a utilização dessa igualdade como forma de justificar a utilização do gênero masculino na linguagem das legislações. Um desses exemplos é a Lei de Execução Penal, na qual são referidas palavras como condenado, interno, dentre outras no gênero masculino. As referências às mulheres são raras, de modo que se tem a noção que a lei se direciona somente aos custodiados masculinos, uma vez que até legislações criminais são influenciadas pela constante desigualdade enfrentadas pelas mulheres, tanto no ambiente intramuros e extramuros (CASTILHO, 2007). Nem nas legislações referentes as políticas penais, que talvez sejam as disposições normativas consideradas comumente as mais gravosas, no sentido de regulamentar a vida em sociedade, há o cuidado em visibilizar essas mulheres. Ou essa pode ser uma de suas funções reais, invisibilizar e dar continuidade aos processos de desigualdade já constantes na sociedade. Além disso, de acordo com Castilho (2007), os principais crimes cometidos por mulheres e que resultam em sua inserção no sistema penitenciário são relacionados a drogas, em cerca de 56,1%, e a crimes contra o patrimônio, em que roubos representam cerca de 18,5%.

Dentre esse contexto, conforme Soares e Maciel (2023), desenvolveram a Nota Técnica nº 61, com o objetivo de delimitar o perfil dos réus processados pelo crime de tráfico de drogas nos tribunais estaduais de justiça comum, utilizando-se dos dados coletados no ano de 2019. Conforme extraído da pesquisa citada, ao analisar os dados referentes a categoria de cor/raça dos réus registradas nos processos criminais dos tribunais estaduais da justiça comum, o Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA, apresenta um grande percentual de dados não informados, com cerca de 75,6%. Dentre os dados informados verifica-se que 21,8% dos réus eram negros, seguidos de 1,3% de réus brancos e 1,3% de registros divergentes. Quanto a classificação por gênero e componente racial dos indivíduos processados por tráfico de drogas nos tribunais estaduais, o TJMA indicou os seguintes dados: 88,9% dos réus processados eram homens negros; 5,6% dos réus processados eram homens brancos; não houve registros de homens indígenas e amarelos; 5,6% das réas processadas por tráfico de drogas eram mulheres

negras; e não houve registros de mulheres brancas processadas. No tocante a idade, 73,9% eram jovens negros com menos de 30 anos, 4,3% eram jovens brancos com menos de 30 anos, 19,6% eram maiores de 30 anos negros e 2,2% eram maiores de 30 anos brancos (SOARES; MACIEL, 2023).

Um dos elementos essenciais para o entendimento do perfil carcerário das mulheres presentes na Unidade Prisional Feminina, do Complexo São Luís, dentre os anos de 2018 e 2023, é a incidência penal. Conforme os dados apresentados pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária – SEAP, por meio do Memorando n.º 345/2024 – SAMOD/SEAP em resposta ao pedido de acesso informação de nº 1 001197202470, há uma maior incidência dos casos relativos a crimes contra patrimônio do que dos crimes contra a pessoa dentre as custodiadas femininas. Isso apresenta informações que ultrapassam os próprios dados. A incidência de crimes patrimoniais aponta para uma maior proteção do patrimônio pelas políticas penais e o poderio estatal, ao mesmo tempo que informa quanto as deficiências daquela sociedade. Para Davis (2016), o fortalecimento do poder econômico se desenvolve no sistema de classes, que impera por meio da opressão de trabalhadores enquanto fortalece os sujeitos pertencentes as classes mais altas. Para as mulheres negras, essa realidade é especialmente prejudicial ante a reprodução do racismo e do sexismo, além de demais violação as quais estão sujeitas.

Ressalta-se que, quanto aos dados apresentados no ano de 2019 não possuem consistência, vez que a incidência de diversos tipos penais estão em quantitativos destoantes do padrão verificado e ultrapassam a totalidade da população carcerária. Assim, ante a ausência de concretude dos dados apresentados e impossibilidade de utilização dos dados do RELIPEN, pois são provenientes de recorte distinto, os dados referentes a incidência penal no Complexo Penitenciário São Luís, Unidade Feminina, não poderão ser analisados com a devida profundidade. Em tempo, no constante a incidência penal, no ano de 2018, houve o registro 85 casos em que a incidência penal correspondia a crimes contra patrimônio. Em 2020 o registro correspondia a quantidade de 361 casos e em 2021 foram registrados 420 casos de crimes contra patrimônio. No ano de 2022 houve uma redução, de modo que foram registrados 179 casos de crimes contra o patrimônio. Já no ano de 2023, foram registrados 209 casos. No ano de 2019, há uma discrepância quanto ao padrão dos demais anos, posto que foram registrados 1099 casos de crimes contra o patrimônio, um número extremamente alto em comparativo com a própria população carcerária feminina do período. Esclarece-se que os dados apresentados pela SEAP referentes a incidência penal correspondem a totalidade e não são assinalados diretamente a

cada custodiada, isso porque diversos tipos penais sobrepõem-se em razão do cometimento de mais de um delito por uma mesma detenta.

Quanto a incidência penal relativa a crimes contra a pessoa, foram verificados que no ano de 2018, havia 54 casos registrados. No ano de 2020, o registro de casos alcançou o patamar de 195 observações. Em 2021, foram apontados 151 casos de crimes contra a pessoa. Já em 2022 houve uma grande redução, com 58 registros, e em 2023, os registros situaram-se em 68 casos. No ano de 2019, os dados apontam a existência de 1403 casos de tipos penais contra a pessoa, um número extremamente superior aos padrões observados nos demais anos e em relação a população carcerária, conforme “Tabela 08 - Pessoas privadas de liberdade por gênero no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023)”. No que se refere a incidência penal do tipo tráfico de drogas, de acordo com a classificação da SEAP (2024), as categorias “Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06) | Tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06)” e “Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06) | Associação para o tráfico (Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 35 da Lei 11.343/06)” apresentam discrepâncias nos anos de 2020 e 2021. No ano de 2018, houve o registro de 310 casos de tráfico de drogas. Seguido por 352 casos assinalados no ano de 2019. No ano de 2022, os registros quanto ao tráfico de entorpecentes somam 352 casos. No ano de 2023, foram observados 351 casos de tráfico de entorpecentes. Em 2020 foram registrados 1078 casos, e em 2021 os registros se concentram em 816 casos.

Destaca-se que no ano de 2024, ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 São Paulo, referente ao tema 506, sobre a tipicidade do porte de drogas para consumo pessoal (BRASIL, 2024). No referido julgado, foi definido, em termos gerais, que: a aquisição, guarda, transporte ou posse de cannabis sativa para consumo pessoal não configura infração penal, embora essa conduta seja considerada ilícita do ponto de vista extrapenal; a apreensão da substância deve resultar em sanções educativas, aplicadas em um procedimento não penal; a posse é limitada a até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas destinadas ao consumo próprio, até que o Congresso Nacional legisle sobre o tema; a presunção de que a posse é para consumo pessoal é relativa, permitindo que a polícia efetue prisão em flagrante por tráfico mesmo em quantidades abaixo do limite mencionado, na existência de indícios de mercancia, devendo o delegado justificar as razões para afastar essa presunção, evitando critérios subjetivos; e, além disso, a apreensão de quantidades superiores aos limites não impede que o juiz considere a conduta como atípica, desde que haja provas que demonstrem a condição de usuário. Essa perspectiva busca equilibrar a descriminalização do uso pessoal com a

prevenção de práticas ilícitas, estabelecendo limites claros e objetivos para o cultivo e posse de substâncias entorpecentes.

A decisão supramencionada enfrentou a reprovabilidade de parte da opinião pública que no seu constante desejo de vingança por meio dos dispositivos penais, considerou que tal decisão traria mais malefícios do que benefícios. Seja pela reprovação moral do consumo de drogas, ou por racismo, afinal a maior parte dos sujeitos abordados em operações policiais, processados e julgados são negros – e a descriminalização resultaria em algum impacto para essas pessoas. Contudo, embora num primeiro momento esse posicionamento aparente ser uma vitória, ela seria míngua ante a problemática vigente quanto ao encarceramento. A realização da descriminalização trata-se de uma das medidas na tentativa de reduzir os números referentes ao encarceramento, sem, contudo, enfrentar o problema de fato, não possuindo o condão de resolver as problemáticas do encarceramento sem abordar as causas subjacentes das desigualdades raciais e sociais. Além disso, a própria decisão fornece ferramentas para o seu descumprimento, ao dispor que a presunção de posse é pessoal, com a permissão da imputação do tráfico mesmo abaixo dos limites delineados. Dessa forma, o STF transfere para o arbítrio das autoridades policiais, juízes e representantes do Ministério Público a tarefa de apontar quem será classificado como traficante ou usuário. Essa névoa na decisão permite que essas pessoas designadas se utilizem de critérios raciais para realizar essa diferenciação, permitindo a manutenção do quadro atual sem nenhum tipo de mudança profunda.

Ana Maria Gonçalves (2006), no livro *Um Defeito de Cor*, escreveu que o personagem Fatumbi trouxe a notícia de que o governo brasileiro havia decretado o fim do tráfico de escravos, determinando que qualquer escravo desembarcado no território nacional seria considerado livre e que mesmo havendo uma celebração, esta seria amarga. Embora representasse que comerciantes e compradores de escravos ilegais enfrentariam penalidades, incluindo multas e a obrigação de devolver os escravos ao porto de origem, essa libertação não garantiria condições adequadas para os escravos que retornariam em péssimas condições e sem cuidados, já que seriam vistos como sem valor. Em outra passagem do livro, um dos personagens afirma que já havia testemunhado a transação de escravos em embarcações no meio do mar, mesmo após a proibição, pois se tratava de um mercado lucrativo, inclusive o seu combate, e que por essa razão não acreditava que tão cedo a escravidão chegaria ao seu fim (GONÇALVES, 2006). Essa constatação, a certa altura, de que a questão da escravatura se tratava mais do lucro e que a proibição do tráfico negreiro também fazia parte desse processo, faz um paralelo com a questão carcerária. As tentativas de alteração dessa realidade, dentro de um sistema jurídico que se estruturou sobre os alicerces da escravidão, direciona toda requisição

para o campo financeiro, não se preocupa com a humanidade, com a proteção do indivíduo, com a propagação de direitos. Os temores, afinal, resumem-se a dados, a economia, a proteção das próprias instituições e quaisquer outros motivos que não sejam as pessoas, e especialmente as pessoas negras.

As políticas penais se reinventam e buscam novas brechas para estabelecer a criminalização das populações indesejadas. De certo, novas justificativas para o aprisionamento e outras condutas serão criminalizadas. A própria decisão deixa a cargo da discricionariedade da autoridade policial o apontamento sobre quem será processado por tráfico ou não. Essa conduta de isenção das Cortes Superiores, disfarçada de progresso interpretativo, apenas coaduna a formação colonialista dos sistemas de justiça e reforça a precariedade a qual estão submetidos os corpos negros. No final das contas, pessoas negras e pobres continuarão a ser enquadradas como traficantes, enquanto pessoas brancas e pertencentes as classes mais altas serão classificadas como usuárias. Mulheres negras continuarão preenchendo os espaços nas cadeias, serão condenadas moralmente por suas condutas, ainda utilizarão tornozeleiras eletrônicas e terão seus corpos moídos pelo sistema criminalizador das suas condutas e da sua existência. Para Escrivão Filho e Souza Junior (2016, p. 229) direitos humanos se configuram como o cerne que estabelece o fundamento humanista, priorizando o desenvolvimento de vidas e trajetórias emancipatórias que visam a construção de sociedades mais justas e dignas. Entretanto, a sobreposição do racismo nas vidas de inúmeras mulheres negras encarceradas, e sua associação com as desigualdades de gênero, dificulta as tentativas de emancipação interna e externa. Mesmo conquistas que resultariam em algum desafogamento nas cadeias nacionais produzirá pouco impacto e perturbará qualquer tentativa de produção de direitos humanos emancipatórios para esses sujeitos.

5.2 Mulheres marcadas pelo encarceramento e suas realidades.

A escritora Ana Maria Gonçalves, ao falar sobre o título de seu livro, explicou que o termo “um defeito de cor” se originou de uma prática realizada no período colonial. As pessoas negras alçadas aos postos de poder, pediam perdão ao rei, por meio de carta oficial, pela cor que detinham, afirmando que possuíam um único defeito e mal irremediável: um defeito de cor. Tal qual na aludida época, a sociedade ainda determina o pedido de perdão dos negros, a sua submissão completa e o exercício da servidão constante. A quem não faz tal exercício e ousa conduzir-se de maneira distinta, cabe a punição. Essa punição incorre nos mais variados meios sociais e que não se trata tão somente de uma faceta da criminalização, mas um

processo de apagamento e destruição do cerne do ser. As características negras, sob essa perspectiva, são os determinantes da extinção, da ausência de direitos e da imposição do comportamento.

Essa visão contamina até mesmo os locais mais improváveis, nos quais deveria habitar ideias progressistas, e demandam a modificação dessa perspectiva em sua raiz para a construção de uma visibilidade para a população negra, principalmente para as mulheres negras. De acordo com Escrivão Filho e Souza Junior (2016, p. 74), os direitos humanos, sob uma perspectiva, teriam sido introduzidos nos países latino-americanos pelos europeus, trazendo ideais e instituições que proclamavam liberdade e igualdade. No entanto, existe uma narrativa alternativa, não oficial e não documentada pelas instituições, que revela uma história de ausências resultantes de um cotidiano marcado pela opressão e exploração. Essa narrativa é repleta de experiências negligenciadas devido ao colonialismo, que se estabeleceu sob essa ausência e como um processo social que nega o "outro", e à colonialidade presente em distintas dimensões da sociedade brasileira. Essa realidade é caracterizada por condições de patrimonialismo, patriarcado e racismo, que são intrínsecas à formação socioeconômica brasileira.

A ilustração dessa realidade, quanto a incidência penal, e do perfil delineado anteriormente ocorre com a apresentação dos casos de mulheres que foram atravessadas pela penalização e pelo encarceramento. Tendo em vista o desenho do perfil das mulheres custodias na Unidade Prisional Feminina, do Complexo São Luís, dentre os anos de 2018 e 2023, foram selecionados processos de mulheres custodiadas e/ou que passaram pelo complexo penitenciário maranhense, buscando evidenciar a incidência dos padrões estabelecidos no recorte temporal objeto de análise e a sua perpetuação posterior ao período indicado. Esclarece-se que esses processos não são alcançados pelo segredo de justiça e estão abarcados na disposição presente no art. 3º, inciso I, concernente a publicidade como regra geral e o sigilo como exceção (BRASIL, 2011).

Esclarece-se que os registros dos processos que não são alcançados pela proteção do segredo de justiça podem ser acessados publicamente pelo sistema Processo Jurídico Eletrônico – PJE. O Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA utiliza o sistema PJE para movimentação de todos os autos dos processos ajuizados no estado e aqueles processos antigos, os quais eram protocolados fisicamente, migraram para o sistema PJE por meio da digitalização de seu conteúdo. Em meio a esse procedimento é comum que folhas sejam perdidas ou digitalizadas de forma errônea ou que estejam desordenados. Entretanto, em sua grande maioria, os autos podem ser localizados através das ferramentas de pesquisa. As formas de

acesso ao sistema PJE ocorrem, geralmente, por três formas: a primeira, constando como parte ou representante nos autos; a segunda possuindo cadastro no sistema indicado, acessando todos os processos que constam no acervo do TJMA, com exceção daqueles que estão em segredo de justiça; ou possuindo o número do processo, seguindo as determinações presentes na Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010).

É importante destacar que conforme o Código de Organização Judiciária do Maranhão, Lei Complementar nº 14 (MARANHÃO, 1991), dispôs a existência de três varas com competência para tratar sobre entorpecentes e habeas corpus. Nesse sentido, os parâmetros estabelecidos para a busca no sistema PJE e consequente seleção dos processos são os seguintes: no campo “Nome da parte” consta o termo “Ministério Público do Estado do Maranhão”; no campo “Assunto” consta o termo “Tráfico de Drogas e Condutas Afins”; no campo “Classe judicial” consta o termo “Procedimento Especial da Lei Antitóxicos”; no campo “Jurisdição” consta o termo “Fórum do Termo Judiciário de São Luís”; e, por fim, no campo “Órgão julgador” constam os termos “1ª Vara de Entorpecentes” e “2ª Vara de Entorpecentes”. No ato de pesquisa, os inúmeros resultados são distinguidos quando ao gênero e a representação no momento do retorno da busca, sem a possibilidade de realizar esse filtro previamente. Dessa forma, foram selecionados 10 processos aleatórios, todos defendidos pela Defensoria Pública Estadual – DPE, nos quais constavam mulheres como componentes do polo passivo/processadas.

Explica-se que os primeiros nomes dessas mulheres constam como título dos subtópicos seguintes, tendo em vista que os relatos se tratam de suas vidas e que, muito embora, não tenham o protagonismo devido no campo social, no presente texto elas serão nomeadas. A necessidade de nomear as mulheres de cor está ligada ao reconhecimento de suas identidades, histórias e contribuições, frequentemente apagadas ou marginalizadas. Historicamente, muitas mulheres racializadas foram reduzidas a estereótipos ou invisibilizadas, tanto na sociedade quanto nos registros históricos. Nomeá-las é uma forma de resistência, pois significa afirmar sua existência, valorizar suas vivências e reconhecer seu impacto na sociedade.

5.2.1 Rosângela.

No processo de Rosângela, ação nº 0863466-10.2022.8.10.0001/MA, é narrado que na data de 04/11/2022, Rosângela tentou adentrar na unidade penitenciária masculina, em que visitaria seu filho, com substância considerada ilícita. Tinha consigo 10 comprimidos brancos e 10 comprimidos da cor laranja, além de uma quantidade de um material vegetal fragmentando.

Ao passar pelo aparelho de radiografia, durante a revista, foi detectado que havia um invólucro dentre os seus cabelos. Os agentes procederam com a sua prisão em flagrante, que posteriormente, após audiência de instrução, foi convertida em preventiva. Em manifestação do Ministério Público Estadual do Maranhão, houve a sustentação de que, diante da conjuntura da segurança no estado, o caso de Rosângela estaria ligado ao aumento da criminalidade relacionado de forma direta e/ou indireta ao tráfico de drogas. O MPE-MA afirmou que são comuns as disputas entre facções criminosas, inclusive no sistema penitenciário, quanto ao fornecimento de substâncias ilícitas e que a maior parte dessas disputas entre traficantes eleva a criminalidade no contexto estadual, comprometendo a ordem pública. Com essa afirmação genérica, o MPE-MA fundamentou pela manutenção da prisão de Rosângela, pois ela estaria habituada ao comércio de drogas aos detentos e sua conduta revelaria a intenção de não se submeter ao ordenamento jurídico vigente, além de supostamente demonstrar que ela se dedicaria a atividade criminosa.

Ocorre, que após análise das três substâncias, em laudo de exame preliminar da ocorrência nº 2459/2022, revelou que o material vegetal fragmentado de 16g se tratava da substância *Cannabis sativa L.* Quanto aos 10 comprimidos na cor laranja e 10 comprimidos na cor branca, inicialmente classificados como droga sintética, não foram detectadas substâncias da classe das anfetaminas e foram classificadas como de não interesse forense. A existência da requisição de sua condenação com base em substâncias que não foram consideradas como ilícitas demonstra o direcionamento dos órgãos do sistema de justiça, que agem de forma a culpabilizar corpos negros nos graus mais altos sem atentarem-se a realidade dos fatos e as variações dentre condutas. Conforme a “Ficha de admissão do preso” de Rosângela, pode-se averiguar que ela possui quatro filhos e estudou até o ensino fundamental incompleto. Ela possui as seguintes características físicas: cor da pele parda; nariz achatado; orelhas coladas; olhos castanhos; testa alta. Rosângela, conforme informações extraídas dos autos, exercia o cuidado de membros de sua família – e pelas informações constantes, ainda preserva essa função. Além disso é primária, com residência fixa e pelo exercício da função de cuidado, seria beneficiada pelo Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 (BRASIL, 2018).

Em pedido de revogação da prisão preventiva, foi informado que ela realiza os cuidados de sua neta, menor de idade, e curadora de sua genitora, vez que esta foi acometida por diversos acidentes vasculares cerebrais e, naquela ocasião, não conseguia locomover-se. Em manifestação da própria SEAP, foi informado que Rosângela sofre Transtorno Depressivo e Ansiedade, fazendo uso de medicamento para tratamento e acompanhamento com equipe multidisciplinar. Ante a esse pedido e orientado pelas determinações do Habeas Corpus

Coletivo, o magistrado revogou a prisão preventiva, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Posteriormente, houve o pedido de autorização de mudança de endereço, pois um de seus filhos estava internado em estado grave e necessitaria dos cuidados da mãe, sem previsão de alta, e foram juntados exames e outros documentos para fundamentar o pedido. Essa ocorrência ressalta mais uma vez o exercício do papel de cuidado estabelecido para mulheres negras, em todas as situações.

No atual momento processual, em razão da mudança de Rosângela para Comarca distinta e o necessário cumprimento da carta precatória de citação, a Audiência de Instrução de Julgamento foi remarcada para 03/12/2025. Em que pese a atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, o laudo pericial informando que os comprimidos encontrados não têm qualquer indício de substância ilícita e a ínfima quantidade de *Cannabis sativa L.* encontrada, inferior inclusive ao fixado no Tema 506, acerca da tipicidade do porte de droga para consumo pessoal (BRASIL, 2024), o MPE-MA continua a sustentar a condenação dela por tráfico de drogas.

A vida de Rosângela se assemelha a das demais mulheres negras que empreendem os cuidados relativos aos filhos e outros familiares que compõem o seu ciclo. Ela cuida da mãe e uma das netas. Do filho que esteve internado e até do outro filho que se encontra custodiado no sistema penitenciário maranhense. Sua situação, como “muro de arrimo” de toda sua família, é uma cena cotidiana que dificilmente encontra alteração e se alicerça na ideia de que gênero define os papéis na sociedade. Assim, ela continua a intentar esforços de cuidado até com aqueles que talvez não tenham o mesmo cuidado com ela, que demandam a sua total doação. Não se pode olvidar que as questões raciais são marcantes no caso dela e de sua família, que dificilmente estaria envolta nessas circunstâncias se pertencessem a um grupo racial diferente.

5.2.2 Jéssica.

No caso de Jéssica, processo nº 0813897-69.2024.8.10.0001/MA, conforme sua ficha de identificação civil, informa que ela nasceu no ano de 1999 e foi presa em flagrante em 12/02/2022. Conforme sua “Ficha de admissão do preso”, possui a cor parda, boca grande, lábios grossos, testa alta, nariz achatado, olhos castanhos, orelhas coladas, características que comuns às populações afrodescendentes e que a insere na categoria “Cor de pele/raça/etnia | Parda | Feminino | Complexo” presente na “Tabela 09 - Mulheres privadas de liberdade por etnia/cor Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023)”. No ato da sua prisão, esta ocorreu quando estava acompanhada de dois homens, sem, contudo, estar

em posse de qualquer substância. Ela foi apontada por um dos homens como a pessoa que seria a responsável por recolher o dinheiro da venda da droga. No momento do flagrante foram encontrados 11 pacotes, totalizando uma massa total bruta de 4,716g, contendo material sólido e a embalagem, e que possuía 2,116g de massa líquida total, que posteriormente, por meio de exame químico, foi encontrada a presença de alcaloide cocaína. No caso, embora se tratasse de quantidade sem significância, o juiz não considerou que fosse para o consumo, mas sim traficância, baseado nos elementos de prova, seu convencimento e o testemunho de dois policiais militares – que também efetuaram a prisão.

Jéssica possui três filhos com idades de 6 anos, 4 anos e 2 anos, estando em consonância com o quantitativo de mulheres custodiadas com filhos, que representam mais de 70% das encarceradas de acordo com a “Tabela 13 – Quantitativo de mulheres que possuem filhos, e quantos filhos, na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023)”. Conforme termo de audiência de custódia, houve o indeferimento do pedido de substituição por prisão domiciliar, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva. Posteriormente, o Ministério Público se manifestou pela concessão da prisão domiciliar, com o cumprimento da medida cautelar da monitoração eletrônica. Em atento ao Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que determinou que mulheres presas preventivamente que fossem gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, com até 12 anos de idade, seriam beneficiados pela concessão da substituição da prisão preventiva em domiciliar, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

Ante a manifestação do MPE-MA, o juiz concedeu a prisão domiciliar com monitoração eletrônica. Desse modo, a SEAP passou a ser responsável pelo monitoramento, devendo comunicar aos autos quaisquer alterações do *status* da tornozeleira e quaisquer alertas emitidos. Conforme Ofício nº 3.337/2024-SME/SAMOD/SEAP, houve a comunicação ao juízo da 1ª Vara de Entorpecentes, informando a emissão do alerta “Sem Comunicação e Bateria Baixa” registrado a mais de 15 dias, de modo que a Seap procedeu com a desativação temporária. Já em Ofício nº 6541-2024 SAMOD/SME/SEAP, foi informado que o dispositivo de monitoração eletrônica se encontrava desligado. Por fim, em Ofício nº 6808-2024-SME-SAMOD-SEAP, foi informado que a monitorada compareceu para a vistoria e não foi constatado nada de anormal em seu equipamento. No entanto, em relação as violações de dispositivo desligado, a supracitada mencionou que não estava tendo tempo de carregar seu dispositivo, pois estava cuidando de seus filhos e os levando para o hospital. Em razão do não carregamento correto de sua tornozeleira foi lavrado o termo de advertência.

Em Alegações Finais promovida pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, houve o requerimento da absolvição em razão da insuficiência de provas, pois a sua aproximação dos outros dois acusados e presença no local da abordagem somente ocorreu após o início da abordagem policial. Assim, requereu-se a absolvição da acusação do crime de tráfico com a aplicação do art. 386, inciso V ou VII, do Código de Processo Penal de 1941 e a absolvição do crime de associação para o tráfico, presente no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, posto a inexistência de prova de existência de associação estável e permanente. Em sede de Sentença, o Magistrado reconheceu a inexistência de provas quanto a Jéssica, uma vez que ambos os acusados que foram presos em flagrante corroboraram a tese de que ela somente estava no local no momento da apreensão, mas que não estava em prática ilícita ou detinha qualquer envolvimento com a prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e quanto ao crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei de Drogas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Os demais acusados foram condenados pelo crime de tráfico de drogas.

Jéssica é um caso que reflete o modo de operação dos sistemas penais e como ocorre a criminalização de mulheres negras. No momento da abordagem policial não foram encontradas substâncias ilícitas em posse dela. Em todo andamento processual, sua inocência sempre foi afirmada e a indicação da sua presença no local apontou que ali também seria um ponto de prostituição. Talvez a postura do Ministério Público em pautar a condenação de Jessica a todo momento tenha decorrido do formalismo exagerado e do apego a posição de acusador que não permitiu o vislumbre da realidade. Ou talvez seja o exercício de fé extrema aos testemunhos apresentados, oriundos da mente humana que é falha e pode trair-se, como a dos policiais que realizaram a prisão em flagrante. As tentativas de explicação para tal postura são poucas porque nesse caos a evidência palpável é a atuação orientada pelo viés moralizador de condutas – e racista. A experiência do cárcere não ocorreu ao acaso, mas pelas características que Jéssica carrega consigo: ser negra, mulher, mãe e pobre. No caso, sempre irão pairar dúvidas quanto ao tipo de tratamento por ela recebido se sua cor fosse outra, se não fosse mulher ou pertencesse a qualquer grupo abastado com poder e influência na política maranhense. O deslinde processual com a posterior absolvição, justamente pela ausência de provas de traficância e mesmo com a uma acusação constante e baseada em elementos frágeis, demonstra como o sistema criminal trata mulheres negras. É patente que mais do que uma condenação pela prática de um crime, o que se buscou também foi a condenação moral dela.

5.2.3 Elinete.

Conforme o caso de Elinete, processo nº 0823232-20.2021.8.10.0001/MA, na data de 09/06/2021, de acordo com o relato fornecido por policiais militares, durante a realização de um patrulhamento, para o levantamento da ocorrência de tráfico de drogas na região do Residencial Ribeira I, quando ao receberem informações de que João Batista, seria o responsável pela comercialização de entorpecentes no endereço pertencente a Elinete. Afirmaram ainda que, ao se direcionarem ao endereço, avistaram João Batista e Elinete, estes que perceberam a aproximação da viatura policial, com o suspeito evadindo-se da residência. Uma vez que Elinete permaneceu na casa, ela autorizou a entrada dos policiais. Segundo os policiais, eles teriam encontrado de plano cerca de 10 embalagens, denominadas “trouxinhas”, e 1 porção menor de material de origem vegetal que seria semelhante a maconha. Ao darem continuidade nas buscas nos demais cômodos, encontraram substância similar a cocaína e ainda mais porções de materiais vegetais semelhantes a maconha, além de outros objetos utilizados na embalagem de drogas e o valor de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais). Assim, Elinete foi presa em flagrante.

Ante a autoridade policial, Elinete negou os fatos, afirmando que não residia no local e que estava no local justamente para repreender com João Batista acerca do seu envolvimento com drogas, pois os dois mantêm uma relação de cordialidade em vista do filho comum que possuem. Além disso, ela informou o seu endereço de residência, distinto daquele, e que a sua presença no local, a chegada dos policiais e a existência de substâncias entorpecentes não passou de uma infeliz coincidência, vez que nunca respondeu a processo criminal. Pelas informações acima resumidas, constantes do depoimento dos policiais militares, não há indicação da fonte que teria apontado para o suposto comércio de drogas e nem a existência de processo investigatório, há o encadeamento nos depoimentos encaixando os fatos a narrativa que pode ser mais bem aproveitada pela instrução criminal. Também não é possível averiguar que as substâncias apreendidas estariam em posse da Elinete, pois somente pelo evento descrito o que se constata é que ela estava presente em um local no qual poderia haver entorpecentes, sem concretizar a sua ciência sobre essa existência ou o seu envolvimento em qualquer prática ilícita. Os elementos apresentados não são suficientes para fundamentar qualquer culpa antes do contraditório e do devido processo legal, mesmo assim ela foi presa em flagrante.

Em laudo preliminar, na análise das substâncias apreendidas, foi detectada a presença de canabinoides *Cannabis sativa* Lineu em cerca de 300g (trezentos gramas) de massa líquida do material vegetal prensado; já no pacote contendo o material branco sólido, o exame

apontou que se tratava de alcaloide cocaína, com massa líquida de 8,699g (oito gramas e seiscentos e noventa e nove miligramas). Diante da análise das substâncias e das informações contidas nos autos, o MPE/MA se manifestou pela homologação da prisão em flagrante e posterior concessão de liberdade provisória de Elinete, com a aplicação das medidas cautelares prevista no art. 319, inciso I e IV, do CPP/41: comparecimento periódico em juízo, para justificação de atividade, e recolhimento domiciliar noturno. Posteriormente, o juiz concedeu o benefício da liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares, as indicadas pelo Ministério Público Estadual e a proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial e sem comunicação do local que poderá ser encontrada.

Destaca-se que no depoimento dado por João Batista e apresentado nos autos ele afirmou ainda que possui problemas de dependência química, e que foi internado no Hospital Nina Rodrigues e Clínica La Ravardiere, onde passou alguns anos, razão pela qual está sob curatela e Elinete exerce a função de sua curadora. Informou ainda que faz uso de medicamentos para o tratamento do vício em drogas e que no dia da abordagem policial, Elinete estava na residência, pois ela costuma ir a casa com regularidade para efetuar o pagamento da diária dos pedreiros que estão ali realizando uma construção – e que ela não tem envolvimento com as drogas encontradas. Ele afirmou que Elinete realmente o repreende por conta do uso de drogas, já que ela não gosta que ele use, e que o dinheiro encontrado é referente ao benefício de bolsa família do seu filho. Por fim, afirmou que fugiu no momento que os policiais chegaram, pois ficou com medo e que de fato é proprietário para maconha de consumo próprio, mas não para tráfico, e que nunca foi preso ou houve ocorrência em razão disso.

Em Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 27/04/2023, o juiz observou que havia nos autos o registro do protocolo de Incidente de Insanidade Mental, que tramitou sem que o houvesse a suspensão dos autos principais, como determina o art. 149 do CPP/41. Diante desse fato, o feito foi chamado a ordem para a ratificação do pedido da Defensoria Pública de suspensão dos autos até o julgamento do processo de Incidente de Insanidade Mental. Além disso, em razão das teses de defesa dos dois acusados serem divergentes, foi deferido o pedido de ofício ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública a fim de designar outro Defensor Público para João Batista. Em sede de alegações finais o Ministério Público estadual deixou de apresentar o acordo de persecução penal por apontar que os elementos encontrados indicam que se trata do crime de tráfico, e que este foi cometido por Elinete e João Batista. Na data de escrita deste capítulo, os autos encontravam-se aguardando manifestação da Defensoria Pública, para apresentar Alegações Finais.

Ao verificar o caso, dois pontos chamam atenção. O primeiro refere-se as características da própria Elinete, que foi descrita, de acordo com as informações presentes na sua “Ficha de admissão do preso”, como detentora de “cútiis parda escura”, com olhos da cor preta, assim como os cabelos, e que estes seriam ondulados. Conforme essas informações, pode-se afirmar que ela integra o padrão de mulheres que compõe o contingente alvo das políticas penais. Não foram encontradas nenhum tipo de substância em posse de Elinete. Na realidade não houve explicação quanto ao local exato em que os entorpecentes foram achados. A própria autorização dela, para a entrada dos policiais na casa, aponta a inexistência de qualquer posse sua, visto que não havia mandado de buscas e a abordagem ocorreu às 23:50, somente fundamentando sua prisão em flagrante a partir desse ponto. Essa é uma situação que o MPE/MA não se atentou – e espera-se que o juiz considere tal fato no seu livre convencimento ao julgar o caso.

O segundo ponto importante é que ela exerce o papel de curadora de João Batista, com quem possui um relacionamento de 20 anos e tem um filho de 11 anos de idade. De acordo com o conteúdo do processo de Elinete é possível perceber elementos de sua socialização que se relacionam com a constante função de cuidado e a responsabilização das mulheres negras por seus núcleos familiares. Nos autos, de acordo com os documentos acostados, ela é mãe e possui um relacionamento instável com o pai do seu filho. Além do cuidado com a criança, há o cuidado com João Batista, em que ela se responsabiliza por ambos. Pelo filho, ao exercer os cuidados típicos de mãe; pelo companheiro ao efetuar as despesas de casa, de construção e manutenção, ao exercer o papel de sua curadora, ao permanecer nos seus cuidados ao longo dos anos e após as mais diversas internações, e, principalmente por ser acusada pelo cometimento de prática ilícita, em razão da conduta dele. A conjuntura na qual Elinete se encontra foi ocasionada pelas ações de um homem que pertence ao seu círculo familiar. Essa é a situação que diversas mulheres negras custodiadas que se revestem de vítimas e são direcionadas a situação delitiva, quando nem mesmo agem ativamente para isso.

5.2.4 Rosilene.

Conforme os autos do processo nº 0865539-81.2024.8.10.0001/MA, em 6 de novembro de 2019, conforme os registros processuais, Rosilene e Luís Carlos, seu companheiro, foram detidos em flagrante por tráfico de drogas, após serem encontrados com 82 porções de maconha e 17 pedras de crack. A prisão ocorreu durante uma operação policial no Conjunto São Raimundo, uma área que os policiais classificaram em depoimento como

conhecida pela intensa atividade de tráfico. Durante a ação, os policiais ouviram conversas suspeitas via rádio e, ao avistarem a viatura, um indivíduo não identificado alertou os demais, resultando na fuga de um dos suspeitos pelo matagal. As investigações imediatas levaram à identificação da residência de Luís Carlos, onde ele e Rosilene foram reconhecidos. Na busca realizada, foram encontradas substâncias ilícitas nas roupas de Luís Carlos, que alegou que Rosilene estava prestes a lavá-las. Ambos foram apresentados à autoridade policial, onde confessaram a prática criminosa. Luís Carlos admitiu ter fugido ao notar a presença da polícia e confirmou que comercializava drogas na área há alguns dias. Embora tenha afirmado que Rosilene não tinha conhecimento da atividade delitiva, ela contradisse essa versão ao relatar que estava ciente da prática de tráfico por parte do companheiro, a qual ocorria há pelo menos três meses, reconhecendo ainda que ambos dependiam dos lucros dessa atividade ilegal. O entorpecente apreendido foi enviado ao Instituto Criminalístico (ICRIM), que confirmou a presença das substâncias ilícitas, confirmando assim a prática delitiva evidenciada por meio do laudo pericial constante dos autos.

O Ministério Público Estadual apresentou denúncia na qual relata que, durante seu interrogatório extraprocessual, o denunciado confirmou estar traficando drogas quando percebeu a presença da polícia e fugiu para sua residência. Nesse local, ele removeu suas roupas, que continham o entorpecente apreendido, e as lançou em um canto. O denunciado alegou que sua esposa não estava envolvida com o narcotráfico e que ela se encontrava lavando roupas no momento da chegada dos policiais. Ele especificou que vendia cada porção de maconha por R\$ 5,00 e cada porção de crack por R\$ 10,00. Por sua vez, a denunciada admitiu ter sido presa anteriormente por tráfico e, embora tenha afirmado não saber que as roupas continham entorpecentes, reconheceu estar ciente da atividade de venda de drogas realizada pelo companheiro. As substâncias apreendidas foram submetidas a exame pericial, que confirmou tratar-se de *Cannabis sativa* Lineu (maconha) e alcaloide de cocaína na forma sólida (crack), fato que fundamentou a denúncia contra ambos os indiciados.

Os processos somente foram separados em 10 de outubro de 2023, com a suspensão dos autos e do curso do prazo prescricional. Diante dessa decisão o Ministério Público Estadual requereu a produção de prova antecipada com a produção de prova oral, alegando que em virtude do lapso temporal entre o fato e a audiência de instrução a ser realizada, as testemunhas poderiam não se lembrarem da ocorrência, resultando no perecimento da prova testemunhal. Contudo, embora a produção de prova de maneira antecipada seja permitida em situações excepcionais, não se verificou sua indispensabilidade no caso. O juiz considerou que o MPE/MA não apresentou evidências suficientes para justificar a alegação de impossibilidade

futura de oitiva das testemunhas. A simples afirmação de que as testemunhas podem não recordar os fatos devido ao tempo e a abordagens semelhantes não é suficiente para autorizar a medida, que deve ser fundamentada, do contrário deve haver o seu indeferimento. Diante da decisão do magistrado em não deferir a produção de prova oral antecipada, o Ministério Público protocolou o Recurso em Sentido, este que não foi acolhido, mantendo inalterada a decisão atacada, visto não ser cabível a retratação da decisão. No atual momento do processo, os autos foram remetidos ao grau recursal para o julgamento do referido recurso.

Rosilene, na época da sua prisão, tinha 22 anos e era genitora de duas crianças, de 7 anos e 5 anos, das quais exercia as funções de cuidado. Consta em seu processo que foi classificada como etnia/cor parda e exercia a profissão de diarista. O seu grau de escolaridade foi assinalado na opção “Ensino fundamental incompleto” e quanto a sua orientação religiosa, declarou que frequentava a igreja evangélica. As informações contidas no conteúdo dos autos fornecem a possibilidade de delineamento da sua realidade. Chama atenção, em primeiro lugar, a sua idade em comparação com a idade de seus filhos, de modo que suas duas gestações ocorreram na adolescência. Essa é uma realidade comum para as adolescentes negras no Brasil, embora tenha apresentado diminuição entre os anos de 2008 a 2019, conforme Goes, Ramos e Ferreira (2023). No intervalo apresentado na pesquisa, negras e indígenas correspondem aos maiores percentuais de gravidez na adolescência, com esse quadro mantendo-se inalterado durante toda a série histórica. Ainda, quando analisados os casos de violência sexual, os dados informam que 66,92% das vítimas têm entre 10 e 14 anos, seguidos de vítimas com idades entre 15 e 19 anos, em um percentual de 33,08%. Por fim, adolescentes negras compõem a maior parte dessas vítimas, totalizando 64,18% (GOES; RAMOS; FERREIRA, 2023).

Em seguida, verifica-se a baixa escolaridade, critério essencial para entender as razões que ocasionam o envolvimento com a atividade do tráfico, consumo ou o seu conhecimento. Conforme afirma, sua atividade de sustento é a de diarista, função essa caracterizada pela ausência de vínculo formal e baixa remuneração. A baixa escolaridade e/ou profissionalização é um elemento que dificulta a possibilidade de assunção de postos de trabalho que forneçam remuneração suficiente para a qualidade de vida e que atenda os direitos básicos dos sujeitos. No caso, Rosilene não tem acesso a esses elementos necessários para a alteração da sua realidade e encontra-se em situação semelhante à de milhares de mulheres negra no Brasil, assim como enquadra-se nos dados referentes a “Tabela 18 – Quantitativo de mulheres, quanto o grau de instrução na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023)”, na categoria mais expressiva de custodiadas que estão agrupadas em “Ensino Fundamental Incompleto | Feminino | Complexo”. Por fim, repetindo

um padrão constante nos casos de processos de tráfico de entorpecentes, ela está em um relacionamento no qual o seu companheiro efetua a mercancia de entorpecentes como forma de atividade financeira e sustento.

5.2.5 Ana Nayane.

Conforme narrativa apontada pelo Ministério Público Estadual do Maranhão, no bojo do processo nº 0808031-80.2024.8.10.0001/MA, em 13 de julho de 2021, Ana Nayane foi presa em flagrante, juntamente com Davi, por supostamente comercializar e ter em sua posse de substâncias ilícitas, especificamente maconha e crack, que conforme afirmam os policiais, teriam destinação ao tráfico. Os policiais ainda afirmaram que estavam realizando uma ronda quando receberam informações de que Davi, estaria vendendo drogas na região. Nos relatos, foi destacado que não foram encontradas drogas em posse Davi, mas ele indicava o local de armazenamento para os compradores. Em seguida, os policiais abordaram Ana Nayane e verificaram que ela estava portando uma sacola, na qual foram encontradas 30 trouxinhas de maconha e 16 trouxinhas de crack. Ao ser questionada, ela alegou ser apenas usuária e que a droga pertencia a Davi, e que apenas exercia a função de distribuir as substâncias em troca de porções para consumo próprio. As substâncias apreendidas foram submetidas a exame preliminar, que confirmou a presença de 22,293 g de maconha (*Cannabis sativa Lineu*) e 7,741 g de crack (alcaloide de cocaína). O Laudo pericial confirmou que se tratava das substâncias ilícitas e foi verificado que Davi já respondia a outra ação por tráfico de drogas em trâmite na 2ª Vara de Entorpecentes.

Ao longo do processo é possível verificar que Davi foi representado por advogado particular, que empreendeu sua defesa alegando que não portava substâncias ilícitas e que aquelas que foram encontradas não lhe pertenciam. Chamando, inclusive, Ana Nayane como testemunha no processo, referente a alegação de que a droga não era de propriedade dele – ou seja, pertencia a ela, já que supostamente seria viciada nas substâncias entorpecentes, e toda responsabilidade seria transferida para ela. Destaca-se que o processo de Ana Nayane transcorreu conjuntamente com o processo de Davi, e somente no ano de 2023 houve a individualização dos autos. Atualmente, ela encontra-se em local incerto e não sabido, sendo citada por edital e com a atuação de um defensor público no seu caso.

O caso de Ana Nayane não envolve a presença de uma relação romântica ou vínculo consanguíneo, visto que a figura masculina presente se trata de uma pessoa com a qual ela possivelmente adquiria as substâncias que ensejaram sua prisão. Em todo momento processual

é reiterada sua conduta como traficância, sem a análise das razões que a levaram a esse momento fático. A alegação de que venderia a droga sob mando de Davi e em troca de porções para consumo próprio, apontam, na realidade, que ela está em uma situação de vulnerabilidade. Ela afirmou, em depoimento, seria genitora de duas crianças, uma com 10 anos e outra de 9 anos, e que ambas residem em outra residência com a avó materna. Informou que possui um companheiro, com o qual não reside, visto que no momento residiria com a sua própria avó, e ele exerce a atividade de entregador de aplicativos. Narrou que é usuária de crack há pelo menos 5 (cinco) anos e, na data da abordagem estava adquirindo “duas cabeças” de crack com Davi, pagando a quantia de R\$ 10,00, quando recebeu voz de prisão. Falou que estava temerosa por sua vida e de seus filhos, pois Davi seria integrante de facção criminosa.

Em sua “Ficha de admissão do preso”, Ana Nayane é classificada como parda e, na época da prisão, possuía somente o ensino fundamental incompleto, e não houve demais registros de suas características sociais, mas suas afirmações fornecem mais particularidades do aquelas expostas nos autos processuais. A começar pela afirmação de que não reside em um imóvel seu, estando em local pertencente a um familiar, sua avó, e apartada de seus filhos. Os seus filhos constituem um outro ponto importante, pois residem a avó materna e a mãe de Ana Nayane. Verifica-se que são gerações de mulheres que estão exercendo a função de cuidado, em momentos da vida que já não seriam as responsáveis principais por seus descendentes. Essas são responsabilidades que recaem sobre essas mulheres em razão das dinâmicas desiguais de gênero. Para Machado, Bertolin e Andrade (2021, p. 90), a desigualdade na atribuição das responsabilidades parentais entre as figuras de homens e mulheres representa uma das diversas dimensões da desigualdade de gênero. Essa disparidade não apenas reflete, mas também perpetua outras formas de desigualdade, acentuando o fosso existente entre os gêneros no que diz respeito ao acesso e ao usufruto de direitos, mesmo aqueles que são formalmente assegurados. Essa questão demanda a compreensão de que existem implicações que se estendem para além da esfera familiar, impactando a estrutura social como um todo.

5.2.6 Danielle.

O processo nº 0862684-32.2024.8.10.0001/MA, trata-se de um caso que num primeiro momento aparenta ser distinto dos demais, posto que a personagem principal consta juntamente ao seu irmão como parte passiva nos autos. E nas primeiras leituras, pode-se entender a existência da quebra no padrão de mulheres que são acusadas pelo cometimento do tráfico de drogas em razão da atividade de seus companheiros. O padrão da existência de uma

figura masculina que faz parte do ciclo familiar e/ou rede de apoio se manteria. Contudo, é verificado que há sim uma figura masculina que ocupa o papel de companheiro de Danielle e seria o responsável por todos os fatos que a levaram a ser acusada. Na data de 06/06/2020, Danielle foi acusada, juntamente com seu companheiro Bruno, de compor associação para o tráfico, após seu irmão Daniel ser preso em flagrante, por ter em sua posse substâncias consideradas ilícitas, segundo consta no inquérito policial.

Em testemunho, os policiais militares afirmaram que estavam realizando uma operação policial, quando foi avistado um indivíduo em atitude considerada suspeita, identificado como Daniel, próximo a residência reconhecida pelos agentes como um ponto de venda de drogas. Diante da situação, os policiais decidiram realizar a abordagem e durante a revista pessoal, foram encontrados 36 invólucros contendo substância assemelhada à maconha e uma quantia de R\$42,00. Subsequentemente, os policiais adentraram na residência de Bruno, com a autorização de sua companheira, Danielle. Na vistoria realizada no local, foram descobertos mais 60 invólucros de material vegetal, além de uma balança de precisão. Bruno não estava presente na residência durante a operação e apenas Daniel foi conduzido à delegacia, onde afirmou que não possui envolvimento com tráfico, e que as substâncias entorpecentes pertencem a sua irmã e o companheiro dela.

Em seu depoimento, prestado em 20/06/2020, Danielle afirmou que mantinha um relacionamento com Bruno há pelo menos 2 meses e que na data dos eventos ela estava apenas conversando com o seu irmão e que ele tinha apenas dinheiro em sua posse. Por fim, ela alegou que não tinha qualquer conhecimento sobre os entorpecentes presentes no imóvel. Em contrapartida, ao prestar depoimento, Bruno negou qualquer envolvimento com atividade criminosa. Mais do que isso, ele afirmou desconhecer Daniel e não ter qualquer tipo de relacionamento amoroso com Danielle, negou residir com ela e não sabe nada a respeito das substâncias encontradas no imóvel. Testemunhas afirmaram que Bruno residia há cinco meses no imóvel onde se deram os fatos, que Danielle teria informado que as drogas pertenceriam ao seu companheiro e que com Daniel somente havia uma quantidade de dinheiro, sem indícios de posse de qualquer substância ilícita.

Todos os fatos decorrem das ações de Bruno, vez que ele seria o responsável pela venda das substâncias ilícitas. Contudo, no primeiro momento em que é questionado sobre as atividades, seu conhecimento e relacionamento com a acusada Danielle, ele afirma que não tem ciência do ocorrido e muito menos possui relação com ela e seu irmão. Nega o estabelecimento de relacionamento romântico, embora testemunhas e a própria Danielle ateste o vínculo. Essa negativa demonstra a facilidade com a qual os homens em geral, sejam companheiros ou outros

familiares que possuam vínculo consanguíneo, promovem o abandono de mulheres negras acusadas em processos criminais ou encarceradas. Essa é uma realidade que acompanha diversas mulheres negras e um dos fatores de promoção da sua solidão, em atento a Pacheco (2013). Para Castilho (2008), o gênero é reavivado como um dispositivo que permite evidenciar a persistência do patriarcado, a dominação masculina, as relações de poder entre os sexos e a desigualdade material entre homens e mulheres. Essa diferenciação pode ser apontada como uma das razões pelas quais essa mulher pode ser negada no seu papel de companheira para assumir o papel de criminosa.

5.2.7 Ana Rackel.

Neste caso, processo nº 0871732-15.2024.8.10.0001/MA., registra-se um padrão distinto dos demais relatos no aspecto quanto a admissão preliminar de culpa. Ressalta-se que isso não significa o assentamento em definitivo da sua responsabilidade. No início da instrução processual a acusada Ana Rackel estabeleceu sua suposta participação no crime que estaria sendo acusada, informando que promoveu a venda de substâncias entorpecentes encontradas. Nesse ponto, seu caso diferencia-se, pois as outras acusadas negaram o conhecimento da existência da substância, sua comercialização ou seu aspecto ilícito. Diferencia-se da narrativa constante no processo anterior, em que o companheiro da acusada negou até mesmo seu relacionamento com ela, enquanto neste caso, o companheiro de Ana Rackel assumiu a venda de entorpecentes.

No inquérito policial, consta que, em 20 de junho de 2019, Anna Rackel foi presa em flagrante por guardar uma quantidade significativa de maconha destinada à comercialização ilícita, e em razão disso, as autoridades alegaram que havia indícios de que Anna e Ivanildo estavam associados na prática delitiva. Segundo os autos, os policiais militares realizavam rondas quando avistaram um indivíduo identificado posteriormente como Jailson ao lado de um veículo Ford Fiesta com as portas abertas. Durante a abordagem, um outro homem que estava em frente de uma no outro lado da rua fugiu em direção ao quintal. Após revistar Jailson, os policiais se dirigiram à residência do fugitivo, onde foram atendidos por Anna Rackel. Ela informou que o homem que havia escapado era seu esposo, e que ele havia saído para a feira. Anna autorizou a entrada dos policiais na residência, onde foram encontradas 52 trouxinhas de maconha escondidas no cestinho de uma bicicleta infantil, além de uma balança de precisão, dois rolos de insulfilm e a quantia de R\$126,00. Segundo os autos, essa ação evidenciaria a

atuação das autoridades no combate ao tráfico de drogas e as associações entre indivíduos envolvidos na prática criminosa.

Durante a abordagem policial, Anna Rackel confessou a comercialização de drogas e afirmou que Jailson estava presente para realizar uma compra. Em decorrência dos fatos, ela foi presa em flagrante e conduzida à delegacia, juntamente com Jailson, para as providências necessárias e a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. Ivanildo, outro denunciado, não foi encontrado no momento da prisão. Na delegacia, Anna Rackel confessou sua participação no crime, alegando que a droga apreendida em sua residência pertencia ao seu marido, Ivanildo, e que ela vendia cada porção por R\$ 5,00. Ela também declarou que Jailson estava no local para comprar maconha e negou que o homem que fugiu fosse seu marido. Jailson, ao ser ouvido pela autoridade policial no dia da prisão de Anna, confirmou ser usuário de drogas e afirmou que estava na frente da casa de Ivanildo para adquirir maconha. Ele reconheceu que Anna era companheira de Ivanildo, mas declarou que nunca havia comprado drogas dela, apenas de Ivanildo. Esses depoimentos evidenciariam a dinâmica do tráfico de drogas e as relações entre os envolvidos na prática criminosa.

Ao comparecer à autoridade policial para prestar esclarecimentos, Ivanildo, declarou que a droga apreendida lhe pertencia, afirmando que estava comercializando maconha há aproximadamente quatro meses. Ele relatou que adquiria um quarto da maconha por R\$ 600,00, devendo pagar pelo produto após a venda. Ivanildo também afirmou não conhecer Jailson. Por fim as substâncias apreendidas foram submetidas a exame pericial, que confirmou a presença de *Cannabis sativa* Lineu com uma massa líquida total de 39,153g. Esse resultado, conforme o laudo de Exame de Constatação Preliminar, seria a evidência da materialidade do crime de tráfico de drogas.

Consta em sua “Ficha de Admissão do Preso” que ela é parda, possui lábios grossos, cabelos compridos. Quanto aos critérios de escolaridade e se possui filhos, não houve o devido registro na referida ficha. Já quanto aos seus antecedentes foi verificado que ela não possui antecedentes criminais. Por fim, no período da prisão, ela encontrava-se desempregada. Esse é um dos pontos mais críticos quanto aos efeitos do cárcere nas vidas das mulheres, em especial porque gera efeitos extramuros que se perpetuam ao longo da vida. Em um quadro hodierno, a possibilidade de ocupação remunerada por mulheres sofre com as perspectivas de baixa remuneração. Não é incomum que mulheres, no geral, recebam menos pela execução de trabalhos iguais aos dos homens, que tenham menos acesso à educação formal, seja pela ausência de condições ou pela sobrecarga de atividades não remuneradas, como o trabalho doméstico, conforme Pinheiro et al (2023). Essas barreiras tornam-se intransponíveis pelo

atravessamento do cárcere na vida dessas mulheres, as dificuldades de reingresso no mercado de trabalho são inúmeras, tendo em vista que essa mesma sociedade que requer punição das condutas desafiadoras, não concebe a possibilidade de reabertura para o convívio de pessoas marcadas pelo encarceramento. Diante disso, a situação de desemprego de Ana Rackel tem o potencial de se estender por anos, a forçando a optar por subempregos, informalidade e/ou até condutas ilícitas.

5.2.8 Koncimar.

De acordo com a narrativa encontrada nos autos do processo nº 0867608-86.2024.8.10.0001/MA, em 16 de julho de 2019, policiais militares receberam uma denúncia anônima sobre a existência de tráfico de entorpecentes em uma residência localizada no bairro Jardim Tropical. Em resposta, a guarnição se deslocou ao local e encontrou Paulo Henrique e Koncimar Narcisa, que permitiram a entrada da equipe policial e autorizaram uma busca no imóvel. Durante a revista domiciliar, foram apreendidas 88 trouxinhas de substância que aparentava ser crack, localizadas em diferentes partes da casa, além de vários pequenos sacos plásticos. Com os denunciados, foram encontrados dois aparelhos celulares e a quantia de R\$30,00. Durante o procedimento, o acusado afirmou que a droga lhe pertencia e que tinha a intenção de comercializá-la.

Após a prisão, os acusados foram levados ao distrito policial, para as devidas providências. Em depoimento, Paulo Henrique confessou a prática do tráfico, relatando que havia vendido três trouxinhas de crack na noite anterior. Ele admitiu ter adquirido 129 gramas de crack por R\$ 400,00 em 14/07/2019, mas alegou que apenas dez das trouxinhas apreendidas lhe pertenciam, especificamente aquelas encontradas dentro de um carro de brinquedo no sofá. Paulo afirmou não conhecer o proprietário das demais drogas encontradas. Esse depoimento revela a dinâmica do tráfico de drogas existente no caso, e molda a relação existente entre os envolvidos.

Em seu depoimento Koncimar afirmou que não possuía um relacionamento de longa data com Paulo, e que na ocasião da sua prisão seria a primeira vez que os dois se encontravam. Ela negou as acusações, afirmando que tinha conhecimento da atividade de tráfico de seu companheiro e ainda informou que ambos usaram maconha, mas que desconhecia a existência de demais drogas para fins de comercialização e que não havia armas na residência dele. Narra que na manhã do dia seguinte os policiais adentraram o imóvel e encontraram a droga armazenada dentro de uma televisão antiga. Por fim, afirma que é mãe de uma criança de

1 ano de idade e que não é traficante, apenas usuária de maconha. No presente caso, nenhuma das informações concretizam a existência de responsabilidade dela no cometimento de crime, posto não haver flagrante de posse, ação de distribuição e/ou mercancia por parte dela.

Em sua ficha, consta que é manicure e possui somente o ensino médio incompleto, bem como número de contato. Há o registro da informação de que, na ocasião da sua prisão, foi transferida para o presídio feminino, onde permaneceu custodiada até a aplicação das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, do CPP. De forma que lhe foi aplicada a cautelar de monitoração eletrônica. Em momento posterior por meio do Ofício nº 6711/2019-SME/SASPE/SEAP, foi informado ao juízo que seu aparelho se encontrava desligado e, em justificativa, afirmou-se que houve dano e/ou extravio ao carregador do aparelho, o que impediu o devido carregamento. Somente em setembro de 2024 houve a individualização dos processos, bem como sua citação por edital, tendo em vista que a ela encontrava-se em lugar incerto e não sabido, após a determinação da suspensão da monitoração eletrônica.

Este é mais um dos casos em que a figura feminina, constantemente ocupante do lugar coadjuvante na dinâmica do cometimento de ilícito, é posta em um papel de protagonista. Embora Konkimar estivesse na mesma residência na qual foram encontradas as substâncias poderiam não deter conhecimento sobre elas. Ou ainda, a ciência das práticas delitivas do seu companheiro não é um imperativo de sua culpa. A realidade na qual se encontra revelam mais nuances do que se afirmam em seu processo. O instituto da punição não atua somente sobre o corpo do indivíduo de forma isolada, mas também em todos os sujeitos envolvidos no ciclo familiar, reiterando as dinâmicas de opressão e precariedade das vidas de mulheres negras e suas famílias. A culpabilização exercida não se atém a as particularidades dos casos, imprimindo generalidade nas decisões e conduções processuais.

5.2.9 Glaucia.

Nos autos do processo nº 0859762-86.2022.8.10.0001/MA, consta que policiais militares realizavam uma ronda nas proximidades de uma feira local quando notaram uma mulher, que seria Glaucia, descartando um objeto. Ao se aproximarem, os policiais recuperaram o material descartado, que consistia em três trouxinhas contendo fragmentos de uma substância análoga ao crack. Durante a revista pessoal, foi encontrada a quantia de R\$ 56,00 em dinheiro trocado. Havia um homem acompanhando Glaucia, e este alegou ter adquirido drogas dela anteriormente. Em decorrência dos fatos, ela foi presa em flagrante. De acordo com o laudo preliminar, foram apreendidos 3,910g de massa líquida de alcaloide cocaína (crack). Nessa

ocasião, o representante do Ministério Público Estadual requisitou a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

De acordo com as informações extraídas dos autos processuais, Glaucia é usuária de crack desde os 12 anos, e, fora a dependência química, não é portadora de doenças congênitas ou qualquer tipo de deficiência, suspeitando que seja diabética, em razão do histórico familiar. Ela possui o ensino médio completo, trabalhava vendendo amendoim em um terminal rodoviário e era beneficiária dos programas sociais de transferência de renda. Já esteve em situação de rua, contudo, na época da prisão, detinha endereço fixo, no qual residia com duas filhas de 04 e 10 anos. Desde a sua prisão, as filhas estavam sob os cuidados de seu irmão, que naquele momento encontrava-se em situação de rua e era usuário de drogas. Chama atenção que existiam a época do levantamento de bons antecedentes, processos nos quais Glaucia figurava no polo ativo: um processo em andamento na 6ª Vara de Família, referente ao tema de família e casamento; um processo arquivado na 2ª Vara especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; e outro processo tramitando 1ª Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís, relativo a Crimes Praticados Contra a Mulher na forma da Lei nº 11.340/2006. Para Castilho (2007), a violência e violações de direitos são marcos comuns nas vidas das mulheres encarceradas, em suas experiências individuais ou coletivas sempre há a marca de violências que se dão em diversas fases: na infância, por parte dos responsáveis; na fase adulta, por seus maridos e companheiros; e quando são presas, pelas forças policiais.

Conforme Termo de Audiência de Custódia, a juíza concedeu a liberdade provisória de Glaucia, tendo por base os elementos concretos constantes nos autos. Conforme a decisão, a quantidade insignificante de drogas encontrada (cerca de 3,29g de crack) não reuniria capacidade ofensiva, de modo que não existiria conduta penal ou punitivamente relevante. Além disso, Glaucia teria confessado ser usuária de crack há anos, fato constatado pela magistrada em análise própria, durante a audiência, em que observou sua aparência física e comportamento, explicitando a sua vulnerabilidade. Destaca-se ainda que a decisão deixou claro que em um caso específico, ante o comportamento do paciente não ser capaz de causar dano ou ameaçar o bem jurídico protegido, nem comprometer a paz social, a segurança ou a saúde pública, a conduta será considerada atípica do ponto de vista material. Em vista disso, o MPE/MA requereu a concessão de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares.

Entretanto, em nova manifestação, o MPE/MA propôs ação penal por tráfico de drogas, na categoria trazer consigo substância ilícita, conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Ainda, em alegações finais, parecendo querer determinar como o magistrado

que preside o processo deve olhar a autuada, o Ministério Público Estadual afirmou que não foram encontrados indícios da condição de usuária de drogas ou que sugerissem a posse de narcóticos para consumo próprio, bem como não houve relatos de que Glaucia estaria sob efeito de substâncias entorpecentes. A alegação de que ela faz uso de crack desde os doze anos, para o MPE/MA é considerada incompatível com sua condição física, vez que a dependência dessa substância geralmente leva a um estado de desnutrição e emagrecimento acentuado, resultante da priorização do consumo em detrimento da alimentação e do sono. No atual momento processual, os autos encontram-se conclusos para julgamento desde setembro de 2024.

As situações ocorridas na vida de Glaucia apontam para a vivência marcada pela precariedade e ausências em todos os sentidos. O fato de ser dependente química desde criança, a impossibilidade de exercer a maternidade de suas filhas em razão do vício, a experiência de ser uma pessoa em situação de rua, a existência de um familiar que também possui dependência química e que se encontra em situação de rua, a violência doméstica no seu contexto familiar, todos são elementos que apontam para a extrema vulnerabilidade na qual se encontra e inexistência de ações das instituições na tentativa de fornecer a mínima possibilidade de vivência digna. De acordo com Carneiro (2020, p. 191), os contextos históricos que levaram à coisificação dos negros, especialmente das mulheres negras, são amplamente reconhecidos. Dentro da dinâmica de conquista e dominação, a apropriação e subjugação das mulheres do grupo derrotado pelo vencedor simboliza a irreversibilidade da derrota. Essa prática representa não apenas a humilhação definitiva do grupo subjugado, mas também um momento emblemático da superioridade do vencedor. Em uma sociedade pautada por práticas de diferenciação racial, pelo racismo, não causa estranheza que experiências como a de Glaucia sejam recorrentes e despertem o desejo de punição constante, pois representam a derrota dos indesejáveis e a degradação.

5.2.10 Mayra.

Conforme narrado no conteúdo do processo nº 0002590-93.2020.8.10.0001/MA, na data de 05/03/2020, Mayra foi presa em flagrante por supostamente guardar substância ilícita sem autorização legal ou em desacordo com determinação normativa. Segundo os policiais militares responsáveis pela abordagem, após receberem denúncias anônimas indicando que a residência de uma pessoa denominada Fábio estaria sendo utilizada para o tráfico de drogas, deslocaram-se até o local. Ao chegarem, foram recebidos pela esposa de Fábio, que informou que ele não estaria em casa, pois estaria em uma audiência no Fórum. Nesse momento, a

indiciada, Mayra, aproximou-se, mas ao perceber a presença dos policiais, tentou fugir para o interior da casa, sendo rapidamente alcançada e detida.

Durante a vistoria domiciliar, os agentes públicos encontraram uma porção de substância vegetal similar a maconha, embalada em plástico transparente que estava dentro da caixa do vaso sanitário. Foram encontradas também uma balança de precisão e uma garrafa pequena contendo duas trouxinhas com conteúdo semelhante a substância vegetal inicialmente encontrada. Na ocasião, Mayra confirmou que a droga era de sua propriedade e que era destinada ao seu consumo. Tendo por base esses fatos, ela recebeu voz de prisão e foi conduzida ao Distrito Policial. Laudo pericial criminal n.º 774/2020-ILAF atestou a detecção da presença do componente *Cannabis sativa* Lineu, com massa líquida total de 14,175g, dividido em 01 pacote médio, de formato irregular, confeccionados em plástico incolor e 02 pacotes pequenos, de formato irregular, confeccionados em plástico incolor.

O Ministério Público Estadual do Maranhão propôs Ação Penal, com base no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, na qual deixou de oferecer Acordo de Não Persecução Penal. Entretanto, distintamente aos demais casos, em sede de Alegações Finais, o MPE/MA requereu a desclassificação da conduta prevista no art. 28, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Essa alteração do posicionamento ocorreu tendo em vista o frágil conjunto probatório para a comprovação da prática do crime de tráfico de drogas. Os depoimentos prestados em juízo, não esclareceram de forma conclusiva que as porções de maconha encontradas na residência de Mayra tinham destinação comercial e, embora, um agente público tenha relatado ter encontrado as substâncias ilícitas dentro da casa em que a acusada estava, ele não se recorda de ter encontrado nenhum material ilegal em posse da ré e não a flagrou em qualquer ato que indicasse mercancia. A Defensoria Pública realizou a defesa preliminar, na qual requereu a improcedência do pedido formulado na denúncia, com base nos fatos a serem apurados ao longo da instrução criminal.

Em sentença proferida em 09/04/2024, a juíza responsável pela presidência do processo, determinou a desclassificação da conduta imputada na denúncia (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006) à Mayra, para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, aplicando-se a categoria “guardar” para consumo pessoal droga sem autorização ou em desacordo com determinação normativa. Diante dessa desclassificação, e ocorrendo o trânsito em julgado da decisão para o Ministério Público, foi determinada a remessa dos autos ao 1º Juizado Especial Criminal. Assim, ante ao proferimento da sentença também houve a determinação da interrupção das medidas cautelares impostas à Mayra, exonerando-a do cumprimento.

Mayra, nascida em 2001, possui como grau de instrução o ensino fundamental completo, pois estudou até a 8ª série, não possui filhos e mora com a sua mãe. Diante da sua

perspectiva de vida, a inexistência de qualquer melhora, tendo em vista que a ocorrência do cárcere e/ou qualquer procedimento de caráter criminal evoca uma marca que impõe segregação social. A experiência dela e de inúmeras mulheres negras, representa a função do poder punitivo, enquanto demarcador da população negra. De acordo com Gonzales (2020c), a imposição de um lugar inferior na hierarquia social, resulta na supressão da humanidade das mulheres negras, vez que lhes é negado o direito de serem sujeitos dentro do sistema racista, o que faz perdurar desigualdades patentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de movimentação social perpassa pelo reconhecimento do outro como coparticipante na luta e na resistência às precariedades contemporâneas, mas também admissão dos sujeitos como passíveis de sofrer igualmente com a precarização, criando assim um traço comum dentre identidades distintas. Trata-se de um processo balizado pelo diálogo entre grupos distintos que nem sempre são semelhantes em um primeiro momento, porém que enfrentam ao menos algumas condições de precarização parecidas e que têm intensidades próximas. Essa união de capacidade generativa de novas realidades é também uma possibilidade de luta e de impulsionamento de novos atores sociais. Por meio dessa atuação é possível o acesso à justiça social, pois a resistência contra essas estruturas de precarização faz-se essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Essas movimentações coletivas têm papel crucial na resistência contra os fatores vulnerabilizantes, mas enfrentam barreiras impostas por discursos hegemônicos.

Em um mundo consciente, em que os sujeitos deveriam movimentar agendas em prol de um objetivo comum de justiça, a prática coletiva se mostraria mais efetiva e capaz de realizar grandes mudanças. Contudo, essa não é a realidade. Não pela ausência de consciência total dos agentes de mudança, nem pela inexistência de ferramentas de ação, mas pela irradiação de elementos que têm o poder de travancar as lutas coletivas. Um dos fatores que exerce poder paralisante no campo social é o racismo, seja por ser fator determinante no reconhecimento entre os indivíduos e a sua promoção da invisibilidade, seja por ser um fator elementar na construção da própria sociedade, que por essa razão segue a sua lógica. O racismo também se impõe na lógica do processo de reconhecimento dentre os próprios grupos precarizados, ao criar obstáculos para a inclusão. O uso da raça se sedimentou como um critério para definir a humanidade, empreendendo uma distinção que impacta as relações de poder e contribui para a marginalização das mulheres negras.

Diferentes grupos populacionais, que não atendem a padrões sociais de comportamento e possuem características que comumente são consideradas indesejadas, são objetos da dominação que atenda a um projeto de sociedade ideal. Sujeitos negros são os principais alvos desse domínio, exercido em diferentes contextos, com a exibição dos destratos aos quais são submetidos sem que gerem comoção mínima ou provoquem debates mais profundos no meio social. Existem especificidades nas trajetórias de mulheres negras, que devem ser reconhecidas nesse processo de luta, este que obrigatoriamente compreende uma superação das opressões de gênero e do racismo em todas as esferas. A valorização das vozes,

presenças e corpos de mulheres negras enquanto representantes de luta é decisiva para a transformação dos contextos sociojurídicos que estão inseridas. A análise sobre a intersecção entre raça e gênero permite considerar a urgência de reconhecer e combater as práticas racistas que perpetuam a marginalização das mulheres negras. Essa reflexão promove a ideia da necessidade da resistência às injustiças sociais.

O protagonismo das mulheres negras foi apagado das narrativas oficiais, dando lugar ao reforço de estereótipos e da exclusão. A infiltração do racismo nas estruturas institucionais promove o afastamento da mulher negra da sua própria identidade e do seu reconhecimento enquanto sujeito. As instituições possuem papel ativo no reforço das desigualdades e práticas que perpetuam a dominação social sobre populações marginalizadas. É de extrema importância, para a luta por direitos das mulheres negras, a resistência e a existência de reconhecimento. A mobilização coletiva e a sua organização são essenciais para a promoção de seus direitos, para a ocupação de espaços públicos e para o estabelecimento de visibilidade. As ações de caráter coletivo são necessárias para desafiar as estruturas opressivas e promover mudanças significativas. Entretanto, as mulheres negras são excluídas do debate público. No embate das condições de precariedade, as demandas das mulheres negras são frequentemente ignoradas por movimentos que não reconhecem a intersecção entre racismo e sexismo. Embora as construções sociais referentes às mulheres negras sejam moldadas pelos fatores raciais, a experiência de ser mulher negra é complexa e heterogênea, se distinguindo dos demais grupos precarizados.

Destaca-se que o racismo se fundamenta na continuidade da lógica da colonialidade, perpetuando a sistemática de exploração, e que se seguiu na dominação da população negra, na legitimação de diferenciações raciais e desigualdades sociopolíticas. Os sistemas de justiça, abarcando as instituições que compõem o poder judiciário e as que exercem função essencial à justiça, atuam de forma a reproduzir os padrões de racismo imanescentes ao seu estabelecimento. Essa atuação, descompromissada com a proteção integral dos direitos humanos da população negra, permitiu o apagamento de lutas e o não atendimento das reivindicações desse contingente populacional. A ausência de ponderações consistentes sobre raça e gênero nos processos judiciais reflete a negligência institucional. O alcance dessas práticas não se limitou-se a natureza física ou social, pois alcançou a subjetividade negra, impondo desvalor a produção intelectual e cultural de sujeitos negros, hierarquizando-os na sociedade e retirando-os dos locais nos quais emanam as vozes de que ditam os rumos da organização social. Os sistemas de justiça existentes servem, no fim das contas, como uma extensão das dinâmicas de poder que excluem as mulheres negras. As vias tradicionais de

acesso à justiça são inefetivas para atender às necessidades específicas desse grupo, impulsionando-as na busca por alternativas de obtenção de direitos.

Diante desse cenário, no qual se fundamenta a necessidade de ação coletiva e das dificuldades que se opõem ao alcance da justiça, o encarceramento de mulheres negras se mostra como um campo no qual a possibilidade de organização é praticamente nula. As mulheres marcadas pelo cárcere não se resumem a esse evento isoladamente, pois estão em constante precarização e são sabotadas de quaisquer tentativas de luta organizada. Diante dessas obstruções, qualquer capacidade de movimento sobre esse tema é silenciada. As políticas penais validam-se como um dos poucos campos em que mulheres negras são vistas, mas não de forma positiva e/ou por uma suposta capacidade de luta. Elas são os alvos que preenchem os estabelecimentos penais. O cárcere é apresentado não somente como forma de punição encerrada em si mesmo, mas como um instrumento de domínio social, continuidade de opressões e ferramenta silenciadora de vozes dissidentes. É possível concluir que o encarceramento de mulheres negras se insere na lógica racista que permeia a sociedade brasileira. Essa prática de dominação visa silenciar as vozes negras, impondo-as à precariedade, e promover a manutenção de um sistema que privilegia grupos dominantes.

Nos casos concretos, mais do que os padrões de comportamento e de cometimento de crimes, buscou-se evidenciar os padrões de perfis das mulheres encarceradas. A pesquisa centra-se na tentativa de demonstrar como os mecanismos da diferenciação racial atuam ao longo da vida de mulheres negras e as direcionam ao cárcere. E, diante das narrativas apresentadas, foi possível verificar que, em caráter geral, as mulheres negras custodiadas estão apartadas da capacidade de empreenderem modificações sociais profundas e apresentarem algum tipo de resistência às precariedades às quais estão expostas. Essa realidade ocorre em razão da precariedade na qual estão inseridas e que se revela como um conjunto de denegações e carências que atingem o âmbito das suas dignidades e impedem o exercício da igualdade social. Essas privações perpassam pelas suas condições educacionais, de trabalho, infraestrutura, liberdade de escolhas, deslocamento e oportunidades de ascensão social, e até disposições relativas a suas identidades e autoestima. A conexão desses elementos contribui para a perpetuação do processo de marginalização.

A vulnerabilidade que as mulheres negras enfrentam dentro do sistema penal é evidenciada quando se considera que não há unicidade, mas uma perspectiva de que ocorrem múltiplas formas de opressão. As reivindicações por direitos humanos devem incluir ações coletivas para enfrentar as hegemonias institucionais que perpetuam violações, considerar que os direitos humanos não são abstrações e que se fundamentam em processos de lutas, e que se

aplicam em todos os casos, permitindo dignidade frente à precariedade. As mulheres negras são despidas de sua humanidade e, quanto aos casos concretos delineados, têm suas vivências desconsideradas, pois a sua consideração exigiria o reconhecimento de toda a sistemática racista e da estruturação social que se moldou a partir de uma ideia de colonialismo perpetuo sobre os sujeitos negros. A criminalização dessas mulheres reflete um padrão histórico de exclusão social, com raízes na escravidão.

Além disso, a violência experimentada no cotidiano das mulheres negras é outro ponto crucial para o entendimento dos contextos nos quais estão inseridas, pois não se manifesta apenas fisicamente, mas também através de desigualdades sociais que perpetuam a opressão e nas suas relações sucessivas. Muitas vezes essa violência se estende desde a infância, perpassa pelo período da adolescência e as acompanha na vida adulta, assim como as condições de precariedade que as envolve. Um indicativo dessa realidade nos casos concretos é a própria idade da maioria das mulheres na ocasião de suas prisões, a incidência de gestações em tenra idade, o contato com substâncias ilícitas desde muito cedo e as vulnerabilidades que impõem meios de sobrevivência.

A (in)existência da voz das mulheres negras no debate público evidencia como as hierarquias sociais relegam essas mulheres à esfera privada. Essa invisibilidade impede que suas demandas sejam consideradas nos processos de decisão. A exemplo disso, as disposições normativas produzidas no âmbito nacional são inexitosas na tentativa de abarcar essas mulheres. As legislações existentes não são voltadas ao atendimento das realidades das mulheres encarceradas e as suas necessidades concretas. No geral, trata-se de disposições normativas abstratas, que não consideram uma eficácia para as mulheres, mas sim para a administração estatal, resultando em direitos nulos, ou no mínimo anuláveis, dentro das prisões. Observa-se que até as construções sociais em torno do gênero são moldadas por fatores raciais, vez que as experiências das mulheres negras são frequentemente desconsideradas em questões quanto ao papel feminino na sociedade e sobre quais comportamentos podem ser emanados. Muitas vezes esse processo resulta na condenação moral, ou na desconsideração de que são mulheres adentrando no ambiente carcerário, e que por tal razão possuem especificidades.

A incidência penal se reveste de um sintoma social, no qual observa-se o que de fato é prioridade para os componentes dessa sociedade. Em vista disso é revelador que os crimes de tráfico de drogas sejam resultados mais frequentes do que os crimes contra a pessoa, no contexto do encarceramento nacional. No Complexo Penitenciário São Luís entre 2018 e 2023, na Unidade Prisional Feminina, a incidência desse tipo penal é comum por se tratar de uma conduta que é alvo prioritário dos sistemas de justiça, que largamente processam mulheres

negras em razão disso, sem considerar que a problemática é maior do que apenas o tráfico de drogas. A intensa punição penal não se trata de uma interligação com a prejudicialidade desta ação, pois se assim fosse haveria um apelo maior ao fomento de políticas públicas relativas ao tratamento da dependência química. Essa forma de punição se reveste de controle de alvos prioritários, aqui as mulheres negras. Essas mulheres não são apenas criminosas, mas também vítimas de contextos de precariedade social

As condições pessoais e sociais das mulheres apontadas nesta pesquisa, demonstram que as precariedades que rodeiam as suas vidas possuem ainda mais relevância do que o cometimento de alguma ilicitude. Ocorre que não é isso que se verifica na observação dos autos processuais, pois em sua maioria isso é desconsiderado e, por vezes, serve como arcabouço para a condenação de cunho moral, além da esfera criminal. Justamente essas condições que deveriam despertar preocupações são os padrões verificados no ambiente carcerário. As mulheres presentes no Complexo Penitenciário São Luís entre 2018 e 2023, na Unidade Prisional Feminina, são em sua maioria negras; são jovens; possuem baixo grau de instrução, possuem filhos; não possuem vínculos matrimoniais formais, são acusadas por mais crimes como tráfico de drogas e de natureza patrimonial do que crimes contra a pessoa; aproximadamente metade do quantitativo de custodiadas é formado por presas provisórias; e estão vulneráveis às condições precarizantes de vida no contexto intramuros. Essa vulnerabilidade é um reflexo de múltiplas desigualdades estruturais, incluindo racismo e sexismo que se irradiam do ambiente extramuros.

Na ocorrência do racismo, a fala possui muitos significados além da enunciação das palavras. Para Kilomba (2019), a boca se trata de um órgão a ser oprimido em razão da sua importância, e representa o controle exercido por sujeitos privilegiados pela branquitude (KILOMBA, 2019). Falar algo à sociedade depende de muitos fatores, em especial quanto ao sujeito que se põe nesse lugar e a quem se dirige tal mensagem. O apagamento das mulheres negras encarceradas provoca também o seu silêncio, elas saem do campo de visibilidade e adentram em espaços limitados que se estendem para fora dos muros das prisões. O cárcere põe um véu sobre a real problemática que atinge essas mulheres e permite que cada vez mais as estruturas da desigualdade se fortaleçam. Não há outra função nessa dinâmica além da retroalimentação do apagamento e das opressões. Há uma urgência na construção de novas abordagens para erradicar as desigualdades estruturais que marginalizam as mulheres negras em todas as suas áreas de vivência, mas também no sistema penal. A complexidade da situação das mulheres negras encarceradas, implica na necessidade de lutas por direitos de correção das deficiências do sistema penal e na inserção de perspectivas de dignidade e consideração dos

direitos humanos. A combinação dessas vozes ilumina os desafios específicos que essas mulheres enfrentam na busca por igualdade e justiça social, e permite traçar novos movimentos coletivos para a concretização desse objetivo.

REFERÊNCIAS

- ABERS, Rebecca; SILVA, Marcelo Kunrath; TATAGIBA, Luciana. Movimentos sociais e políticas públicas: repensando atores e oportunidades políticas. **Lua Nova**, São Paulo, 105: 15-46, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/7Z3vLtvbrTykKtSfx39QSXs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 dez. 2023.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira. **Novos estudos CEBRAP**, n. 87, p. 5–11, jul. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/5mr9B8YLFFcrfGsHKhdsmJ/>. Acesso em: 29 mar. 2023.
- ALVES, Enedina do Amparo. O corpo negro como uma abolição inacabada. **Ambivalências**, São Cristóvão-SE, v. 9, n. 17, p. 134–151, 2021. DOI: 10.21665/2318-3888.v9n17p134-151. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/Ambivalencias/article/view/15805>. Acesso em: 14 ago. 2024.
- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4763/476352725005/html/>. Acesso em 01 dez. 2023.
- ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negras, judiciário branco**: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. 2015. 173 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/3640>. Acesso em: 14 ago. 2024.
- ARAÚJO, Moziane Mendonça de et al. Assistência à saúde de mulheres encarceradas: análise com base na Teoria das Necessidades Humanas Básicas. **Escola Anna Nery** [online]. 2020, v. 24, n. 3, p. 1-70. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2177-9465-EAN-2019-0303>>. Acessado em: 20 ago. 2024.
- BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. 152 p.
- BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2019. 216 p.
- BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, p. 329 – 376, jan/jun 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/B33FqnvYyTPDGwK8SxCPmhy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 20 ago. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de ago. de 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**: decreto-Lei nº 3.689. Rio de Janeiro, outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 20 de ago. de 2024.

BRASIL. **Educação**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2024b. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/educacao/apresentacao>. Acesso em 20 Dez. 2024.

BRASIL. **INFOPEN – Nacional – jul-dez-2018**. Brasília: Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional; Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em 20 de ago. 2024.

BRASIL. **INFOPEN – Nacional – jul-dez-2019**. Brasília: Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional; Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, 2019a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em 20 de ago. 2024.

BRASIL. **INFOPEN – Nacional – jul-dez-2020**. Brasília: Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional; Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em 20 de ago. 2024.

BRASIL. **11º Ciclo – INFOPEN – Nacional – jul-dez 2021**. Brasília: Ministério da Justiça; Secretaria de Políticas Penais; Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, 2021a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em 20 de ago. 2024.

BRASIL. **13º Ciclo – INFOPEN – Nacional – jul-dez 2022**. Brasília: Ministério da Justiça; Secretaria de Políticas Penais; Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em 20 de ago. 2024.

BRASIL. **INFOPEN – Maranhão – jul-dez-2018**. Brasília: Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional; Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, 2018b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/MA>. Acesso em 20 de ago. 2024.

BRASIL. **INFOPEN – Maranhão – jul-dez-2019**. Brasília: Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional; Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, 2019b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/MA>. Acesso em 20 de ago. 2024.

BRASIL. **INFOPEN – Maranhão – jul-dez-2020**. Brasília: Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional; Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/MA>. Acesso em 20 de ago. 2024.

BRASIL. **11º Ciclo – INFOPEN – Maranhão – jul-dez 2021**. Brasília: Ministério da Justiça; Secretaria de Políticas Penais; Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN,

2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/MA>. Acesso em 20 de ago. 2024.

BRASIL. **13º Ciclo – INFOPEN – Maranhão**. Brasília: Ministério da Justiça; Secretaria de Políticas Penais; Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, 2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/MA>. Acesso em 20 de ago. 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**: lei nº 7.210. Brasília, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 20 de ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.343**. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Resolução nº 391 de 10/05/2021**. DJe/CNJ nº 120/2021, de 11 de maio de 2021, p. 2-5. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.659 São Paulo**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Data do Julgamento: 26/06/2024. Data da Publicação: 27/09/2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20635659. Acesso em 20 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus coletivo nº 143.641**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>. Acesso em 20 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 506**: Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. Brasília, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em 20 dez. 2024.

BRASIL. **Retrato das Desigualdades**: 21,2% das mulheres negras ocupadas não conseguem contribuir para a Previdência. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2024a. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15264-retrato-das-desigualdades-21-2-das-mulheres-negras-ocupadas-nao-conseguem-contribuir-para-a-previdencia>. Acesso em 20 dez. 2024.

BRASIL. **Tuberculose**. Biblioteca Virtual em Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/tuberculose-21/#:~:text=A%20tuberculose%20%C3%A9%20uma%20doen%C3%A7a,descobridor%20da%20causa%20da%20doen%C3%A7a>. Acesso em 20 ago. 2024.

BRASIL. **Código civil**: lei nº 10.406. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRINGEL, Breno; FALERO, Alfredo. Redes transnacionais de movimentos sociais na América Latina e o desafio de uma nova construção socioterritorial. **Caderno CRH**, v. 21, n. 53, p. 267–286, maio 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/d3MmHJhmCQ4GBzBPrrF9R4S/>. Acesso em 20 ago. 2024.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019. 144 p.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. Tradução: Fernanda Siqueira Miguens; Revisão técnica Carla Rodrigues. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith P. **El gênero em disputa**: El feminismo y la subversión de la identidad. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 2007. 316 p.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de Racialidade**: A construção do outro como não ser como fundamento do ser. Zahar, 2023. 432 p.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres negras, violência e pobreza. In: **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II**: direitos humanos das mulheres e violências: volume 1, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000 / Fabiana Cristina Severi; Ela Wiecko Volkmer de Castilho; Myllena Calasans de Matos, organizadoras. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito**: racismo e homofobia nas ciências criminais. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2017. 260 p.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Execução da pena privativa de liberdade para mulheres a urgência de regime especial. **Justitia**, São Paulo, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25947>. Acesso em 20 dez. 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos Pagu** (31), julho-dezembro de 2008:101-123. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/RMTqrNBwjcJzGJWsb3T7nMh/abstract/?lang=pt>. Acesso em 20 dez. 2024.

CEFAÏ, Daniel. Públicos, problemas públicos, arenas públicas...: O que nos ensina o pragmatismo (Parte 1). **Novos estudos CEBRAP**, v. 36, n. 1, p. 187–213, mar. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/zdyH9SGqnWm5LwrV7MT4k9M/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 20 ago. 2024.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução Rane Souza. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2020. 288 p.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

COHEN, Joshua; FUNG, Archon. Democracia radical. **Revista Política e Sociedade**, Florianópolis, v. 6, n. 11, p. 221-237, out. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/download/1293/1210>. Acesso em 20 ago. 2024.

COSTA, Alexandre Bernardino et al. A trajetória teórica e prática de o Direito Achado na Rua no campo dos direitos humanos: humanismo dialético e crítica à descartabilidade do ser humano. In: José Geraldo de Sousa Junior et al (Org.). **O Direito Achado na Rua: Introdução crítica ao direito como liberdade**. Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 203 -215. Disponível em: <https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/116>. Acesso em 14 ago. 2024.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Tradução: Magda Lopes; consultoria, supervisão e revisão técnica desta edição Dirceu da Silva. 3. ed. - Porto Alegre: Artmed, 2010.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. 244 p.

DUARTE, Evandro Piza; SCOTTI, Guilherme; CARVALHO NETTO, Menelick de. Ruy Barbosa e a queima dos arquivos: as lutas pela memória da escravidão e os discursos dos juristas. **Universitas JUS**, v. 26, n. 2, p. 23-39, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/3553>. Acesso em 29 mar. 2023.

DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; COSTA, Pedro Argolo. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. **Universitas JUS**, v. 27, n. 2, p. 1-31, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/jus/article/view/4196>. Acesso em 29 mar. 2023.

DEUS, Lia Maria dos Santos de. Mulheres negras e empoderamento. In: **Introdução crítica ao direito das mulheres**. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da (Org.). Série o direito achado na rua; v. 5. Brasília: CEAD, FUB, 2011. 350 p.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sergio. VIEIRA, Renata C. Corrêa. O Direito Achado na Rua e a relação ‘direito e movimentos sociais’ na teoria do direito brasileiro. **Revista Direito UnB**, v. 6, n. 2, p. 67–92, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/44789>. Acesso em 01 dez. 2023.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sérgio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

FARRANHA, Ana Claudia; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Racismo e Constituição: o caráter estrutural da opressão racial e suas consequências jurídicas. **Acusações de racismo na capital da República**: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT / coordenador, Thiago André Pierobom de Ávila – Brasília: MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017. 544 p.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 1ª edição. – São Paulo: Global, 2013. 357 p.

FERREIRA, Fernanda; COSTA, Michelli; MAGALHÃES, Débora. A luta das mulheres contra a desigualdade é uma luta contra o capitalismo! In: **Introdução crítica ao direito das mulheres**. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da (Org.). Série o direito achado na rua; v. 5. Brasília: CEAD, FUB, 2011. 350 p.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em 01 dez. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie / The Brazilian Federal Supreme Court and the normalization of barbarity. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 2, p. 1211–1237, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50270>. Acesso em 20 abr. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por Formas *Amefricanas* de Autoinscrição. **Estudos Literários e Culturais Portugueses**, p. 190–206, 2022. Disponível em: https://ojs.lib.umassd.edu/index.php/plcs/article/view/PLCS34_35_Pires_page190>. Acesso em 1 out. 2024.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Garcia; Antônio Suxberger; Jefferson Dias – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. Os Direitos Humanos no contexto da globalização. In: **Revista Lugar Comum**: estudos de mídia, cultura e democracia, Rio de Janeiro, n. 25-28, p.39-70, 2008. Disponível em: https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/aula-17_Joaquin-DHs.pdf. Acesso em 20 ago. 2024.

FONSECA, Livia Gimenes Dias da; TÁBOAS, Ísis Menezes; CARNEIRO, Fredson Oliveira. Gênero, sexualidade e o direito achado na rua: da concepção à prática. In: José Geraldo de Sousa Junior et al (Org.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução crítica ao direito como liberdade. Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 349-359. Disponível em: <https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/116>. Acesso em 14 ago. 2024.

GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução de Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020.

GONÇALVES, Ana Maria. **Um defeito de cor**. Editora Record: Rio de Janeiro, 2006.

GOES, Emanuelle; RAMOS, Dandara; FERREIRA, Andrêa. **Sem Deixar Ninguém para Trás: Gravidez, Maternidade e Violência Sexual na Adolescência**. Instituto de Saúde Coletiva da UFBA; Centro de Integração de Dados e Conhecimentos para Saúde (Cidacs/Fiocruz Bahia); Fundo de População das Nações Unidas (Unfpa), 2023.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (Org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020a. 359 p.

GONZALEZ, Lélia. Mulher negra. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (Org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020b. 359 p.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (Org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020c. 359 p.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: SILVA, Luiz Antônio Machado da Silva et al. **Movimentos Sociais Urbanos, Minorias Étnicas E Outros Estudos**, Ciências Sociais Hoje, Brasília: ANPOCS, n. 2, 1983, p. 223-244.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Coleção 2 pontos. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982. 114 p.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução Ana Luiza Libânio. 1. ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?** Mulheres negras e feminismo. 7ª edição. São Paulo: Editora Rosa dos Tempos, 2019. 320 p.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 10. ed. - São Paulo: Ática, 2014. 200p.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução Jess Oliveira. 1. ed. - Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MACHADO, Monica Sapucaia; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de. As mulheres e as tarefas de cuidado no contexto da pandemia de covid-19 no brasil: (não) divisão das responsabilidades parentais e o *homeschooling*. Dossiê "O desafio do trabalho feminino e sua relação com o Direito: entre o trabalho de cuidado, emocional e de (re)produção". **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v.24 n.47, 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/26010>. Acesso em 20 ago. 2024.

MARANHÃO. **Código de organização judiciária do Maranhão**: lei complementar nº 14. São Luís, 1991. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/legislacao/tj/lei-complementar/titulo-lei-complementar/170/433846>. Acesso em 20 dez. 2024.

MCADAM, Doug; TARROW, Sidney; TILLY, Charles. Para mapear o confronto político. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 76, p. 11–48, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/RQjHbvGyjbtf3SCYnWSfKF/>. Acesso em 20 ago. 2024.

MCCANN, Michael W. Poder judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos “usuários”. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal 2ª Região**. Cadernos Temáticos - Justiça Constitucional no Brasil: Política e Direito. Rio de Janeiro: EMARF - TRF 2ª Região, 2010. p. 175-196. Disponível em: <https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistaemarfseminario.pdf>. Acesso em 01 dez. 2023.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. - 1. ed. - São Paulo: Perspectivas, 2016. 232 p.

PINHEIRO, Luana et al. Gênero é o que importa: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil. **Repositório do Conhecimento do Ipea**, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12380>. Acesso em 20 dez. 2024.

PIRES, Thula. **Direitos humanos e améfrica ladina: por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico**. In: **LASA2020**. Améfrica Ladina: Vinculando Mundos y Saberes, Tejiendo Esperanzas. Dossier: El pensamiento de Lélia Gonzalez, un legado y un horizonte. 2020. Disponível em: <https://forum.lasaweb.org/past-issues/vol50-issue3.php>. Acesso em 01 dez. 2023.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre Direitos Humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 65-75, dez. 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/130564>. Acesso em 14 ago. 2024.

PIRES, Thula; GILL, Andréa. Racializando o gênero: repensando a interseccionalidade para além da lógica identitária. In: **Feminismo, gênero e relações internacionais**. Organização Natália Maria Félix de Souza, Fernanda Barth Barasuol, Cristine Koehler Zanella. Belo Horizonte: Fino Traço, 2023.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Anibal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/handle/CLACSO/14118>. Acesso em 20 jun. 2024.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. 2012. 126 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília/DF 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13758>. Acesso em 14 ago. 2024.

RAMOS, Luciana de Souza. O direito achado na encruza: territórios de luta, (re)construção da justiça e reconhecimento de uma epistemologia jurídica afro-diaspórica. In: José Geraldo de Sousa Junior et al (Org.). **O Direito Achado na Rua: Introdução crítica ao direito como liberdade**. Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 273-290. Disponível em: <https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/116>. Acesso em 14 ago. 2024.

RAMOS, Luciana de Souza; OLIVEIRA, Emília Joana Viana de. Direito, relações raciais, territórios negros e epistemologias afrodiáspóricas. In: José Geraldo de Sousa Junior et al (Org.). **O Direito Achado na Rua: Introdução crítica ao direito como liberdade**. Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 313 -334. Disponível em: <https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/116>. Acesso em 14 ago. 2024.

RODRIGUES, Isabelle de Assunção; SOARES, Denis Verbicaro. A participação da mulher no mercado de trabalho e nas relações de consumo: contradições e desigualdades de gênero. Dossiê "O desafio do trabalho feminino e sua relação com o Direito: entre o trabalho de cuidado, emocional e de (re)produção". **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v.24 n.47, 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/26010>. Acesso em 20 ago. 2024.

ROSA, Camila Simões. **A interseccionalidade e suas contribuições para a compreensão do encarceramento de mulheres negras**. São Carlos, 2018. 181 f., Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Educação). Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, São Carlos, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/10687>. Acesso em 14 ago. 2024.

SANTOS, Jessika Borges Lima; SILVA, Márcio Santana da. Encarceramento feminino: reflexões acerca do abandono afetivo e fatores associados. **Revista Psicologia e Política**, São Paulo, v. 19, n. 46, p. 459-474, dez. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2019000300007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 14 ago. 2024.

SANTOS, Sales Augusto dos. Educação das relações étnico-raciais e enfrentamento do racismo no Judiciário: para além da ação punitiva? **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, p. 464-486, set.-dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/25186>. Acesso em 20 abr. 2024.

SEAP. **Memorando n.º 345/2024 – SAMOD/SEAP**. Secretaria de Administração Penitenciária: São Luís, 2024.

SILVA, Juciane Prado Lourenço da; CARREIRO, Hellen Karine da Cunha. **Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional**. Brasília: Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024. 72 p.

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória**. Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest : Nota Técnica, 61). Disponível: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12439>. Acesso em 20 dez. 2024.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 4, p. 2776–2817, out. 2019. Disponível: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/CNNz75q4mnFdnjKzWnZY7sj/#>. Acesso em 20 ago. 2024.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Livia Gimenes. O Constitucionalismo Achado na rua: uma proposta de decolonização do Direito. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de

Janeiro, Vol. 08, N. 4, 2017, p. 2882-2902. Disponível em:
<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/31218/22178>. Acesso em 01 dez. 2023.

SOUZA, Arivaldo Santos de. **Racismo institucional**: para compreender o conceito. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, v. 1, n. 3, p. 77–88, 2011. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/275>. Acesso em 20 jun. 2024.

SOUZA, Neusa Santos. 2021. **Tornar-se negro ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Zahar. 171p.

SCHERER-WARREN, Ilse. Das mobilizações às redes de movimentos sociais. **Sociedade e Estado**, 2006, 21(1), pp.109-130. Disponível em:
<https://www.redalyc.org/pdf/3399/339930883007.pdf>. Acesso em 20 ago. 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. Coleção Agenda Brasileira. São Paulo: Editora Claro Enigma, 2012. 163 p.

VARGAS, João Costa. A diáspora negra como genocídio: Brasil, Estados Unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 31–66, 2010. Disponível em:
<https://abpnrevista.org.br/site/article/view/289>. Acesso em: 1 out. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 660 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La cuestión criminal**. Ilustrado por Miguel Rep. 2. ed. Buenos Aires: Planeta, 2012.

ANEXOS

Anexo I – Solicitação de dados à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão – SEAP/MA.

Prezados,

Sou aluna do programa de pós-graduação em Direito, da Universidade de Brasília, e desenvolvo uma pesquisa relacionada ao encarceramento de mulheres negras no Estado do Maranhão, que objetiva a coleta de dados acerca da dinâmica do encarceramento dessas mulheres.

Para realizar a pesquisa, se faz necessário o estudo de dados relacionados à estrutura e a população penitenciária feminina maranhense. Dessa forma, solicito a disponibilização dos seguintes dados:

- População prisional no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Capacidade de vagas disponíveis no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Pessoas privadas de liberdade por faixa etária no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Pessoas privadas de liberdade por etnia/cor Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Pessoas privadas de liberdade por gênero no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Quantitativo de pessoas, quanto o grau de instrução no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Incidência penal no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- População carcerária de presos provisórios no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- População carcerária de presos definitivos no Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023); E especificamente e relacionado diretamente ao objeto de pesquisa os dados referentes às seguintes categorias:
- Mulheres privadas de liberdade por etnia/cor Maranhão e, especificamente, no Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);

- Mulheres privadas de liberdade por faixa etária na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Mulheres privadas de liberdade por estado civil na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Quantitativo de mulheres, quanto o grau de instrução na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Incidência penal na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- População carcerária de presas provisórias na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- População carcerária de presas definitivas na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Quantitativo de mulheres que possuem filhos, e quantos filhos, na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Quantitativo de Profissionais de Saúde Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Quantitativo de profissionais da área de psicossocial Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Atendimentos médicos realizados na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Patologias encontradas na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Mulheres privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Mulheres participantes de atividades religiosas na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Oferta de trabalho (intramuros e extramuros) na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Oferta de serviços de assistência familiar às mulheres privadas de liberdade na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Quantitativo de mulheres privadas de liberdade que recebem visitas na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);

- Quantitativo de mortes intramuros na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);
- Assistência material (fornecimento de alimentação / vestuário / instalações adequadas) às mulheres privadas de liberdade na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís;
- Atendimentos realizados pela equipe multidisciplinar (Atendimento do serviço social / psicologia / emissão de documentos) na Unidade Prisional Feminina, do Complexo Penitenciário São Luís (2018-2023);

Seguem em anexo a declaração de matrícula, para fins de comprovação do vínculo com a instituição.

Permaneço à disposição.

Atenciosamente, Giovanna Gonçalves.

Anexo II – Pedido de acesso à informação de nº 1 001197202470

Dados do Pedido

Protocolo	1 001197202470
Solicitante	Giovanna Maria Brito Gonçalves
Data de Abertura	04/06/2024 21:14
Orgão Superior Destinatário	Governo do Estado do Maranhão
Orgão Vinculado Destinatário	SEAP - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
Prazo de Atendimento	05/07/2024
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC) Forma de Recebimento da Resposta Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo maranhense	Solicitação de dados acerca do sistema penitenciário
Detalhamento	Prezados, Sou aluna do programa de pós-graduação em Direito, da Universidade de Brasília, e desenvolvo uma pesquisa relacionada ao encarceramento de mulheres negras no Estado do Maranhão, que objetiva a coleta de dados acerca da dinâmica do encarceramento dessas mulheres. Para realizar a pesquisa, se faz necessário o estudo de dados relacionados à estrutura e a população penitenciária feminina maranhense. Dessa forma, solicito a disponibilização de informações referentes à cartografia dessa população carcerária. Destaco que a solicitação consta discriminada em documento anexo. Segue em anexo a declaração de matrícula, para fins de comprovação do vínculo com a instituição de ensino. Permaneço à disposição. Atenciosamente, Giovanna Gonçalves.

Dados da Resposta

Data de Resposta	05/07/2024 20:07
Tipo de Resposta	Acesso Concedido
Classificação do Tipo de Resposta	Resposta solicitada inserida no e-SIC
Resposta	OFÍCIO Nº. 115/2024 – OUVPEN/SEAP São Luís (MA), 05 de julho de 2024. Ao SOLICITANTE e-SIC Assunto: Pedido de Acesso à Informação nº 1 001197202470 Anexos: Memorando Nº345/2024 – SAMOD/SEAP Prezado (a) Senhor (a), Seu pedido de informação protocolado sob o nº 1 001197202470 foi recebido, e em referência à demanda apresentada, e respeitando os termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 10.217/2015, teve acesso concedido, conforme expediente da Secretaria Adjunta de Modernização e Articulação Institucional. Caso haja alguma dúvida sobre a resposta ora enviada, este Serviço de Informação ao Cidadão - SIC está à disposição para esclarecimentos por meio dos seguintes canais: e-mail ouvpem@seap.ma.gov.br e telefone (98) 99181-7012. Por fim, eventuais recursos deverão ser dirigidos a este Órgão, através do sistema e-SIC, no prazo de 10 dias, a contar da data desta decisão, endereçado ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
Responsável pela Resposta Institucional	Secretario Adjunto de Modernização e Articulação
Destinatário do Recurso de Primeira Instância:	Secretário de Estado de Administração Penitenciária
Prazo Limite para Recurso	18/07/2024

Classificação do Pedido

Categoria do Pedido	Governo e Política
Subcategoria do Pedido	Administração pública
Número de Perguntas	29

Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
04/06/2024 21:14	Pedido Registrado para para o Órgão SEAP - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	SOLICITANTE
25/06/2024 16:55	Pedido Prorrogado	Governo do Estado do Maranhão/SEAP - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
05/07/2024 20:07	Pedido Respondido	Governo do Estado do Maranhão/SEAP - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

12/07/2024 16:15	Recurso de 1a. instância registrado	SOLICITANTE
16/07/2024 11:27	Recurso de 1a. instância respondido	SEAP - Secretaria de Estado d Administração Penitenciária

Dados do Recurso de 1ª Instância

Órgão Superior Destinatário	Governo do Estado do Maranhão
Órgão Vinculado Destinatário	SEAP - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
Data de Abertura	12/07/2024 16:15
Prazo de Atendimento	29/07/2024
Tipo de Recurso	Informação incompleta

Justificativa

Prezados, Gostaria que o documento fosse disponibilizado em layout de orientação paisagem, pois várias tabelas ficaram incompletas em razão do layout de orientação retrato. No mais, agradeço o fornecimento das informações, serão extremamente importantes para a pesquisa. Permaneço à disposição.

Resposta ao Recurso de 1ª Instância

Data da Resposta	16/07/2024 11:27
Prazo para Disponibilizar Informação	-
Tipo Resposta	Deferido

Justificativa

Prezado (a) Senhor (a), Seu recurso de 1ª instância referente pedido de informação protocolado sob o nº 1 001197202470 foi recebido, e em referência à demanda apresentada, e respeitando os termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 10.217/2015, seu pedido foi deferido. Vale destacar que, seguindo o disposto no art. 12 da Lei Estadual nº 10.217/2015, encaminhamos a manifestação para o Gabinete do Secretario de Estado de Administração Penitenciária, que encaminhou decisão ao recurso, conforme documentação em anexo. Caso haja alguma dúvida sobre a resposta ora enviada, este Serviço de Informação ao Cidadão - SIC está à disposição para esclarecimentos por meio dos seguintes canais: e-mail ouvpen@seap.ma.gov.br e telefone (98) 99181-7012. Por fim, eventuais recursos deverão ser dirigidos a este Órgão, através do sistema e-SIC, no prazo de 10 dias, a contar da data desta decisão, endereçado a Secretária de Transparência e Controle - STC. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

Responsável pela Resposta	Ouvidoria do Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão
Destinatário do Recurso de 2ª Instância	Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Prazo Limite para Recurso	26/07/2024